

**Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior
Renata Monteiro Garcia
Rebecka Wanderley Tannuss
Luísa Câmara Rocha**

ORGANIZADORES

**MULHERES,
GUERRA ÀS DROGAS E
NECROPOLÍTICA**



**EDITORA DO
CCTA**



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REITOR: VALDINEY VELOSO GOUVEIA
VICE-REITORA: LIANA FILGUEIRA CAVALCANTE



CENTRO DE COMUNICAÇÃO TURISMO E ARTES
DIRETOR: ULISSES CARVALHO SILVA
VICE-DIRETORA: FABIANA CARDOSO SIQUEIRAEDITOR

EDITOR

Ulisses Carvalho Silva

CONSELHO EDITORIAL DESTA PUBLICAÇÃO

Dr Ulisses Carvalho Silva

Carlos José Cartaxo

Magno Alexon Bezerra Seabra

José Francisco de Melo Neto

José David Campos Fernandes

Marcílio Fagner Onofre

SECRETÁRIO DO CONSELHO EDITORIAL

Paulo Vieira

LABORATÓRIO DE JORNALISMO E EDITORAÇÃO

COORDENADOR

Pedro Nunes Filho



O presente livro foi produzido com o apoio da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQPB) através do Edital 10/2021 (Protocolo 47576.676.36365.11082021).

Projeto gráfico: José Luiz da Silva

Ficha catalográfica elaborada na Biblioteca Setorial do CCTA da Universidade Federal da Paraíba

M956 **Mulheres, guerra às drogas e necropolítica [recurso eletrônico]**
/ Organização: Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior,
et al. - João Pessoa: Editora do CCTA, 2024.

Recurso digital (807 KB)

Formato: ePDF

Requisito do Sistema: Adobe Acrobat Reader

ISBN: 978-65-5621-419-1

1. Mulheres criminosas. 2. Prisão feminina. 3. Mulher
– Política criminal. 4. Mulher – Tráfico de drogas – Aspectos
sociais. I. Silva Junior, Nelson Gomes de Sant'Ana e.

UFPB/BS-CCTA

CDU: 343.91-055.2

SUMÁRIO

ENTRE AS GRADES E O LAR: O ENCARCERAMENTO FEMININO E SUAS IMPLICAÇÕES	5
-----------------------------------------------------------------------------	---

Ludmila Ribeiro

GUERRA ÀS DROGAS E CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES: UMA ANÁLISE DECOLONIAL	15
-----------------------------------------------------------------------------	----

Ana Carolina de Araujo Rocha

Maria Larissa Queiroz Gerônimo Leite

Renata Monteiro Garcia

MULHERES NA MIRA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: INTERFACES DA “GUERRA ÀS DROGAS”	37
-----------------------------------------------------------------------------------------	----

Maria Larissa Queiroz Gerônimo Leite

Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior

Rebecka Wanderley Tannuss

QUEM CUIDA DOS FILHOS DAS MULHERES PRESAS PELA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS? REFLEXÕES SOBRE MATERNIDADES, RACISMO, CÁRCERE E CUIDADO	61
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Bruna Stéfanni Soares de Araujo

Luísa Câmara Rocha

O PAPEL INVISÍVEL DAS ADOLESCENTES PARAIBANAS NO TRÁFICO DE DROGAS: REPRODUÇÃO SOCIAL, PRECARIZAÇÃO E COMPREENSÃO AMPLIADA DO TRABALHO	89
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Nara Fernandes Lúcio

Ilana Lemos de Paiva

GUERRA CONTRA AS DROGAS E GUERRA CONTRA
AS MULHERES: SELETIVIDADE DE GÊNERO
NOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO DE
TRABALHADORAS DO TRÁFICO DE DROGAS107

Naiara Cristiane Silva

Vanessa Andrade de Barros

GUERRA ÀS DROGAS E NECROPOLÍTICA: O
ENCARCERAMENTO FEMININO NO PRESENTE131

Nathália Wanderley

Elaine Pimentel

ENTRE AS GRADES E O LAR: O ENCARCERAMENTO FEMININO E SUAS IMPLICAÇÕES

Ludmila Ribeiro¹

É sempre uma honra receber um convite para escrever sobre encarceramento feminino. Afinal, iniciei minha carreira como pesquisadora procurando entender, por um lado, os motivos que levavam as mulheres a se envolverem com dinâmicas criminais e, por outro, quais eram as condições de encarceramento relegadas a elas em unidades prisionais (Ribeiro, 2003). Nos últimos anos, essa temática parece ter despertado os olhos e os ouvidos de pesquisadores de distintas áreas, visto o crescimento não apenas quantitativo (em termos de aumento exponencial da quantidade de mulheres presas) mas também a concentração delas em um crime: o tráfico de drogas (Lourenço & Alvarez, 2017).

Os distintos estudos sobre a temática são uníssonos ao afirmar que a feminilização da pobreza nos últimos 20 anos, decorrente das mudanças no mercado de trabalho que colocaram as mulheres negras e periféricas, com baixa escolaridade e mães solo, na situação de desempregadas e sem garantia de direitos, fez com que elas fossem empurradas para os mercados ilícitos (Cortina, 2015). O tráfico de drogas passa a ser, assim, a opção encontrada para conciliar as demandas do trabalho pago (mas mal remunerado) com o trabalho não pago (decorrente das funções de cuidado que recaem

1 Professora associada no Departamento de Sociologia e pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), ambos na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail para contato: lmlr@ufmg.br

sobremaneira sobre elas). Não à toa, como demonstram as análises apresentadas no livro “MULHERES, GUERRA ÀS DROGAS E NECROPOLÍTICA”, as mulheres acusadas de comercializar substâncias entorpecentes possuem uma outra ocupação, lícita, mas de baixo status e remuneração, tais como empregadas domésticas/diaristas/faxineiras, vendedoras, camelôs/ambulantes, babás, balconistas, cabelereiras, auxiliares de lanchonete, auxiliares de salão de beleza, auxiliar de cozinha, auxiliar de bar, auxiliares de limpeza, catadoras, entre outras. O tráfico vem, então, como complementação para garantir o sustento delas, de sua prole e, muitas vezes, de seus ascendentes que não possuem outros meios de sobrevivência.

Atividades relacionadas ao comércio de entorpecentes se apresentam, assim, como opção num contexto em que o Estado não apresenta políticas públicas estruturadas voltadas para o cuidado (com as crianças pequenas, idosos e pessoas com deficiência) e no qual as políticas de educação são ofertadas em tempo parcial quando a maior parte dos trabalhos (formais e informais) demanda uma jornada de tempo integral. Mas, a inserção nesses mercados ilegais reforça desigualdades sociais, especialmente, as de gênero, já que as mulheres irão ocupar as posições administrativas ou as atividades meio do tráfico de drogas, longe do planejamento e/ou venda da mercadoria, funções que garantem maior lucratividade a quem as desempenha. No entanto, como destacado pelos autores desta obra, é essa flexibilidade do mercado ilegal que irá permitir que elas trabalhem de casa, nos intervalos deixados pelo trabalho não pago e não reconhecido em nossa sociedade.

No entanto, tal como no mercado de trabalho, onde as mulheres negras têm mais chances de serem posicionadas como desalentadas, isto é, não procuram emprego porque perderam as esperanças de encontrar um trabalho formal, o mesmo acontece nas

dinâmicas ilegais. As mulheres negras são as mais vulneráveis a serem acusadas de traficantes e punidas como tais com penas bastante elevadas dada a constante vigilância policial. E é exatamente nesta seara que se situa uma das grandes inovações do livro que tenho o prazer de prefaciar. Ao adotar uma perspectiva decolonial já na introdução, conseguimos perceber como essa história, que combina escravidão, racismo, aparelho policial e desigualdades sociais, se atualiza por meio da guerra às drogas.

Durante o período colonial, a mulher negra era tratada como uma mercadoria, destinada a servir a casa em todas as suas perspectivas, o que incluía serviços domésticos, além da satisfação dos desejos sexuais do senhor colonial. No império, o pensamento lombrosiano, que compreende a cor da pele como um marcador de inferioridade e maior tendência à criminalidade, começa a ganhar adeptos no Brasil, aumentando a suspeição e a vigilância sobre os negros, que deveriam ser punidos pelos corpos policiais (Alvarez, 2002). As escravas tornam-se novamente alvo da maior suspeição policial, pois no livro “A Mulher Criminosa”, Lombroso afirma que a combinação de raça e hormônios femininos as tornaria mais propensas ao sexo e, conseqüentemente, à prostituição. Assim, tão logo as mulheres negras apresentassem um comportamento errante, caberia apenas uma sentença: a execução, o que tornava seus corpos cada vez mais descartáveis.

Com a abolição, os negros passaram a ter liberdade, mas não cidadania - nem formal é muito menos substantiva (como indicado por Florestan Fernandes, 2021). O que temos, então, é um Estado que continua a tratá-los como mercadoria e, por outro lado, um Estado que acredita que essa população irá praticar uma miríade de crimes para sobreviver, razão pela qual ela precisa ser vigiada e disciplinada (Gonzalez & Hasembaig, 2022). Sem cidadania formal e

substantiva, essa população liberta das fazendas vai residir nas periferias das cidades em busca de trabalho, tornando as favelas o lócus de reprodução das classes perigosas, dentro da lógica geográfica. Caberia à polícia preservar a moral e os bons costumes prendendo as mulheres negras sempre que, com elas, se deparasse na rua. E, no caso delas, mesmo a busca pela sobrevivência por meio do trabalho doméstico, não as protegia da violência. Pelo contrário: as tornava mais susceptível aos assédios, que não raro culminavam em estupro, por parte daqueles que se diziam empregadores.

A possibilidade de a polícia abordar sem autorização judicial é concedida pelo Código de Processo Penal de 1941, editado em plena ditadura do Estado Novo. Era uma maneira de garantir que os “inimigos” do Estado pudessem ser presos sem maiores justificativas. O problema é que, nesta mesma época, o Estado brasileiro incorpora as recomendações da Convenção de Genebra de 1936, passando a discutir a questão das drogas numa lógica que pressupõe a diferenciação entre o usuário (problema de saúde pública) e o traficante de substâncias ilícitas, este sim, o grande inimigo interno (Silva, 2022). Esse entendimento foi continuamente atualizado, chegando à Lei 11.343/2006, que coloca a diferenciação do porte da droga para consumo ou venda não na quantidade, mas nas circunstâncias pessoais de quem a possui e no contexto social no qual a mercadoria foi apreendida. Vale a pena destacar aqui o artigo da lei que faz essa menção:

Art. 28, § 2º “Para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”

Com a ausência de políticas públicas que historicamente poderiam permitir a inclusão do negro na sociedade de classes, as periferias passam a ser encaradas como o “repositório do crime” (Fernandes, 2021). Para que os aparatos estatais não sejam acusados de racismo institucional, as favelas passam a ser ressignificadas: se as pessoas que ali residem não possuem renda para sobreviver em áreas “normais” das cidades, então, elas só podem existir em razão dos mercados ilegais que têm lugar nesses espaços. É, em parte, por esse motivo que os padrões de policiamento desenvolvidos nas cidades brasileiras têm como foco as áreas de favela, onde se concentram as “classes perigosas”: negros libertos que não encontram outras formas de sobreviver, que não o crime, com o fim da escravidão. O grande problema que essa situação coloca é a enorme vulnerabilidade das mulheres negras e pobres às batidas policiais domiciliares.

Como destacado anteriormente, no contexto de aumento da pobreza entre as mulheres, especialmente as negras, uma opção por elas encontrada foi o emprego no comércio ilegal de drogas, realizando trabalhos que podem ser combinados com outras funções domésticas (Cortina, 2015). Muitas vezes, tarefas de cuidado e funções burocráticas do tráfico de drogas se alternam no domicílio, situado nas favelas das grandes cidades. Apesar de a Constituição Federal de 1988 garantir o domicílio como asilo inviolável, nas periferias o Estado vigente é o policial, e seus agentes se valem da narrativa de “entrada franqueada” para se impor nos casebres dessas mulheres pobres (Jesus, 2019). Utilizam, para tanto, a mesma permissão que lhes foi outorgada pelo Código de Processo Penal ainda vigente, de que, em situações de “fundada suspeita”, não é necessária a autorização judicial. Por isso, a maioria delas é presa em casa, ao contrário do que acontece com os homens jovens e

negros, abordados sob a narrativa de “atitude suspeita”. Em ambos os contextos, temos a polícia agindo de uma forma eminentemente autoritária, como acontecia durante o período imperial, quando tal aparato tinha o poder de vigiar e punir os negros trazidos para o Brasil na condição de escravos (Holloway, 1989).

Em resumo, como demonstram as análises deste livro, apesar de libertas formalmente pela Lei Áurea, mais de um século depois, as mulheres negras não se tornaram cidadãs substantivas. Se durante os quase 400 anos de exploração dos recursos naturais por meio da mão de obra escrava coube à polícia o papel de garantir a moral e os bons costumes, escondendo as mulheres negras “indisciplinadas” em carceragens masculinas e, ainda, aplicando-lhes uma miríade de castigos que, muitas vezes, resultavam em sua morte, hoje cabe à mesma instituição a incriminação delas por tráfico de drogas, o que não raro resulta numa sentença de morte – dado o “estado de coisas inconstitucional” que caracteriza o sistema prisional brasileiro.

Entre outros méritos da obra “MULHERES, GUERRA ÀS DROGAS E NECROPOLÍTICA” está o tensionamento da “tese do cavalheirismo”, bastante difundida na literatura norte-americana, de que o sistema de segurança pública e justiça criminal seria mais brando com as mulheres em razão de sua menor periculosidade (Lynch, 2019). Se, como mostra a nossa pesquisa com processos penais (Ribeiro, 2023), as acusadas como “traficantes” têm menores chances de serem presas com arma de fogo (o que indicaria menor violência no crime por elas cometido), elas são punidas de maneira mais severa, recebendo a prisão preventiva em maiores percentuais e também penas de privação de liberdade mais longas. Como destacam alguns dos capítulos do livro, não raro, nas sentenças judiciais, o fato de a mulher ser mãe pesa contra ela, posto que o tráfico quebraria o pressuposto do modelo de comportamento que elas de-

veriam representar e, ainda, seria um indício da incapacidade delas em bem socializar uma criança. O problema é que essa sistemática de punição produz efeitos perversos exatamente na dinâmica que, muitas das vezes, empurra a mulher (pobre e negra) para o tráfico de drogas, qual seja, as tarefas ditas femininas ou de cuidado.

Com a privação da liberdade de uma mulher, toda uma rede familiar passa a ser penalizada, o que materializa a proibição constitucional de que a pena não irá ultrapassar a figura do condenado (Chaves & Ribeiro, 2021). Não raro, os filhos da mulher encarcerada são entregues a abrigos, e ela termina sendo forçada a “disponibilizá-los” para adoções que os colocam em situação de maior vulnerabilidade e violência. As mães das mulheres encarceradas são forçadas a voltar para o mercado de trabalho, na ânsia de garantir seu próprio sustento, haja vista que quem colocava “comida na mesa” está “atrás das grades”. Logo, um dos efeitos mais perversos do encarceramento feminino é a desorganização familiar e comunitária operada pela retirada da mulher que, em última instância, vendia drogas em razão da ausência de opções.

Soma-se a isso as violações de direitos às quais as mulheres são submetidas enquanto encarceradas, quase um século depois da publicação do Código Penal de 1940, que estabeleceu a obrigatoriedade de estabelecimentos de privação de liberdade exclusivos para elas (Angotti & Salla, 2018). Em plena década de 2020, as prisões continuam a operar numa lógica androcêntrica, que nega as especificidades femininas, como a menstruação, a maternidade e, ainda, as tarefas de cuidado daqueles que estão do lado de fora, que, apesar de todas as dificuldades, elas procuram desempenhar de maneira altamente criativa à distância.

Mas o Estado Penal não consegue enxergar essas camadas de problemas quando se vê diante de uma mulher acusada de tráfico

de drogas. Pelo contrário, procura de alguma forma deixá-la numa situação ainda mais vulnerável, quando estabelece como opção para a privação de liberdade a prisão domiciliar. Ora, se as mulheres negras e residentes em periferia buscam o comércio de substâncias entorpecentes como uma estratégia para superar a feminilização da pobreza, como a sua circunscrição à casa irá ajudá-la a sair dessa situação? Como as limitações ao exercício do trabalho de cuidado para além do domicílio – como os trânsitos necessários para que as crianças possam acessar a escola, os equipamentos de saúde e os auxílios sociais serão realizados, se a mulher é a única responsável pela prole? Como se dará a garantia de condições materiais para o sustento financeiro da casa e das/os filhas/os, se agora a mulher – que não possui fontes de sustento – sequer pode deixar o domicílio? Em última instância, a concessão da prisão domiciliar é, em verdade, uma sentença de privação de liberdade disfarçada, pois será impossível à mulher adimplir as condicionalidades, o que reverberará em seu encaminhamento ao cárcere.

Considerando todas as novidades trazidas pelo livro, convidado a todos os interessados em melhor compreender a temática do encarceramento feminino para a leitura desta obra, que descortina pontos ainda obscuros em nosso debate. É impossível passar pelos capítulos sem adotar uma postura mais abolicionista, pois qualquer que seja o aspecto considerado, não há como as mulheres negras residentes em áreas de periferia escapar das garras do Estado Penal. A saída seria investir em políticas públicas de geração de renda e estatização das tarefas do cuidado, ainda feitas de forma domiciliar somente por elas. No entanto, isso significaria deixar de sermos um dos países que mais gasta em segurança pública e que melhor remunera os operadores do sistema de justiça criminal, algo que talvez não interesse aos congressistas cada vez mais oriundos destas

agências. Precisamos, então, nos unir contra essas pautas para que as mulheres negras não continuem condenadas à morte – simbólica e material – dentro do sistema prisional, como acontece desde os tempos coloniais.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Dados**, v. 45, p. 677-704, 2002.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. **Revista de Historia de las Prisiones**, v. 6, 2018.

CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Efeitos do encarceramento feminino nas dinâmicas familiares. **Análise Social**, v. 56, n. 1 (238, p. 30-55, 2021.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 761-778, 2015.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Editora Contracorrente, 2021.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2022.

HOLLOWAY, Thomas H. “A healthy terror”: Police repression of Capoeiras in nineteenth-century Rio de Janeiro. **Hispanic American Historical Review**, v. 69, n. 4, p. 637-676, 1989.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, p. e3510210, 2019.

LOURENÇO, Luiz Claudio; ALVAREZ, Marcos Cesar. Estudos sobre prisão: um balanço do estado da arte nas ciências sociais nos últimos vinte anos no Brasil (1997-2017). **BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 84, p. 216-236, 2017.

LYNCH, Mona. Focally concerned about focal concerns: A conceptual and methodological critique of sentencing disparities research. **Justice quarterly**, v. 36, n. 7, p. 1148-1175, 2019.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes et al. Análise da política penitenciária feminina do estado de Minas Gerais: o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2003.

RIBEIRO, Ludmila. MAIS LENIENTES COM AS MULHERES? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, p. 443-464, 2023.

SILVA, José Guilherme Magalhães. **Cem anos de políticas de drogas no Brasil: análise sob a ótica do Neoinstitucionalismo das ideias**. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2022.

GUERRA ÀS DROGAS E CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES: UMA ANÁLISE DECOLONIAL

Ana Carolina de Araujo Rocha¹

Maria Larissa Queiroz Gerônimo Leite²

Renata Monteiro Garcia³

INTRODUÇÃO

Consoante os dados colhidos e apresentados pelo *Institute for Crime & Justice Policy Research* na 5ª edição da *World Female Imprisonment List*, o Brasil é terceiro país que mais encarcera mulheres no mundo. De acordo com as informações fornecidas pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), entre os anos 2000 e 2022, a população carcerária feminina saltou de 5.600 para 28.720 mulheres presas em celas físicas, relevando um aumento de aproximadamente 413% (BRASIL, 2022). Quando consideramos também a prisão domiciliar, esse quantitativo se torna ainda mais alarmante, chegando ao total de 45.490 mulheres aprisionadas.

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (Lapsus/UFPB).

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (Lapsus/UFPB).

3 Doutora em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS/UFPB), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Políticas Públicas e Cidadania (PPGDH/UFPB) e do Departamento de Educação da Universidade Federal da Paraíba. Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (Lapsus/UFPB).

É importante destacar que 54,85% das mulheres presas incide na prática dos delitos previstos na Lei de Drogas de 2006, o que nos mostra o profundo impacto da política repressiva de drogas sobre a população feminina. Para além disso, a população carcerária feminina é composta, majoritariamente, por mulheres pretas ou pardas (65,31%) (Brasil, 2022), jovens (47,33% têm entre 18 e 29 anos de idade), com baixo grau de escolaridade (50,75% não possuem sequer o ensino fundamental completo) (Brasil, 2019) e mães (aproximadamente 75%) (Brasil, 2017).

Os dados elencados acima são muito significativos, pois expõem que, em vias de fato, a “guerra às drogas” empreendida no Brasil não é uma guerra contra a produção, o comércio e o consumo de determinadas substâncias, mas uma guerra contra pessoas específicas, que seguem padrões de raça e classe muito bem definidos (Cavalcanti, 2019; Estrela, 2021). Ainda, os dados são indicativos da situação de vulnerabilidade socioeconômica da qual derivam as mulheres capturadas pelo aparato punitivo estatal. Nesse contexto, as violências de raça e classe somam-se à violência de gênero, produzindo uma conjuntura na qual as mulheres sofrem com uma criminalização atroz e perversa.

Isso posto, o presente trabalho busca propor uma reflexão acerca da criminalização feminina pela prática do tráfico de drogas, sempre considerando os marcadores de gênero, raça e classe como indispensáveis na análise. Sendo assim, visando ao alcance do objetivo estabelecido, adota-se como metodologia as pesquisas bibliográfica e documental.

Em relação aos referenciais teóricos, este estudo toma como ponto de partida as Criminologias Crítica e Feminista. Ademais, também assume uma perspectiva decolonial à medida que considera que o fim do colonialismo não cessou as relações de colonialidade,

mas, sim, que elas se remodelaram (Curiel, 2020), de modo que a exploração de povos com base na raça se perpetua em diversos mecanismos, como o sistema de justiça criminal. Dessa maneira, parte-se de uma abordagem multidimensional que, considerando os marcadores de classe, gênero e raça em um ecossistema indissociável, está apta a combater todas as formas de opressão (Vergès, 2020).

PRETAS E POBRES: O CONTROLE OPERADO PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Para Rita Segato (2007), as instituições carcerárias latino-americanas existem como uma continuidade do processo de escravidão experimentado no continente. É notório que, mesmo após o fim das relações de dominação entre colonizadores e colonizados, o Estado permanece reproduzindo o processo de expropriação de povos não brancos, inclusive no que diz respeito aos mecanismos de segurança institucionais. Em outros termos, a pesquisadora evidencia que a construção do sistema de justiça criminal da América Latina reproduz o padrão de dominação colonial que tem a raça como o seu principal definidor.

O cenário particular do Brasil não difere daquele apontado no resto do continente. De fato, o histórico de escravidão brasileira implementou e possibilitou o desenvolvimento de um sistema de justiça criminal que tem como alvo o corpo negro. Em outros termos, a raça é concebida como ponto de relevância para a determinação do “outro”, do perigoso, do que deve ser controlado: o negro. Nesse âmbito, mesmo após a superação do modelo colonialista, as relações de colonialidade, baseadas em relações racistas de poder, permanecem centrais para o controle dos sujeitos e corpos negros.

É nesse sentido que “podemos considerar o ordenamento jurídico brasileiro como uma (re)atualização da ordem escravocrata” (Alves, E., 2015, p. 31), na medida em que o sistema de justiça penal brasileiro se funda e se organiza não apenas para privar o corpo negro de sua liberdade, mas para desumanizá-lo, explorá-lo e aniquilá-lo. Nesse diapasão, o encarceramento se constitui como uma ferramenta de manutenção da dominação racial, reproduzindo a lógica da ordem colonial. Consoante Natália Ferreira (2019), as prisões possibilitam a perpetuação dessa sistemática.

Para que seja possível compreender o panorama carcerário brasileiro, deve ser acrescido ao recorte de raça um segundo marcador: o de classe. Para atingir os seus fins, o sistema neoliberal intensifica o empobrecimento das massas, potencializando desigualdades. Para tanto, são utilizadas as ferramentas repressivas do sistema de justiça criminal, a exemplo da prisão. Consoante Rebecka Tannuss (2022, p. 30), “o aparato penal é peça chave na lógica neoliberal, visto que, atuando por meio da seletividade, é responsável pela manutenção da divisão de classes e das relações de poder”.

Acerca da superveniência do sistema neoliberal, Loïc Wacquant (2003, p. 19) explana que a decadência do “(semi) Estado” social vigente nos Estados Unidos deu espaço a um Estado penal, definido como uma “política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado” (Wacquant, 2003, p. 27). Na década de 1970, uma onda conservadora se opôs aos poucos avanços realizados na segurança social nos anos anteriores (Kilduff, 2010) e, como consequência, a repressão às políticas sociais intensificou a situação de pobreza e de marginalização de grupos vulneráveis em termos socioeconômicos (Estrela, 2021).

É neste cenário que “à atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal” (Wacquant,

2011, p. 88). No dizer de Fernanda Kilduff (2010), a função penal do Estado passou a ocupar o espaço e o orçamento antes consagrados à política social, com a justificativa de proteger a sociedade da criminalidade. Esta argumentação, no entanto, estava imbuída de concepções racistas, na medida em que a criminalidade sempre foi associada à negritude (Davis, 2019) como meio, inclusive, de reprodução e perpetuação dos métodos de dominação colonial.

Importado o neoliberalismo para o Brasil, questões já existentes no país, como a pobreza, a concentração de renda e as altas taxas de desemprego, são intensificadas (Cavalcanti, 2019). A partir desta perspectiva, o Estado passa a atuar como mínimo na prestação de serviços públicos, como educação e saúde, mas opera no máximo através das políticas penais, sobretudo criminalizando corpos e sujeitos negros. Nesse compasso, o conceito de periculosidade da Criminologia Positivista é repaginado e reapresentado pela agenda neoliberal a partir da noção do inimigo (Silva Junior, 2017) que é, no caso, o negro.

Não é à toa que 67,81% das pessoas presas no Brasil autodeclararam-se pretas ou pardas (Brasil, 2022), o que mostra ser um sintoma da reprodução da intenção colonial de dominação e extermínio do corpo negro e aponta para o sistema penal como ferramenta de controle social das massas excluídas aplicada pelo sistema neoliberal. Por outro lado, essa pobreza, que se dá como um elemento da criminalização de certos indivíduos e intensifica o problema carcerário, não é sentida por todos os indivíduos da mesma maneira. Destarte, importa discuti-la sob uma ótica de gênero. Para Nadja Oliveira (2018, p. 64):

a análise da pobreza via uma perspectiva de gênero possibilita o entendimento de uma série de processos compreendidos nesse fenômeno, suas dinâmicas e características em

determinados contextos, que explicam que certos grupos, em razão do seu sexo, estão mais propensos e expostos a uma situação de pobreza.

Enquanto o Estado (um pouco mais) social retrai-se e implanta medidas que implicam no retrocesso de direitos sociais, intensifica-se o trabalho de cuidado que foi relegado ao gênero feminino pelo sistema capitalista. Tentando suprir a falta do Estado na prestação de serviços sociais (Araújo, 2017), e assumindo a chefia do lar e as tarefas domésticas e de criação dos filhos sozinhas, essas mulheres enfrentam dificuldades para se inserir no mercado de trabalho remunerado, sobretudo ante a escassez de oportunidades de emprego formal (Estrela, 2021).

Estas questões, impostas às mulheres em decorrência do gênero, fazem com que a pobreza seja sentida mais intensamente por elas. É de se ressaltar que essa pobreza não pode ser avaliada tão somente com base na insuficiência de renda, mas levando em consideração a discrepância de gênero no acesso ao mercado de trabalho, a desvalorização socioeconômica das atividades realizadas por mulheres, a desigualdade no acesso a recursos produtivos e a diferença de oportunidades em processos de tomada de decisões, tanto no âmbito privado, quanto público (Oliveira, 2018).

Assim, conforme as mulheres passam cada vez mais a assumir a chefia da família, sem a possibilidade de divisão das responsabilidades com um cônjuge, elas se tornam as únicas provedoras do lar, ainda que não haja crescimento correspondente da sua participação em empregos remunerados e valorizados. Este fenômeno ficou conhecido como “feminização da pobreza”, e pode ser definido “como um processo no qual as mulheres encontram-se em uma situação desfavorável ao experienciarem a pobreza em função das desigualdades de gênero” (Estrela, 2021, p. 81).

Na compreensão do conceito, deve ser ressaltado o marcador racial, uma vez que a experiência da feminização da pobreza é vivida majoritariamente por mulheres negras e periféricas (Araújo, 2017). A feminização da pobreza ou “matriarcado da miséria”⁴, nessa perspectiva, pode ser observada como uma herança da dominação colonial, na medida em que, primeiro, são as mulheres negras que ocupam os trabalhos de menor prestígio e remuneração, a exemplo do trabalho doméstico ou sem carteira assinada (Carneiro, 2011) e, ainda, têm negado o acesso a direitos como educação, saneamento básico e saúde (Borges, 2019).

Isto posto, observa-se o “*continuum* entre, escravidão e emprego doméstico, e o «lugar» paradigmático ocupado pelas mulheres negras na sociedade brasileira”, submetendo-as à sujeição, à subordinação e à desumanização originadas na colonização (Alves, D., 2017, p. 107). Desse modo, acrescentando-se as determinantes de gênero e a divisão sexual do trabalho, as mulheres negras ocupam a base da pirâmide socioeconômica, encontrando dificuldades para sair da situação de pobreza em que estão inseridas junto aos seus filhos – especialmente diante do cenário atual marcado pelo desemprego e retirada de direitos (Tannuss, 2022).

Nesse contexto, embora não seja uma situação determinante, tampouco seja a única condicionante, o panorama socioeconômico em que está inserida a mulher é o principal motivador para a prática de ações penalizadas, sobretudo o tráfico de drogas (Giacomello, 2013; Soares; Garcia; Pereira, 2021; Tolentino; Borges; Garcia, 2022). O cometimento do delito, então, não carrega apenas a prática em si, mas também a finalidade de sobrevivência e

4 O termo foi originalmente cunhado por Arnaldo Xavier, poeta negro e nordestino, para nomear a experiência histórica de exclusão de mulheres negras que, apesar disso, resistem às adversidades da reprodução da lógica colonial de rejeição social (Carneiro, 2011).

da necessidade de cumprimento do papel social afetivo de sustento dos filhos ante a situação de insegurança econômica e precariedade (Campos, 2011).

Tal cenário é expresso pelos dados referentes ao sistema de justiça criminal brasileiro. Os números da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2022) apontam que, do total de mulheres aprisionadas no Brasil, 65,31%⁵ são pretas ou pardas. Além do marcador de raça, elas são atravessadas por intensa vulnerabilidade socioeconômica (ITTC, 2017). Observa-se que 47,33% das mulheres encarceradas são jovens de até 29 anos, 50,75% não completaram o ensino fundamental, 58,55% são solteiras (Brasil, 2019) e 74% são mães (Brasil, 2017). Ainda, a maioria está presa sob a acusação da prática de tráfico de drogas (Brasil, 2022)⁶.

Dina Alves (2017, p. 104) complementa os dados e aponta que elas “são moradoras da periferia, responsáveis pela provisão do sustento familiar, com baixa escolaridade, oriundas de estratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento”. Vulnerabilizadas pelo modo de produção capitalista que dá aso ao *continuum* da escravidão e à repressão de gênero, é fácil notar que a mira do sistema de justiça criminal recai sobre a mulher negra, alvo da colonialidade de gênero⁷ (Lugones, 2014).

5 Este número não está dado no Levantamento. Para encontrar este percentual, foi necessário fazer regra de três simples, considerando o total de mulheres cuja cor/raça foi informada (26.002) e o total de mulheres autodeclaradas pretas e pardas (16.983).

6 Optou-se pelo uso de relatórios e levantamentos de diferentes anos porque certos dados deixam de comparecer em alguns documentos. Por exemplo, desde 2017, o Departamento Penitenciário Nacional não publicou qualquer informação numérica a respeito da quantidade de mães no sistema prisional brasileiro.

7 Lugones (2014) propõe a colonialidade de gênero como forma de analisar a opressão de gênero racializada capitalista.

Nesse panorama, a atual política de drogas tem sido o principal instrumento do qual o Estado lança mão para criminalizar mulheres. Não à toa, para Chernicharo (2014), a “guerra às drogas” atravessa a população feminina de forma muito singular, revelando-se, sobretudo, uma guerra contra mulheres.

POLÍTICA PROIBICIONISTA: QUANDO AS MULHERES SÃO O ALVO

A política de drogas proibicionista adotada pelo Brasil teve, desde os seus primórdios, um alvo específico: a população negra. Efetivamente, com o fim de aprisionar ou exterminar corpos e sujeitos negros para garantir, em tese, a segurança dos brancos ricos, desenvolveu-se a imagem do “traficante” como inimigo social, cuja violência e periculosidade devem ser penalmente reprimidas – ainda que estas pessoas ocupem os cargos mais baixos na cadeia de comercialização e sejam remunerados com valores insignificantes, não possuindo participação efetiva ou relevante no mercado de entorpecentes (Tannuss, 2022).

Nesse diapasão, reprimindo a ponta da cadeia varejista do comércio de substâncias ilícitas, o verdadeiro objetivo da política de drogas implementada no Brasil não é o de coibir a produção, a distribuição e o consumo de entorpecentes, mas, sim, estabelecer o controle e o extermínio sobre a vida de determinados grupos sociais, notadamente compostos por pessoas pretas, pobres e periféricas (Cavalcanti, 2019). A “guerra às drogas” consiste, portanto, em uma guerra contra pessoas específicas e vem sendo empreendida como uma ferramenta de controle social sobre as classes tidas como perigosas (Estrela, 2021; Tannuss, 2022).

Revestida de um discurso médico-jurídico, a política repressiva de drogas que impera no Brasil se trata, em verdade, da manifestação das reminiscências das relações de dominação coloniais e racistas. Afinal, o mercado de substâncias ilícitas é sempre associado à juventude negra, havendo dois pesos e duas medidas em relação ao jovem branco – tido apenas como usuário (Araújo, 2017). Destarte, a escolha do trato que é dado ao comércio de entorpecentes se constitui como “uma escolha política para controlar, segregar e exterminar, seletivamente, um determinado público racializado” (Cavalcanti; Batista, 2021, p. 84).

Para Tannuss (2022), o proibicionismo que dita a forma como a questão das drogas é tratada no Brasil ocupa um papel central na discussão acerca do encarceramento em massa. Esse cenário é ilustrado pelos dados do Sisdepen, segundo os quais, em junho de 2022, a população carcerária brasileira atingiu o quantitativo de 837.443 pessoas presas, sendo que 215.466 (25,73%) delas respondem por crimes de drogas⁸, 452.888 (54,07%) são pretas ou pardas e 658.526 (78,63%) possuem baixo grau de instrução, com no máximo o ensino médio completo (Brasil, 2022).

Importa mencionar que, em termos proporcionais, as mulheres são as principais vítimas do proibicionismo: enquanto 27,65% da população carcerária masculina responde pela prática do tráfico ilícito de drogas, o índice feminino é de 54,85% (Brasil, 2022). Isso significa dizer que as mulheres são atingidas pela “guerra às drogas” de modo ainda mais intenso e frequente, demonstrando que a construção do perfil alvo dos processos de criminalização e do sistema de justiça penal é atravessada por marcadores não apenas de raça e classe, mas também de gênero, sendo este último fundamental para

8 Entende-se por crimes de drogas o tráfico de drogas, a associação para o tráfico e o tráfico internacional de drogas.

indicar a vulnerabilidade feminina frente à atuação do poder punitivo estatal (Fraga; Silva, 2017).

De acordo com Bruna Araújo (2017), a situação de exploração histórica dos processos colonizatórios e neoliberais, somados às opressões de gênero, culminam na superexploração e subalternização da mulher latino-americana – sobretudo da mulher negra, a mais afetada por esse cenário. Fragilizadas pela feminização da pobreza, como já elencado anteriormente, assim como pela precarização dos meios de vida e do mercado de trabalho, as mulheres têm sido empurradas a optar pela prática de determinados delitos, sobretudo a mercancia de drogas, para garantir a manutenção da vida da família.

O resultado é que, desde a publicação da Lei nº 11.343/06 – conhecida como Lei de Drogas –, nota-se um crescimento exponencial dos níveis de encarceramento feminino (Estrela, 2021), sendo as mulheres negras, pobres, periféricas e principais provedoras de suas famílias as mais afetadas pela política do proibicionismo. Todavia, a lógica de repressão à ponta do comércio varejista se reproduz quando se trata do alvo feminino: a maioria massiva das mulheres presas e acusadas pela prática do tráfico de drogas ocupam funções subalternas, de pouca ou nenhuma relevância na cadeia mercantil de entorpecentes (Araújo, 2017).

Nesse sentido, é relevante discutir o conceito de “triplo sentenciamento”, formulado por Corina Giacomello (2013) para designar os três níveis de exclusão que incidem na sentença imposta às mulheres. De acordo com a referida autora, a primeira dimensão do sentenciamento seria aquela que antecede à captura da mulher pelo aparato punitivo do Estado, o que, no cenário do comércio ilegal de drogas, se reflete no fato de que a maioria das mulheres executam tarefas precarizadas e subalternas. Destarte, “por ocuparem posições secundárias na rede do tráfico, as mulheres

tornam-se também mais vulneráveis a serem detidas e sentenciadas” (Germano; Monteiro; Liberato, 2018, p. 39).

Em outras palavras, a divisão sexual do trabalho se reproduz nas atividades mercantis das substâncias entorpecentes, posto que a configuração interna do comércio ilícito de drogas obedece à mesma estrutura desigual de gênero que predomina nas demais espaços da sociedade (Estrela, 2021; Tannuss, 2022). Assim como no mercado legal de trabalho, não apenas sobre as mulheres recai o trabalho adicional de cuidado sobre os filhos e da família, levando-as a cumprir duplas ou triplas jornadas de trabalho, como as funções são distribuídas de acordo com as funções tradicionais impostas ao gênero.

Em regra, as mulheres reproduzem nessas organizações criminais os papéis ou tarefas associados ao feminino, como cozinhar, limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas, e só conseguem ascender de posição quando mantêm atitudes de extrema subserviência às ordens dos chefes do tráfico. Esta é uma referência à clássica divisão sexual do trabalho, que destina às mulheres o trabalho doméstico, normalmente não remunerado, formando os chamados “guetos femininos”, que se reproduz na esfera do tráfico de drogas. (Cortina, 2015, p. 767)

Nessa perspectiva, a ordem hierárquica das redes do mercado ilegal de drogas se pauta em critérios discriminatórios. Logo, frequentemente, são atribuídas às mulheres as funções mais subalternas, incluindo o transporte ou armazenamento das drogas, que se convertem em uma baixa remuneração, mas com alta exposição (Estrela, 2021), deixando as mulheres cada vez mais vulneráveis à atuação do aparato punitivo estatal. Por esta razão, o superencarceramento feminino possui, inclusive, relação direta com a forma através da qual as mulheres estão inseridas na dinâmica do tráfico de drogas.

O impacto da política proibicionista se reflete não apenas na atribuição de tarefas e nos cargos a serem ocupados pelas mulheres, mas na forma através da qual o Poder Judiciário trata a “mulher traficante”. Assim, a segunda dimensão do sentenciamento feminino diz respeito à aplicação de penas desproporcionais entre homens e mulheres que incidem na prática de um mesmo delito, sobretudo àqueles delitos relacionados ao tráfico de drogas. Nesse viés, tem-se que a punição dirigida às mulheres vai além de uma resposta à prática de uma conduta desviante, uma vez que se caracteriza também como uma reação ao rompimento com o papel de gênero historicamente atribuído ao feminino (Estrela, 2021).

Como consequência, a punição atribuída em decorrência da prática de crimes de drogas – que, vale frisar, já é mais dura do que aquelas estipuladas para outros tipos penais – é potencializada quando falamos de mulheres (Tannuss, 2022). A imposição de castigos desproporcionais à mulher representa uma tentativa de forçá-la a corresponder aos padrões sociais de feminilidade e passividade (Argüello; Muraro, 2015). Isto pode ser ilustrado pelo fato de que, não raras vezes, os magistrados, responsáveis por arbitrar a pena em concreto, frequentemente usam argumentos moralizadores e carregados de estereótipos de gênero para julgar casos de mulheres que respondem por tráfico de drogas (Leite, 2023; Pereira, 2023).

Por fim, a terceira dimensão do sentenciamento feminino corresponde aos aspectos da penalização que ultrapassam as previsões legais e judiciais. Isso porque o cárcere tem como pressuposto a desumanização do sujeito, o que se intensifica pela condição de gênero. Em outras palavras, as violações à dignidade humana, inerentes ao sistema penal de um modo geral, somam-se a violações específicas de gênero, a exemplo do “paradoxo da *hipermaternidade versus hipomaternidade*” (Braga; Angotti, 2015, p. 235), do abandono

afetivo (Rocha; Cavalcanti; Garcia, 2022), dentre outras questões que tornam a experiência da mulher no cárcere ainda mais bárbara e perversa.

Diante desses apontamentos, não é forçoso concluir que a “guerra às drogas” atravessa a população feminina de forma muito singular e em diversos aspectos, revelando-se, sobretudo, uma guerra contra mulheres (Chernicharo, 2014). Os fatores gênero, raça e classe se mostram determinantes nos processos de criminalização (Davis, 2018), sendo a trajetória da mulher no tráfico de drogas marcada pela confluência dessas múltiplas opressões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as considerações suscitadas neste estudo, é possível concluir que o sistema de justiça penal se constitui como uma atualização do regime escravocrata e uma perpetuação das relações de dominação colonial, na medida em que tem como objetivo o extermínio dos corpos e sujeitos negros. A faceta punitiva do Estado alcança, ainda, o marcador de classe, atuando como gerenciador da pobreza intensificada pelo sistema neoliberal. Todavia, a multiplicidade e intersecção de opressões atinge o ápice ao se observar a questão de gênero. Aí está, então, o alvo do poder punitivo: a mulher preta, periférica, pobre, de baixa escolaridade e mãe.

Com a aliança do fator de gênero aos fatores raciais e socioeconômicos, estas mulheres, majoritariamente responsáveis pela provisão do sustento familiar, são empurradas à prática de atos criminalizados, sobretudo o comércio de drogas. Verificou-se que, comprometida com a criminalização dos povos negros e pobres desde a sua origem, a política proibicionista tem afetado particularmente as mulheres, inclusive numericamente. Em termos propor-

cionais, as prisões em razão de acusações de crimes de tráfico são as que prevalecem entre mulheres, sendo o crescente encarceramento do público feminino uma decorrência da própria Lei de Drogas.

Por outro lado, as mulheres pretas e pobres sofrem com a política proibicionista ainda em níveis qualitativos: elas realizam as tarefas mais subalternas e de maior exposição, sofrem com a imposição de penas jurídicas (e morais) de forma mais dura e vivenciam a experiência do encarceramento mais intensamente em consequência das questões de gênero. Nesse sentido, conclui-se que a política de drogas empreendida pelo Estado brasileiro afeta sobremaneira as mulheres pretas e pobres, já vulnerabilizadas com as relações raciais e com a feminização da pobreza, perpetuando-se a lógica colonial de dominação de determinados grupos.

Portanto, conclui-se que a Lei de Drogas tem contribuído para a marginalização e para a criminalização das mulheres em razão do seu gênero, da sua raça e da sua classe. Elas são empobrecidas, discriminadas, criminalizadas e aprisionadas em consequência à implementação e reprodução da política proibicionista que, a despeito de pronunciar-se contra a droga, trava, na verdade, uma guerra contra determinadas pessoas. Nesse sentido, desmascarar as verdadeiras motivações da política de drogas brasileira se torna imprescindível para desmantelar o sistema punitivo e as relações racistas de colonialidade que se perpetuam até hoje.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, Colômbia, n. 21, p. 97-120, jan./abr. 2017. DOI <http://dx.doi.org/10.18046/recs>.

i21.2218. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2023.

ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana.** 2015. 155 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3640/1/Enedina%20do%20Amparo%20Alves.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2023.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. **Criminologia, feminismo e raça: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas.** 2017. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12258/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2023.

ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. **Mulheres encarceradas por tráfico de drogas no brasil: as diversas faces da violência contra a mulher.** Universidade do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 1. n. 1, p. 1-30, 2015.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Pólen, 2019. ISBN 978-85- 98349-73-2.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 229-239, dez. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101231/hipermaternidade_hipomaternidade_carcere_braga.pdf. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres.** 2. ed. Brasília: Ministério da

Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. ISBN 987-85-5506-063-2.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**: junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: período de janeiro a junho de 2022. 2022. 12º ciclo. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI-4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNm-Ny05MWYyLTRiOGRhNmJmZTlhMSJ9>. Acesso em: 11 mar. 2023.

CAMPOS, Claudia Palma. Delito y sobrevivencia: las mujeres que ingresan a la cárcel El Buen Pastor en Costa Rica por tráfico de drogas. **Anuario de Estudios Centroamericanos**, [s. l.], v. 37, n. 1-2, p. 245-270, 2011. Disponível em: <https://www.kerwa.ucr.ac.cr/bitstream/handle/10669/18182/delitoSobrevivencia.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011. ISBN 978-85-87478-46-7.

CAVALCANTI, Gênesis Jacomé Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa**: o caso brasileiro. 2019. 163 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16711/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira; BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. A origem da “guerra às drogas” e a seletividade racial. **Criminologia crítica, política criminal e direitos huma-**

nos. *In:* ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana e; TANNUSS, Rebecka Wanderley. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021. p. 68-87.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil.** 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 2014.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, set./dez. 2015.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. *In:* HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 120-138. ISBN 978-85-69924-78-4.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019. ISBN 978- 85-7432-148-6.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: DIFEL, 2018.

ESTRELA, Marianne Laila Pereira. **Mulheres e tráfico de drogas: uma análise crítica das tramas tecidas em produções científicas brasileiras.** 2021. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21708/1/MarianneLa%^oc3%^oadlaPereiraEstrela_Dissert.pdf](https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21708/1/MarianneLa%c3%adlaPereiraEstrela_Dissert.pdf). Acesso em: 02 abr. 2023.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List.** 5. ed. Londres: *World Prison Brief, Institute for Crime & Justice Police Research*, 2022. Disponível em: <https://www.prisonstudies>.

org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

FERREIRA, Natália Damazio Pinto. **A necropolítica masculinista das prisões**: uma análise do litúgio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2019. 378 f. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.pucRio.br/52073/52073.PDF>. Acesso em: 29 mar. 2023.

FRAGA, Paulo César Pontes; SILVA, Joyce Keli do Nascimento. A participação feminina em mercados ilícitos de drogas no Vale do São Francisco, no Nordeste brasileiro. **Tempo Social**. São Paulo, v. 29, n. 2, p. 158-135, ago. 2017.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. **Psicologia: ciência e profissão**. Brasília, v. 38, p. 27-43, 2018.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina**. London: IDPC, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPCBriefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf. Acesso em: 03 abr. 2023.

ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania). **MulheresSemPrisão**: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. São Paulo: ITTC, 2017. Disponível em: <https://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relat%C3%B3rio-mulheres-sem-prisao.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Kátal**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 240-249, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/6h->

QGPZ5GczQCszSM5MZb4C/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 02 abr. 2023.

LEITE, Maria Larissa Queiroz Gerônimo. **Quando a exceção se torna regra: narrativas do STJ acerca da prisão domiciliar para mães e gestantes presas por tráfico de drogas.** 2023. 104 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F-6FHJqznb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

OLIVEIRA, Nadja Simone Menezes Nery de. **Pobreza das mulheres chefes de família da região Nordeste do Brasil: uma análise multidimensional.** 2018. 184 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/3949#preview-link0>. Acesso em: 04 abr. 2023.

PEREIRA, Cheisa de Arroxelas Macedo. **Entre a periculosidade e a ameaça à ordem pública: análises de decisões do TJPB desfavoráveis a mulheres acusadas de tráfico de drogas.** 2023. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

ROCHA, Ana Carolina de Araujo; CAVALCANTI, Vitória Lima Lins; GARCIA, Renata Monteiro. Desfazendo laços afetivos: a prisão de mulheres e a perversa arte de produzir abandono. *In*: GARCIA, Renata Monteiro; BORGES, Jeferson Trindade Silva (org.). **Política criminal e cárcere: tramas punitivas em debate.** João Pessoa: Editora do CCTA, 2022. p. 19-39. ISBN 978-65-5621-263-0.

SEGATO, Rita Laura. El color da la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en

desconstrução. **Revista Nueva Sociedad**, [s. l.], n. 208, mar./abr. 2007. Disponível em: https://static.nuso.org/media/articles/downloads/3423_1.pdf. Acesso em: 01 abr. 2023.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: que lugar para a Psicologia?** 2017. 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/23744/1/NelsonGomesDeSant%027%027%027%27anaESilvaJunior_TESE.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

SOARES, Isadora Queiróz; GARCIA, Renata Monteiro; PEREIRA, Vanderson dos Santos. As mulheres contra as cordas: relação entre encarceramento feminino e feminização da pobreza. *In*: ESTRELA, Marianne Laila Pereira; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; TANNUSS, Rebecka Wanderley (org.). **Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021. p. 177-197. ISBN: 978-65-5621-210-4.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **O corpo como campo de batalha: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional**. 2022. 197 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/49148/1/Corpocomocampo_Tannuss_2022.pd f. Acesso em: 02 abr. 2023.

TOLENTINO, Graziela Mônica Pereira; BORGES, Jeferson Trindade; GARCIA, Renata Monteiro. Feminização da pobreza, tráfico de drogas e encarceramento: novas-velhas formas de apropriação sobre as mulheres. *In*: GARCIA, Renata Monteiro; BORGES, Jeferson Trindade Silva (org.). **Política criminal e cárcere: tramas punitivas em debate**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2022. p. 130-155. ISBN 978-65-5621-263-0.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020. ISBN 3-060-7126-85 -978.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003. ISBN 85-353-0218-2.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

MULHERES NA MIRA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: INTERFACES DA “GUERRA ÀS DROGAS”

Maria Larissa Queiroz Gerônimo Leite¹

Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior²

Rebecka Wanderley Tannuss³

INTRODUÇÃO

A problemática do encarceramento em massa não é recente. Em dezembro de 2022, o Estado brasileiro mantinha 832.295 pessoas sob custódia em celas físicas ou em prisão domiciliar (BRASIL, 2022b). Nas últimas duas décadas, conforme apontam os dados do Sisdepen, houve um aumento de 247,74% no número de pessoas presas, que saltou de 239.345 em dezembro de 2002 para 832.295 em dezembro de 2022 (Brasil, 2022b). Entre essas pessoas, 201.829 (24,25%) respondem por crimes de drogas – isto é, tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas – (Brasil, 2022b), fato que evidencia o impacto direto da política repressiva de drogas sobre a população carcerária brasileira.

-
- 1 Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (Lapsus/UFPB), larissa_queiroz@outlook.com;
 - 2 Doutor em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba, coordenador do Lapsus/UFPB, nelson.junior@academico.ufpb.br;
 - 3 Doutora em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, professora do Departamento de Fundamentação da Educação da Universidade Federal da Paraíba, coordenadora do Lapsus/UFPB, rebeckatannuss@gmail.com.

Quando realizamos o recorte de gênero, percebemos que a situação é ainda mais caótica. Isso porque, embora a população prisional masculina supere a feminina em números absolutos, esta última vem apresentando aumentos percentuais mais expressivos. Nesse sentido, em consonância com as informações fornecidas pelo Sisdepen, entre 2000 e junho de 2022, o quantitativo de mulheres presas em celas físicas aumentou 413%, indo de 5.600 para 28.720 encarceradas (Brasil, 2022b). Em dezembro de 2022, considerando todos os tipos de prisão, a população carcerária feminina chegou ao total de 45.259 mulheres (Brasil, 2022b). Não à toa, a 5ª edição da Lista Mundial de Aprisionamento Feminino (*World Female Imprisonment List*) expõe que o Brasil possui a terceira maior população prisional feminina do mundo e a primeira da América Latina (FAIR; Walmsley, 2022).

Ademais, é importante pontuar que as mulheres constituem o grupo proporcionalmente mais afetado pelo proibicionismo, visto que, enquanto 26,44% da população carcerária masculina incidia na prática de delitos de drogas em dezembro de 2022, o índice feminino era de 52,53% (BrasilL, 2022b). Sendo assim, observa-se que as políticas repressivas de drogas repercutem diretamente no superencarceramento feminino.

Isso posto, a partir do referencial teórico da Criminologia Crítica, o presente trabalho se destina a analisar o fenômeno da “guerra às drogas” e o seu impacto sobre as mulheres. Com vistas ao alcance do objetivo estabelecido, a metodologia adotada consiste na pesquisa bibliográfica, que se desenvolveu através do levantamento de materiais científicos pertinentes ao objeto de estudo nas principais bases de dados conhecidas – a exemplo das plataformas *Scientific Electronic Library Online BR* (SciELO BR), Portal de Periódicos

da CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD).

PANORAMA DA POLÍTICA BRASILEIRA DE DROGAS

As substâncias entorpecentes – hoje, consideradas ilícitas – são conhecidas e consumidas pelos seres humanos desde os períodos históricos mais remotos (Estrela, 2021; Cavalcanti; Batista, 2021). Na contramão, a criminalização dessas substâncias “não são processos inerentes à nossa sociedade e, portanto, visam atender às demandas econômicas, geopolíticas, culturais, religiosas e também médicas” (Tannuss, 2022, p. 46). Em verdade, o proibicionismo se apresenta como uma manobra para perseguir pessoas específicas em nome de um suposto combate às drogas.

Apesar de a tentativa de proibir determinadas substâncias se mostrar em diversos locais e períodos históricos, os Estados Unidos da América possuem um papel central no endurecimento do proibicionismo e na consolidação da política de drogas repressiva que conhecemos hoje. A própria expressão “guerra às drogas” foi inaugurada em 1971 por Richard Nixon – o então presidente estadunidense –, que declarou que o abuso de drogas ilícitas consistia no “inimigo público número um” (Cavalcanti, 2019; Tannuss, 2022). No mais, foi apenas em 1982, durante o governo Reagan, que os Estados Unidos da América (EUA) implantaram de fato uma política repressiva externa de combate às drogas, fundamentada na chamada “Tolerância Zero”, que formulou o conceito de inimigo externo e comum para designar os países considerados culpados pela produção de drogas (Tannuss, 2022).

Além disso, houve uma série de convenções propostas pelas Nações Unidas, que se empenharam em unir esforços

internacionais no sentido de determinar quais substâncias entorpecentes seriam alvo de proibição e, então, coibir a sua distribuição (Lima; Miranda, 2019). A primeira foi a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, realizada em Nova Iorque, que atribuiu aos Estados a incumbência de fiscalizar e controlar as substâncias proibidas, reforçando a lógica do Estado Penal (Lima; Miranda, 2019; Tannuss, 2022). Mais tarde, em 1972, foi realizada a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, que tratou de incluir novas substâncias à lista internacional de proibições – entre as quais se destacam LSD, anfetaminas, estimulantes, tranquilizantes e hipnóticos (Tannuss, 2022). Por fim, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 deliberou que os países da América Latina incorporassem a seus respectivos ordenamentos jurídicos normas penais que incriminassem às atividades referentes ao comércio de drogas e à sua distribuição (Lima; Miranda, 2019). Conforme Tannuss (2022), o referido instrumento de direito internacional buscou consolidar a política de drogas de caráter belicista proposta pelos EUA em nível global.

Inegavelmente, a escolha das drogas que deveriam ser alvo de proibição consistiu em uma escolha política, movida pela necessidade da classe burguesa, branca e protestante dos EUA de exercer o controle social sobre minorias (Cavalcanti; Batista, 2021). Ainda, buscava-se transferir a responsabilidade pela questão das drogas para os países produtores de substâncias entorpecentes ao passo em que trata os países consumidores como vítimas de um inimigo externo (Carvalho, 2016). Nesse viés, “apesar de o consumo de drogas ser difundido entre pessoas de todas as classes sociais, iniciou-se uma propaganda oficial que relacionava o uso de determinados tipos de drogas com certos grupos de indivíduos” (Cavalcanti; Batista, 2021,

p. 70). Sendo assim, “a construção deste inimigo abstrato recai de forma concreta na vida dos grupos mais vulneráveis: as drogas ilegais tornam-se um problema a ser combatido, o que legitima ações da política criminal visando o controle social das populações mais pobres” (Garcia; Silva Junior, 2022, p. 186).

A chamada Lei Seca, que vigorou nos Estados Unidos de 1919 a 1933, proibindo a circulação e o consumo de bebidas alcoólicas, exemplifica bem a questão. Nessa perspectiva, já é possível notar uma tentativa dos EUA de criminalizar os imigrantes (inimigos externos), visto que o álcool era uma droga popular entre os imigrantes irlandeses católicos, contrapostos ao calvinismo americano (Boiteux, 2006). Por sua vez, a cocaína foi ligada aos negros e a maconha foi associada aos imigrantes mexicanos (Cavalcanti; Batista, 2021). Isso posto, fica evidente que “a criminalização de determinadas substâncias psicoativas em determinados contextos de uso tem sido, há aproximadamente cem anos, uma poderosa ferramenta de desqualificação de grupos sociais específicos” (Rybka; Nascimento; Guzzo, 2018, p. 101).

A implementação dessa política antidrogas esteve atrelada à reprodução de campanhas pautadas na demonização de determinados grupos sociais, com o claro intuito de instituir um medo coletivo quanto à ameaça social supostamente oferecida pelos usuários de certas drogas, devido aos seus efeitos maléficos (Cavalcanti; Batista, 2021). Com isso, surge o estereótipo do criminoso, que deve ser combatido a qualquer custo.

Como bem aponta Tannuss (2022, p. 56), a “ideologia que sustenta a chamada ‘Guerra às Drogas’, implementada inicialmente nos Estados Unidos e exportada para todo o mundo, possuiu grande impacto na formulação, aplicação e funcionamento das políticas de segurança pública na América Latina”. Como consequência

desse fato, tem-se o fortalecimento da criminalização da pobreza e o endurecimento do controle penal nos países latino-americanos (Garcia; Silva Junior, 2022).

Portanto, a construção social da pobreza⁴ também figura como um elemento importante na dinâmica propiciada pela “guerra às drogas”. Isso porque o sistema capitalista neoliberal, marcado pela distribuição social da pobreza e da desigualdade, sobrevive às custas da marginalização e da exclusão dos sujeitos selecionados, de modo que a contenção punitiva das classes subalternizadas surge como política estatal, consolidando-se precisamente pela criminalização das consequências da miséria que este próprio Estado produz (Wacquant, 2003). Destarte, vê-se que “o aparato penal é peça chave na lógica neoliberal, visto que, atuando por meio da seletividade, é responsável pela manutenção da divisão de classes e das relações de poder” (Tannuss, 2022, p. 30). Para Wacquant (2001), essa realidade pode ser ainda mais dura em países periféricos, onde há uma tendência maior ao autoritarismo das instituições penais – como é o caso do Brasil.

Tratando mais especificadamente do Brasil, é sabido que a política de drogas adotada visa à repressão do uso e do comércio de determinadas drogas, pautando-se no proibicionismo e no emprego do controle penal. Embora haja registros da criminalização de certas substâncias no país desde 1603, visto que as Ordenações Filipinas (Livro V, Título LXXXIX) já coíbiam o uso, o porte e o comércio de entorpecentes, apenas na década de 1940 começou a emergir uma política proibicionista sistematizada, “objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e

4 A pobreza é concebida por este trabalho como um fenômeno multidimensional e complexo, que não se refere apenas à mera ausência de recursos financeiros, englobando principalmente a falta de acesso a direitos e garantias fundamentais (Soares; Garcia; Pereira, 2021).

incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito” (Carvalho, 2016, p. 50).

Para Carvalho (2016), isso decorreu especialmente da autonomização das leis penais criminalizadoras e da adoção do modelo internacional de controle pelo Estado brasileiro a partir da elaboração do Decreto-lei nº 891/38, que incorporou as recomendações da Convenção de Genebra de 1936⁵. Foi nesse momento que a questão das drogas passou a ser discutida no Brasil sob a lógica do modelo médico-sanitário-jurídico, que estabelece uma ideologia de diferenciação acerca das figuras do consumidor e do traficante (Olmo, 1990). Enquanto o primeiro é tido como doente/dependente, o segundo tem atribuído a si o estereótipo de criminoso, tornando-se um inimigo a ser combatido e, assim, alvo do poder punitivo estatal (Olmo, 1990).

Mais tarde, após o advento da Lei nº 6.368 de 1976, o Brasil institucionalizou o discurso jurídico-político importado dos EUA, passando a compor a citada política internacional cooperativa de “combate às drogas” imposta pelos países dominantes. A adoção deste discurso pelo Estado brasileiro, portanto, propiciou a construção de um inimigo interno a ser combatido e acarretou a “instauração de modelo genocida de segurança pública, pois voltado à criação de situações de guerras internas” (Carvalho, 2016, p. 61).

No Brasil, a figura construída do inimigo interno se materializa no jovem negro, pobre e que ocupa posições subalternas na estrutura do comércio ilícito de drogas. Notadamente, a política de drogas mira em um alvo muito específico, mostrando-se como uma ferramenta eficaz para controlar e exterminar os sujeitos que com-

5 A Convenção de Genebra foi responsável por regulamentar “questões relativas à produção, ao tráfico e ao consumo, e, ao cumprir as recomendações partilhadas, proíbe inúmeras substâncias consideradas entorpecentes” (CARVALHO, 2016, p. 50).

põem as ditas “classes perigosas” (Cavalcanti, 2019). Com a ajuda da mídia, esse indivíduo é demonizado e posto como o principal responsável pela violência urbana, de modo que o medo coletivo passa a ser aparelhado como estratégia política (Cavalcanti, 2019; Tannuss, 2022). Outrossim,

As práticas de terror se tornam um grande espetáculo político com a promoção de uma guerra comercial contra o crime que justifica, em tempo contínuo, as práticas de exceção. Estas transformam as vidas e os direitos em mercadorias com valores e importância desiguais conforme as credenciais de cor, classe, gênero, orientação sexual, moradia e adesão religiosa. O tempo extraordinário da guerra subordina a gestão da vida ordinária. Legitimam-se as práticas excepcionais que colocam entre parêntesis o Estado de Direito que vai se tornando o direito do estado exercido pelo senhor da guerra da ocasião e pelos mercadores da proteção. (Muniz; Cecchetto, 2021, p. 4639)

Nesse sentido, a midiaticização da “guerra às drogas” é importante para garantir o apoio popular quanto às estratégias políticas adotadas no campo da segurança pública. Diante do medo e da insegurança coletiva fabricados por campanhas midiáticas, a atuação estatal repressiva e a violência policial ganham legitimação social, pois os indivíduos abdicam tacitamente de seus direitos e garantias individuais em prol de uma falsa noção de segurança e de garantia da ordem (Muniz; Cecchetto, 2021).

A Lei nº 11.343 de 2006, conhecida como Lei de Drogas, reforça o paradigma jurídico-político e a natureza repressiva da legislação anterior. O grande imbróglio trazida pela nova normativa se refere à adoção de critérios subjetivos para a diferenciação entre usuário e traficante, visto que “não há uma diferenciação dos níveis de atuação dentro do mercado ilícito de drogas, fato que também

abre espaço para discricionariiedades arbitrárias” (Lacerda, 2022, p. 30).

Ao deixar margem para que a avaliação do juiz seja motivada por circunstâncias pessoais, a nova legislativa culmina constantemente em práticas arbitrárias e discricionárias (Cavalcanti, 2019; Lacerda, 2022), em que os aspectos sociais, políticos, raciais e de gênero ditam quem deve ser considerado usuário e quem deve ser considerado traficante. Dessa forma, é o indivíduo etiquetado pela grande mídia como inimigo da sociedade quem recebe o tratamento de traficante e é capturado pelo aparelho punitivo estatal.

Por conseguinte, ocorre que a política de drogas pautada no proibicionismo não se mostra eficaz quanto ao resultado que supostamente ela se propõe a produzir: impedir (ou, ao menos, reduzir) a produção, a distribuição e o consumo de entorpecentes. Entretanto, ainda que a criminalização das drogas se mostre insustentável e fadada ao fracasso, o Estado opta por continuar mantendo-a. Isso posto,

o que se pode depreender da avaliação da constância e da permanência da lógica bélica e sanitaria nas políticas (criminais) relativas às drogas no Brasil é que, não obstante os elevados custos da criminalização, sua manutenção é necessária em decorrência da opção por modelos punitivos moralizadores e que sobrepoem os interesses do Príncipe aos princípios (e garantias fundamentais), ou seja, a razão de Estado a razão de direito. A opção moralizante e normalizadora aflora nas atuais tendências de tratamento de usuários pela Justiça terapêutica e, no âmbito do comércio ilegal, nos efeitos penais da adjetivação hedionda das condutas. (Carvalho, 2016, p. 210)

Em dissonância com o que deveria ser o seu objetivo principal, “os países que aderiram tal enfrentamento repressivo às drogas

não colheram nenhum resultado positivo e obtiveram um incremento nas suas taxas de violência” (Lima; Miranda, 2019, p. 452). De acordo com Carvalho (2016), a política de drogas repressiva tem três principais desdobramentos: 1) ineficácia no combate ao consumo e à venda de drogas ao passo que, na verdade, fortalece o tráfico dessas substâncias; 2) aumento da violência e fomento a outras modalidades de criminalidade mais ignoradas pela mídia; 3) vitimização excessiva da população preta, pobre e periférica, que é o seu alvo. Além de não servir aos fins formais aos quais se destina, a chamada “guerra às drogas” acentua a insegurança pública, normaliza e perpetua a violência estatal, provoca o encarceramento em massa e gera altos custos de financiamento e manutenção.

Para se sustentar e garantir o apoio das massas, o discurso proibicionista e punitivista precisa utilizar manipulações ideológicas (Carvalho, 2016). A partir disso, recebe aval popular para mirar em sujeitos específicos e ferir direitos e garantias fundamentais. E, assim, fica evidente o que a “guerra às drogas” realmente é: uma guerra contra seres humanos, um instrumento de controle social das classes perigosas, uma ferramenta bélica contra indivíduos marginalizados (Estrela, 2021; Tannuss, 2022). Não à toa, o genocídio e o encarceramento em massa se mostram como resultados diretos deste direito penal punitivista e seletivo, e as suas principais vítimas são as pessoas jovens, pretas, pobres e periféricas.

À vista disso, é patente que as políticas criminalizadoras tratam-se de “uma escolha política para controlar, segregare e exterminar, seletivamente, um determinado público racializado” (Cavalcanti; Batista, 2021, p. 84). Apesar do aparente insucesso, a “guerra às drogas” consegue se manter, pois cumpre com o seu real objetivo: conferir legitimidade à criminalização, ao genocídio e

ao encarceramento de um segmento social específico que se busca conter (Estrela, 2021).

Para além do encarceramento, a política de drogas repressiva é responsável pelo genocídio da população negra, pobre e jovem. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), entre 2013 e 2021, pelo menos 43.171 pessoas morreram em decorrência de ações policiais⁶, o que traz à tona o debate sobre os abusos que permeiam a atividade policial (Bueno *et al.*, 2022). Apesar do quantitativo elevado, em 2021, o número de vítimas da atividade policial apresentou uma redução de 4,2% em relação ao quantitativo do ano anterior, mas vale salientar que tal queda refletiu apenas na população branca, que teve a sua taxa de mortalidade reduzida em 30,9%, enquanto o percentual de vítimas negras aumentou 5,8% (Bueno *et al.*, 2022). Também em 2021, o perfil das vítimas da letalidade policial não se distanciou do padrão observado em anos anteriores: em sua maioria, são homens (99,2%), adolescentes e jovens (73,9% tinham entre 12 e 29 anos) e negros (84,1%) (Bueno *et al.*, 2022). Portanto, resta claro que a força policial segue critérios seletivos e racistas.

No Brasil, a política “antidrogas” é uma expressão da necropolítica⁷ e serve como justificativa para as constantes operações policiais em territórios marginalizados à medida que, sob o falso pretexto da defesa da ordem, legitima a violência policial contra indivíduos etiquetados. De acordo com Cavalcanti (2019), conforme os ditos traficantes são retratados midiaticamente como inimigos da sociedade e a população internaliza este discurso, passa-se a admitir

6 Este cálculo considera apenas as ações das polícias civis e militares, excluindo as polícias federais e rodoviárias federais.

7 Em linhas gerais, entende-se necropolítica como uma política de morte incorporada pelo Estado para lidar com os sujeitos excluídos pela dinâmica do capital (Mbembe, 2018).

que as autoridades policiais atuem de forma dura, violenta e ostensiva sobre esses indivíduos com a finalidade de neutralizá-los.

Quando não são vitimizados por essa política de morte, esses alvos passam a compor a população carcerária. Segundo dados do Sisdepen, em junho de 2022, a população carcerária brasileira totalizou 837.443 pessoas presas, sendo que os crimes de drogas (tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas) constituíram o tipo penal incidente em ao menos 215.466 desses casos (Brasil, 2022a). É inegável a contribuição da política de drogas repressiva para o alarmante índice de encarcerados no país, como bem destaca Tannuss (2022, p. 68): “nas últimas décadas, o alarmante inchaço do sistema penitenciário tem sido, em grande parte, provocado pela adoção de políticas proibicionistas e criminalizadoras do porte e do uso de drogas”.

É importante notar que esta preocupante expansão que a autora menciona tem início exatamente a partir da entrada em vigor da Lei de Drogas de 2006. Ao realizar uma análise comparativa entre os dados do Ministério da Justiça de 2005 e 2022⁸, notamos que, em dezembro de 2005, o Brasil possuía 32.880 presos pelos crimes de tráfico de entorpecentes e tráfico internacional de entorpecentes, enquanto dados recentes, de junho de 2022, indicam que o quantitativo atual é de 215.466 pessoas. Isso significa que, em números brutos, o atual número de presos por crimes de drogas no Brasil apresenta um aumento de 555,31% em relação ao período anterior à vigência da Lei de Drogas de 2006.

Não bastasse isso, entre as 837.443 pessoas encarceradas em junho de 2022, pelo menos 452.888 (54,07%) são pretas ou pardas e

8 Os dados relativos ao ano de 2005 foram colhidos do relatório de dezembro do então Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), enquanto as informações referentes ao ano de 2022 foram retirados do 12º Ciclo do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen).

658.526 (78,63%) possuem baixo grau de instrução, com no máximo o ensino médio completo (Brasil, 2022a). Isso nos mostra que o perfil de encarcerados obedece a um padrão social muito específico, que condiz exatamente com o alvo da “guerra às drogas”. Logo, não é difícil concluir que “o encarceramento em massa serviu, portanto, como a principal instituição governamental de gestão de uma parte da população considerada inferior e dispensável” (Cavalcanti; Batista, 2021, p. 85).

Quando restringimos a análise a mulheres, a situação parece ainda mais alarmante. Em verdade, no Brasil, a implementação a política de drogas repressiva importada dos EUA refletiu na cruel criminalização de mulheres e no incremento dos índices do aprisionamento feminino.

REPERCUSSÕES DO PROIBICIONISMO NA CRIMINALIZAÇÃO FEMININA

Como bem pontua Estrela (2021), a “guerra contra as drogas” é, sobretudo, uma guerra contra mulheres, pois as afeta de modo muito particular à medida que reflete diretamente no aumento das taxas de encarceramento feminino. Segundo o “World Female Imprisonment List” (2022), o Brasil possui, em números absolutos, a terceira maior população carcerária feminina do mundo e a primeira da América Latina. Entre 2000 e junho de 2022, o número de mulheres aprisionadas sofreu um aumento de cerca de 413%, passando de 5.600 para 28.720 encarceradas em celas físicas (Brasil, 2022a).

Importa salientar que esses dados representam o sucesso da referida “guerra às drogas” quanto aos seus objetivos não declarados, que dizem respeito ao controle social sobre corpos negros, pobres e jovens. Não à toa, os dados do Sisdepen nos mostram que

a população carcerária feminina é composta majoritariamente por mulheres pretas ou pardas (68,57%) (Brasil, 2022a), o que confirma os critérios racistas do sistema penal. Além disso, em sua maioria, tratam-se de mulheres jovens, pobres, com baixo grau de escolaridade, chefes de família, mães solo e desempregadas ou sujeitas a trabalhos informais. Isso significa dizer que “o perfil da mulher presa reforça o já conhecido perfil dos presos em geral, representando a situação de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram as mulheres alvo da seletividade penal” (Germano; Monteiro; Liberato, 2018, p.7). Em outras palavras, o perfil da mulher aprisionada é a síntese de vários indicadores de vulnerabilidade social (Cortina, 2015).

Ademais, outro aspecto relevante é que, consoante dados de dezembro de 2022, enquanto 26,44% da população carcerária masculina incide na prática do tráfico ilícito de drogas, o índice feminino é de 52,53% (Brasil, 2022b). Sendo assim, é evidente que, muito embora a política de drogas proibicionista resulte no superencarceramento de ambos os gêneros, as mulheres acabam sendo atingidas de maneira mais intensa.

Isso se dá porque “a condição feminina é elemento marcante para a desproteção a que estão expostas quanto ao risco do encarceramento” (Fraga; Silva, 2017, p. 11). Uma vez que as mulheres ocupam, em sua maioria, posições de menor prestígio e maior vulnerabilidade dentro das redes do comércio ilícito de entorpecentes, elas ficam conseqüentemente mais expostas à atuação do sistema de justiça penal (Germano; Monteiro; Liberato, 2018). Outrossim, uma vez capturadas pelo sistema penal, acabam sendo afetadas pelo poder punitivo estatal de forma mais dura e intensa em comparação aos homens. Nesse sentido, a sentença imposta às mulheres reflete

três níveis de exclusão, como bem explica Giacomello (2013) ao propor o conceito de “triplo sentenciamento”.

A primeira dimensão da sentença precede à custódia da mulher pelo sistema penal, comportando as disparidades de gênero que culminam na subalternidade das atividades desempenhadas por mulheres dentro do contexto do tráfico de drogas, que reproduz a estrutura social: “as determinações hierárquicas das posições derivadas das desigualdades socialmente constituídas entre homens e mulheres têm seus princípios adaptados aos mercados ilegais” (Sena; Chacham, 2019, p. 8). À vista disso, “assim como no mundo do trabalho formal, mulheres usualmente desempenham funções subordinadas aos homens no crime organizado” (Barcinski; Cúnico, 2016, p. 4). Como consequência de sua posição na hierarquia do tráfico de drogas, a mulher se apresenta para o poder punitivo estatal como um alvo mais fácil e mais acessível.

A segunda dimensão do sentenciamento feminino, por sua vez, refere-se à aplicação de penas desproporcionais entre homens e mulheres que incorrem na prática do mesmo delito, especialmente crimes de drogas. Isso se dá porque os processos de criminalização são perpassados por questões de gênero, de modo que a pena atribuída às mulheres não se trata de uma resposta apenas à prática de uma conduta tipificada, mas abarca também a ideia de as punir por ousarem sair da posição de submissão que lhes foi historicamente reservada:

A mulher criminosa é duplamente discriminada, por ser mulher e por ter rompido com o modelo inferiorizado que a sociedade impôs a ela historicamente. Quando comete um crime ela assume um lugar, aparentemente, reservado ao homem: o lugar de violadora da ordem estabelecida, uma agressora. Assim, a resposta social às mulheres que cometeram crimes tem se revelado sutilmente desprezível e excludente,

sobretudo, por parte do Estado, isto é, por mais que se discuta a necessidade de diferenciação, tudo continua como se essas necessidades não existissem. (França, 2015, p. 223)

Outrossim:

Quando as mulheres executam um papel atribuído ao gênero masculino, como atuar no comércio de drogas ilegais, há uma violação do que é socialmente esperado delas, um rompimento com o estereótipo do sujeito feminino. A prática criminosa é somada à transgressão referente ao gênero, resultando em uma subversão duplicada, tratada pelo sistema punitivo de forma profundamente severa. (Estrela, 2021, p. 75)

Nesse âmbito, para além de as penas estipuladas como consequência de delitos que envolvem o tráfico de drogas já serem mais extensas e mais duras em relação àquelas oriundas da prática de outros tipos penais, isso é potencializado quando se trata de mulheres, visto que, embora as posições ocupadas por estas dentro das redes do comércio ilícito de drogas sejam majoritariamente descartáveis e precarizadas, a justiça criminal insiste em tratá-las como “grandes traficantes” (Tannuss, 2022).

Por último, a “terceira sentença corresponde à punição ocorrida dentro dos muros do cárcere, referindo-se às violações específicas sofridas pelas mulheres durante o aprisionamento devido à sua condição de gênero” (Tannuss, 2022, p. 69). Isso é, trata-se da penalização vivenciada pela mulher para além daquilo que lhe foi imposto judicialmente. Como é sabido, o sistema carcerário brasileiro é perpassado por diversas violações aos direitos humanos —dignidade, saúde, alimentação adequada etc —, e as mulheres compõem o grupo mais afetado por essa configuração.

Quando o Estado pune penalmente o infrator, ele lhe retira (ou deveria) somente o direito à liberdade. Os demais direi-

tos devem permanecer preservados para que não ocorra a privação dos direitos humanos e muito menos a suspensão da cidadania do preso. Apesar disso, o oposto ocorre atualmente no sistema carcerário brasileiro.

Para as mulheres em situação de prisão, a ausência das garantias fundamentais é ainda mais evidente e cruel. O sistema penitenciário não está preparado para receber a mulher e quando o faz dispensa a ela um tratamento ainda pior do que aquele dado aos homens. (Santoro; Pereira, 2018, p. 91)

Essa realidade se forma sobretudo porque as prisões foram construídas sob uma lógica androcêntrica (Mendes, 2017; Mendes, 2020), de modo que as especificadas femininas são invisibilizadas durante o cumprimento da pena. Tal estrutura se sustenta porque é de interesse da sociedade machista e patriarcal excluir moralmente as mulheres que transgridem, retirando a sua humanidade e a sua qualidade de sujeito de direitos (Pimentel, 2013). Como resultado disso, no cárcere, as mulheres são submetidas ao abandono afetivo, à privação do exercício da sexualidade, a abusos psicológicos, à falta de acesso a atendimento ginecológico e a produtos de higiene pessoal, à pobreza menstrual, à supressão do exercício da maternidade etc (Souza, 2016; Tannuss, 2022).

Destarte, compreendemos que a “guerra às drogas” desempenha um papel fundamental no processo de criminalização feminina, contribuindo para a reafirmação do perfil alvo do sistema de justiça penal. Nesse interim, a interseccionalidade de opressões de gênero, raça e classe em nível macroestrutural marcam a trajetória da mulher (Davis, 2018), repercutindo em tanto em sua criminalização a nível primário e secundária quanto em sua seleção pelo aparato punitivo estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto, pode-se inferir que o objetivo do presente trabalho foi cumprido, uma vez que foi possível discutir o impacto da “guerra às drogas” sobre a população feminina. Como principal conclusão, temos que as políticas repressivas de drogas não têm como verdadeira finalidade o combate a substâncias entorpecentes. Distante dos seus fins oficiais e declarados, na realidade, a “guerra às drogas” apresenta como intuito a promoção do controle sobre corpos negros, pobres, periféricos e – agora resta claro – femininos.

O proibicionismo tem servido, portanto, como uma ferramenta útil à criminalização das pessoas que compõem os grupos sociais alvos do sistema de justiça penal. Como consequências diretas disso, tem-se o genocídio e o encarceramento massivo de pessoas que se encaixam no perfil social que o Estado busca conter.

Nesse contexto, a população feminina comparece em posição de destaque, pois constitui o grupo mais afetado proporcionalmente pela dita “guerra às drogas”. Inúmeras violências de teor de raça, classe e gênero precedem a captura das mulheres pelas agências de controle penal, refletindo no desempenho de funções subalternas, precarizadas e marcadas pela vulnerabilidade dentro do cenário do mercado de substâncias ilícitas. Não bastasse isso, uma vez apanhadas pelo sistema, essas mulheres são criminalizadas de forma dura, recebem o rótulo de grandes criminosas e ficam sujeitas a diversas violações a direitos fundamentais dentro das penitenciárias brasileiras.

Por fim, registrados esses resultados, cabe ponderar que, para além da adoção de uma postura pautada na defesa dos direitos humanos, nos interessa a compreensão da necessidade de superação

do atual sistema penal. Sobre isso, entendemos que a mera garantia de direitos se mostra insuficiente para extinguir as mazelas inerentes ao modelo punitivista. Qualquer estrutura que se desenvolve sob a lógica de provocar punição e sofrimento não deve prosperar. Destarte, espera-se que esta pesquisa sirva para alimentar o estímulo à busca por um modelo em que a aplicação de castigo não se mostre necessária ou central. A único recurso capaz de impedir a vulnerabilização das pessoas pretas e pobres é a completa abolição do sistema punitivo.

REFERÊNCIAS

BARCISNKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino. **Civitas**. Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 59-70, jan./mar. 2016.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade**. 273 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938**. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Brasília: Presidência da República, 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **12º Ciclo Infopen – Junho de 2022.** Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2022.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **13º Ciclo Infopen – Dezembro de 2022.** Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. **InfoPen – Dezembro de 2005.** Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2005.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BUENO, Samira *et al.* Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021. *In:* FBSP. (org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2022.** São Paulo: FBSP, 2022. p. 90-78.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro**. 2019. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira; BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. A origem da “guerra às drogas” e a seletividade racial. **Criminologia crítica, política criminal e direitos humanos**. In: ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana e; TANNUSS, Rebecka Wanderley. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021. p. 68-87.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, set./dez. 2015.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: DIFEL, 2018.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira. **Mulheres e tráfico de drogas: uma análise crítica das tramas tecidas em produções científicas brasileiras**. 2021. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List**. 5. ed. Londres: *World Prison Brief, Institute for Crime & Justice Police Research*, 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

FERREIRA, Valquíria Pereira *et al.* Prevalência e fatores associados à violência sofrida em mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Estado de Pernambuco, Brasil: um estudo transversal. **Ciência**

& Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 19, n. 7, p. 2255-2264, jul. 2014.

FRAGA, Paulo César Pontes; SILVA, Joyce Keli do Nascimento. A participação feminina em mercados ilícitos de drogas no Vale do São Francisco, no Nordeste brasileiro. **Tempo Social.** São Paulo, v. 29, n. 2, p. 158-135, ago. 2017.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 212-227, 2015.

GARCIA, Renata Monteiro; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. Política de drogas e mulheres: da retração de políticas sociais ao avanço do estado penal. **Teoria social e proteção social no século XXI.** In: CONSERVA, Marinalva; PICORNELL-LUCAS, Antonia. João Pessoa: Editora UFPB, 2022. p. 182-192.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. **Psicologia: ciência e profissão.** Brasília, v. 38, p. 27-43, 2018.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciários em América Latina.** Londres: IDPC, 2013. 32 p.

LACERDA, Maylla Cavalcante de. **Mulheres e tráfico de drogas: análises sobre a estratégia global de aprisionamento feminino no Brasil.** 2022. 52 f. Monografia (Graduação). Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022.

LIMA, Fernanda da Silva; MIRANDA, Carlos Diego Apoitia. Encarceramento feminino na América Latina e a política de guerra às drogas: seletividade penal, discriminação e outros rótulos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, v. 7, n. 2, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N1- Edições, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; CECCHETTO, Fátima Regina. Insegurança pública: exceção como rotina, excepcionalidade como o normal no Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 10, p. 4635–4644, out. 2021.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Latitudo**, v. 7, n. 2, p. 51-68, 2013.

RYBKA, Larissa Nadine; NASCIMENTO, Juliana Luporini do; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Os mortos e feridos na “guerra às drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista. **Estudos de Psicologia**. Campinas, v. 35, n. 1, p. 99-109, jan. 2018.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum**. Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 87-112, jan./jun. 2018.

SENA, Lúcia Lamounier; CHACHAM, Alessandra. “Durar é mudar”: mobilidades de gênero nas margens. **Psicologia & Sociedade**. Recife, v. 31, p. 1-18, 2019.

SOARES, Isadora Queiróz; GARCIA, Renata Monteiro; PEREIRA, Vanderson dos Santos. As mulheres contra as cordas: relação entre encarceramento feminino e feminização da pobreza. **Criminologia crítica, política criminal e direitos humanos**. *In: ES-*

TRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; TANNUSS, Rebecka Wanderley. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021. p. 177-197.

SOUZA, Luís Antonio Francisco de. As contradições do confinamento no Brasil: uma breve revisão da bibliografia sobre encarceramento de mulheres. **Sociedade em Debate**. Pelotas, v. 22, n. 2, p. 127-156, 2016.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **O corpo como campo de batalha: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional**. 2022. 197 f. Tese (Doutorado). Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

QUEM CUIDA DOS FILHOS DAS MULHERES PRESAS PELA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS? REFLEXÕES SOBRE MATERNIDADES, RACISMO, CÁRCERE E CUIDADO

Bruna Stéfanni Soares de Araujo¹

Lúisa Câmara Rocha²

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende discutir os impactos produzidos pela criminalização de mulheres devido à política criminal de drogas no Brasil, mais especificamente com relação à aplicação da prisão domiciliar para mulheres mães encarceradas e a repercussão nas tarefas de cuidados que historicamente desempenham.

Desde a promulgação da lei 11.343/06, os delitos relacionados às drogas seguem sendo a maior causa de criminalização e encarceramento de mulheres no Brasil. De acordo com dados da 5ª edição do *World Female Imprisonment List*³, o crescimento da

1 Doutora em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Professora Adjunta da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). E-mail: brunastefannis1@gmail.com

2 Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Advogada, Professora e Pesquisadora pelo Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS-UFPB). E-mail: luisacamamarocha@gmail.com.

3 Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

população carcerária feminina foi de cerca de 423%, de 2000 a 2022, dados alarmantes sobre uma escalada de seletividade penal voltada para mulheres num contexto de política criminal de drogas. Em meio a essas mulheres criminalizadas, os dados apontam que 74% delas são mães e chefes de famílias, ou seja, as principais provedoras das necessidades materiais, como moradia, alimentação, saúde e cuidados, acesso à educação, dentre outros bens imprescindíveis para a manutenção da vida, em especial de seus filhos/as/es.

Nesse sentido, o presente artigo propõe abordar um aspecto particular sobre o incremento da criminalização e encarceramento de mulheres por tráfico de drogas: a prisão domiciliar de mulheres mães, gestantes e lactantes e o trabalho de reprodução e produção da vida, mais especificamente o trabalho de cuidado. Através da ideia de que o Sistema Penal produz impactos ampliados e extensivos na sociedade (Araújo, 2022) para além das pessoas criminalizadas diretamente, é fundamental compreender as diversas reações e repercussões da atuação do mesmo como parte do seu próprio contexto de exercício de poder. Assim, a produção de diagnósticos sobre a atuação do Sistema Penal, e nesse caso específico, da política criminal de drogas, precisa se debruçar sobre os impactos produzidos entre pessoas, famílias e comunidades inseridas num raio de “estilhaços” da manobra da máquina penal na sociedade.

Nesse contexto, destacamos que as crianças e adolescentes surgem como sujeitos fortemente impactados quando seus responsáveis legais, principalmente suas mães, estão em situação de privação de liberdade, assim como vivendo outras formas de punição. Desse modo, procuramos discutir 1) quais lentes analíticas e conceituais podem nos auxiliar a refletir sobre a escalada e as especificidades da criminalização de mulheres mães pela política criminal de drogas no Brasil; 2) em quais condições têm se realizado a prisão

domiciliar de mulheres mães, gestantes e lactantes e o trabalho de reprodução e produção da vida, mais especificamente o trabalho de cuidado; 3) saídas de política criminal a essa situação, em que vislumbramos o desencarceramento e o abolicionismo penal para a mitigação dos profundos efeitos gerados pela produção de punição para as mães encarceradas.

A reflexão sobre os impactos sentidos por mulheres mães e seus filhos/as/os em contextos criminalizadores precisa ser feita através de um debate que problematize as estruturas de classe, raça e gênero envolvidas na produção da punição pelo Estado. Compreender a maternidade de mulheres periféricas e negras - maternidades subalternas (Almeida, 2022) - em meio ao cárcere em relação dialética, em um contexto de prisão domiciliar, impõe refletir sobre o trabalho de cuidado, de produção e reprodução da vida mediado pela punição. Além disso, ao problematizar as ações e omissões estatais diante dessas dinâmicas discute-se saídas apontadas por movimentos e sociedade civil organizada pela defesa dos direitos humanos e desencarceramento, numa perspectiva abolicionista penal (Davis, 2018; Hulsman, 2018; Araújo, 2022).

A metodologia utilizada será a de revisão bibliográfica de produções acadêmico-científicas, a análise dos dados empíricos quantitativos levantados pelo Sistema de Informações e Estatísticas do Sistema Penitenciário, bem como através de relatórios e diagnósticos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e organizações da sociedade civil.

SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL, GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL: A PRODUÇÃO DA PUNIÇÃO PARA AS MÃES E SEUS FILHOS EM MEIO A GUERRA ÀS DROGAS.

O tema proposto nesse artigo envolve uma reflexão articulada sobre questões que muitas vezes são tratadas isoladamente nos estudos, ainda que críticos, sobre o Sistema de Justiça Criminal. Refletir sobre as condições do encarceramento de mulheres, e mais recentemente o incremento de prisões domiciliares de mulheres criminalizadas pela política criminal de drogas, envolve relacionar a construção da punição de mulheres no Brasil e a maternidade na prisão, a (não)proteção constitucional e integral a crianças e adolescentes e a aplicação da política criminal de drogas.

Os efeitos da Guerra às Drogas são nítidos no aumento das taxas de encarceramento para uma parcela específica da população, a população negra e periférica, masculina ou feminina, ambos os gêneros são atingidos de forma desproporcional pelas políticas criminalizadoras. Nesse sentido, ainda que homens negros sejam os mais encarcerados e mortos pela política antidrogas em números absolutos, é importante afirmar que o aprisionamento ou a letalidade de homens negros também impacta diretamente uma rede de pessoas ao seu redor, muitas delas são mulheres em posições de cuidado para com a vida desses homens.

No que se refere a crescente criminalização de mulheres pela política de drogas, diversos estudos têm tentado compreender e caracterizar esse fenômeno (Boiteux, 2006; Chernicharo, 2014; Rocha, 2016; Araújo, 2017; Fernandes, 2023; Ribeiro, 2017), apesar de apresentar números absolutos menores que o encarceramento de homens, a forma como a punição e o aprisionamento se configuram

para as mulheres, apresenta questões de gênero e impactos sociais imensos e diversos do que os sofridos por homens.

Assim este trabalho parte da premissa de que as questões de gênero são produzidas junto a outras dimensões de poder, como as relações raciais, classe social e território, e esses atravessamentos refletem modos de produção da punição em mulheres, assim, destacamos a importância de pensar o encarceramento feminino a partir de matrizes e questões epistemológicas que problematizam essas dimensões ao olhar para os complexos cenários criminalizadores de mulheres.

Abordamos neste trabalho a noção de que o Sistema de Justiça Criminal no Brasil possui uma desenvoltura e finalidades profundamente ligadas a manutenção das desigualdades de classe, gênero e raça (Flauzina, 2006), e que suas estruturas institucionais e agências punitivas se organizam para manter a desumanização e o genocídio das populações historicamente vistas como “perigosas” para quem lucra no sistema capitalista. Por isso, é importante negar o caráter abstrato do “Sistema de Justiça Criminal”, quando o citamos, estamos falando do conjunto de instituições, grupos sociais e sujeitos, com uma classe social específica, raça e gênero delimitado (Alves, 2015) que dentro do Estado, e às vezes fora⁴, realizam a manobra e o exercício do poder punitivo na sociedade, entre eles podemos citar as polícias, o Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas, a administração penitenciária, as secretarias estaduais/municipais que realizam a gestão da segurança pública e Justiça, o Poder Legislativo quando realiza processos de criminali-

4 Vera Regina Pereira de Andrade (2004) cita as mídias jornalísticas e meios de comunicação como produtores de processos de criminalização e punição perante a sociedade. Destacamos contudo, que por mais que numa primeira vista os conglomerados da comunicação não componham administrativamente o Estado e o Sistema de Justiça Criminal, os mesmos exercem forte influência econômica, política e cultural nas decisões que são tomadas nesses espaços e na sociedade como um todo.

zação primária. Assim, compreender a articulação desses sujeitos e agências e suas tarefas específicas é primordial para o diagnóstico de suas funções em contextos criminalizados.

A partir de uma perspectiva advinda das epistemologias negras feministas e Feminismo negro (González, 2018; Davis, 2018; Rocha, 2014) e os estudos sobre a divisão sexual do trabalho e a classe é possível realizar apontamentos sobre a situação das mulheres mães criminalizadas no contexto da Guerra às Drogas. Ao compreender que a imensa maioria dessas mulheres são negras e periféricas, e que ocupam lugares subalternos nas dinâmicas capitalistas e divisão sexual do trabalho do tráfico de drogas, é fundamental que se compreenda fenômenos como os do encarceramento em massa das mesmas como inseridos em lógicas históricas do tratamento estatal e papéis sociais destinados a essa parcela da população. De acordo com Dina Alves (2015):

Embora a população carcerária feminina seja historicamente menor do que a masculina, pode-se dizer que há uma feminização da punição, principalmente no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas. A maioria delas ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. Elas são moradoras da periferia, responsáveis pela provisão do sustento familiar, com baixa escolaridade, oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento.

Nesse sentido, afirmamos que os problemas específicos enfrentados pelas mulheres no cárcere, são sofridos por elas, mulheres negras e periféricas, também fora dos muros das prisões.

Por exemplo, de acordo com dados de junho de 2023 do SISDEPEN⁵, levantamento de informações sobre o sistema prisional brasileiro, apenas 16% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 02 anos de idade. Enquanto isso, o mesmo levantamento apurou que apenas 3% das unidades prisionais femininas ou mista tem creche (para crianças acima de 2 anos), totalizando 50 berçários, 09 creches, apenas 2 (duas) equipes próprias de pediatria dentro de estabelecimentos prisionais e 04 (quatro) equipes próprias de ginecologia, apenas Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo contam com creches nas unidades prisionais. Nos 316 presídios femininos ou mistos, há apenas 69 celas/dormitórios adequados para gestantes em contraposição e um total de 185 gestantes no sistema prisional brasileiro. Nos estados em que não há médicos nos estabelecimentos prisionais, as mulheres em privação de liberdade precisam da autorização da Administração do Presídio para que possam se consultar no ginecologista, o que nem sempre é permitido.

Será que a falta de estrutura e políticas públicas voltadas para maternidade negras e periféricas e crianças negras também não é observada nas periferias e territórios negros? A violência obstétrica e o racismo institucional sofrido por mulheres negras nos hospitais e maternidades públicas são alarmantes, um levantamento realizado pelo Painel de Monitoramento de Mortalidade Materna do Brasil⁶ revela que em 2022 a grande maioria das vítimas de violência obstétrica no Brasil são as mulheres negras. A pesquisa foi feita com base nos dados do Ministério da Saúde e mostra que 57,5% das vítimas

5 É a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. Link para acesso: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>.

6 Disponível no link: <https://svs.aids.gov.br/daent/centrais-de-conteudos/paineis-de-ded-monitoramento/mortalidade/materna/>. Acessado em 28 de setembro de 2023.

são as gestantes negras, mulheres pardas e pretas. Hoje, entre as famílias mais pobres no Brasil, só 24,4% das crianças de até três anos frequentam creches, segundo um estudo da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal⁷.

Assim, a mesma postura genocida estatal fora dos muros das prisões se aprimora dentro dos estabelecimentos prisionais pela total falta de estrutura para os cuidados relativos à saúde obstétrica e maternidade de mulheres ali presas, a péssima alimentação, as estruturas físicas deterioradas em que muitas crianças acabam dividindo com suas mães por um bom tempo, e até mesmo adquirindo doenças e enfermidades físicas e psicológicas.

Outro ponto de destaque e de especificidade do encarceramento de mulheres é a discrepância entre as visitas recebidas por mulheres e as visitas recebidas por homens, quer sejam visitas de caráter social ou íntimo. É rotina nas unidades prisionais femininas o abandono sofrido pelas mulheres em situação de cárcere, sendo as que menos recebem visitas em relação aos homens. As epistemologias negras feministas e os estudos sobre a reprodução social e a concentração dos cuidados com a vida ser responsabilidades das mulheres nos fornecem elementos analíticos para refletir tais problemas. Quando falamos em solidão da mulher negra (Pacheco, 2008), termo trabalhado por várias feministas negras, nos referimos às várias interfaces desse abandono afetivo que vai desde as relações familiares, as relações de amizades e relações amorosas, em que mulheres negras são colocadas em último plano em meio às relações sociais.

Entretanto, visitar alguém na prisão significa também *cuidar*, garantir suas necessidades básicas como alimentação, saúde e apoio

⁷ Disponível no link: <https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

psicológico e emocional, em detrimento do tratamento desumanizador destinado pela administração prisional aos corpos e vidas encarceradas. O Sistema de Justiça Criminal nesse sentido, amplia dinâmicas de divisão sexual e racial do trabalho das pessoas (em sua imensa maioria mulheres) que visitam os seus familiares em privação de liberdade:

Assim, é importante refletir sobre o quanto de trabalho e terceirização do cuidado para com as vidas presas as mulheres familiares de presos precisam realizar. Dessa forma, o Estado obriga essas mulheres a ajustarem suas vidas pessoais às rotinas carcerárias, bem como a trabalharem em longas jornadas além de suas atividades familiares e profissionais cotidianas, para que possam garantir o mínimo essencial à vida de seus familiares que estão presos, muitas vezes se submetendo a regras arbitrárias que mudam constantemente. (Araújo, 2022, p. 169).

Mulheres que são ensinadas a cuidar, como uma obrigação natural, em geral não são cuidadas. Nesse contexto, se insere a situação das mulheres mães encarceradas, que antes da privação de liberdade já realizavam tarefas primordiais de trabalho e cuidado para com as suas famílias e em especial filhos, então, após o encarceramento, quem assume as responsabilidades antes praticadas por essas mulheres? Quem alimenta essas crianças e adolescentes, quem protege, quem trata suas doenças, quem leva pra escola, lava roupas, dá banho, compra itens básicos da vida? Geralmente outra mulher do seu núcleo familiar, em geral as avós, filhas mais velhas, tias.

Outra faceta de violência de gênero nos processos de criminalização e seus impactos em famílias chefiadas por mulheres, diz respeito a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico. De acordo com dados do SISDEPEN, em junho de 2023 haviam 18.368 mulheres em prisão domiciliar, dessas 10.766 também estavam sob

monitoramento eletrônico, cerca de 60% delas. A prisão domiciliar muitas vezes vista como um privilégio, e uma quase liberdade para uns, se apresenta com diversos desafios complexos muitas vezes invisibilizados pelo Sistema de Justiça Criminal.

De acordo com pesquisa feita por Ana Carolina de Araújo Rocha (2023) sobre os impactos da prisão domiciliar cautelar na vida de mães, percebeu-se que diversas mulheres mães em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico ficam impossibilitadas de cuidar de necessidades básicas de seus filhos como levar para a escola, levar para o hospital, bem como trabalhar fora, devido às restrições envolvidas nesse tipo de punição, como não sair do raio de mobilidade máximo da residência, estar sempre próxima a uma tomada para o caso de evitar a descarga da tornozeleira eletrônica, assim ela organiza essas dificuldades em três parâmetros: 1) dificuldades em realizar tarefas do cotidiano; 2) dificuldades de acesso a renda; e 3) dificuldades de ordem subjetiva e emocional.

Se, todavia, não existe rede de apoio, elas são obrigadas a escolher entre aceitar o risco de ser pega fora de casa e retornar ao cárcere ou viver inteiramente confinada e deixar os seus filhos com fome, doentes e sem acesso a educação. Evidente, portanto, que a prisão domiciliar, nos moldes em que é aplicada, não oferece as condições necessárias para o exercício de atividades simples, mas indispensáveis para o cotidiano. (Rocha, 2023, p. 37)

Dessa forma, a criminalização de mulheres, que cresceu exponencialmente nos últimos anos devido a política criminal de drogas, segue ampliando vulnerabilidades sociais de núcleos familiares inteiros, e em especial de crianças e adolescentes, protegidos pelo princípio da proteção integral de acordo com a Constituição de 1988. Os impactos ampliados da criminalização de mulheres não se

resumem apenas às que estão dentro das unidades prisionais, apesar de estarem em situação mais vulnerável ainda, mas se estendem através das diversas tecnologias punitivas aplicadas, como a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, penas pecuniárias etc.

Nesse sentido, discutiremos como o Sistema de Justiça Criminal brasileiro tem refletido (ou não) sobre a problemática de mulheres e seus filhos/as/es no contexto de criminalização e encarceramento, especificamente no tocante a prisão domiciliar de mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos. Tendo em vista que essa situação – prisão domiciliar e maternidades – coloca questões de ordem práticas do cotidiano dessas mulheres (e por isso passíveis de intervenção, controle e garantia por meio de políticas públicas), ao mesmo tempo em que aponta medidas práticas de desencarceramento. Que legislações, ações institucionais e vivências dessas mulheres têm sido mobilizadas para refletir sobre maternidades e prisão domiciliar?

MATERNIDADES NO CÁRCERE E O DEVER DO CUIDADO: A REPRODUÇÃO DA VIDA MEDIADA PELA PUNIÇÃO

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do total de mulheres presas, 74% delas são mães. Isso significa que falar sobre encarceramento feminino implica em necessariamente refletir sobre a questão da maternidade perpassada pelo cárcere, em suas múltiplas possibilidades de vivências, mas sobretudo, em um leque amplo e sistemático de violações de direitos humanos dessas mulheres e crianças.

No âmbito legal brasileiro há um conjunto de normativas, decisões de repercussão geral e leis que estabelecem parâmetros mí-

nimos que devem orientar as decisões sobre a apreciação do direito à prisão domiciliar de mulheres encarceradas que estejam gestantes, lactantes ou com filhas/os presas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, em todo o território nacional. Houve ainda, a ampliação da prisão domiciliar cautelar por meio da Lei nº 14.403/2011 (Lei das Medidas Cautelares), pela Lei nº 13.257/2016 que institui o Marco Legal da Primeira Infância, pelas alterações no Código de Processo Penal (CPP) com a inclusão do artigo 318-A e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984) em seu artigo 112. A Portaria Interministerial MJ/SPM nº 210/2014 que institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) dispõe sobre diretrizes importantes dentro da temática da maternidade e cárcere e, por fim, a Resolução do CNJ nº 369/2021 estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência.

No entanto, em que pese esse conjunto de normativas, é possível verificar que, de um lado, há uma significativa quantidade de decisões denegatórias a concessão de prisão domiciliar para mulheres gestantes, lactantes ou mães de crianças com até 12 anos, conforme verificado no Relatório do Mutirão Processual Penal (2023), realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que aponta sobre a “necessidade de olhar atento sobre os critérios que têm sido utilizados pela magistratura para negar cumprimento à ordem de *habeas corpus* concedida pela Suprema Corte” (CNJ, 2023, p. 28).

O referido Relatório aponta (e reafirma) ainda que no bojo do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP o Supremo explicitou as circunstâncias que não podem/devem ser invocadas como “situações excepcionálíssimas” para justificar o indeferimento da prisão domiciliar, tais como: a) tráfico de drogas em estabelecimento prisional; b) a ideia de que a mãe que trafica coloca a prole em risco; c) tráfico em residência haja vista que é o local por excelência do exercício do trabalho reprodutivo, tipicamente feminino; d) ausência de trabalho formal, ante a sobrerrepresentação feminina nesse tipo de trabalho; e) exigência de prova de que a criança depende dos cuidados da mãe; e f) exigência de prova de que a gestação no cárcere oferece maior risco (CNJ, 2023).

A verificação de como o sistema penal atua de forma a reproduzir e corroborar as relações assimétricas de gênero e raciais, além de categorizar as mulheres a partir de aspectos morais é realizado pela Criminologia Crítica Feminista (Alves, 2015; Andrade, 2005; Campos, 2002; Montenegro, 2015; Espinoza, 2002), a partir de uma perspectiva que aponta uma dupla punição as mulheres que praticam crimes, seja pela prática da conduta delituosa em si, seja porque essa mulher rompe com os padrões de gênero impostos e esperados socialmente. Essa categorização (e a punição) a partir de aspectos morais e valorativos aplicados às mulheres com antecedentes criminais (ITTC; 2022) é agudizado quando essas mulheres são mães, uma vez que quando associadas a certas condutas consideradas criminosas, são deslegitimadas como mães. (Braga; Angotti, 2015; Rocha, Garcia, Borges, 2023)

O lugar de subalternidade destas maternidades desvalorizadas é perpassado por hierarquias reprodutivas de diferentes aspectos – tais como raça, classe social, idade e parceria sexual, por exemplo – que estabelecem a legitimidade e aceitação social destas

maternidades, e, portanto, suas vivências. Quanto maior o número de aspectos ‘negativos’ ao exercitar a maternidade e cuidado com filhas/os, mais próxima da base da pirâmide hierárquica estará. Essas hierarquias reprodutivas indicam como algumas maternidades são mais, ou menos, legítimas e aceitas socialmente do que outras, impactando diretamente no exercício, violação e respeito aos direitos humanos dessas mulheres e crianças. (Mattar; Diniz, 2012).

Nesse sentido, é possível perceber uma perspectiva de maternidade abstrata, passiva e idealizada por parte de magistrados/as que apreciam os pedidos de prisão domiciliar dessas mulheres, e que, não correspondem às múltiplas possibilidades de vivências das maternidades concretas das mulheres com suas filhas/os. De modo que, entre o lapso da idealização e corroboração de uma maternidade abstrata fomentada pelo Poder Judiciário e a prática vivenciada pelas múltiplas maternidades reais subalternizadas dessas mulheres, resta a moralidade da decisão judicial (Rocha, Garcia, Borges, 2023) que denega a concessão de prisão domiciliar e a punição e violação de direitos das mulheres e crianças.

Um outro aspecto relacionado a prisão domiciliar de mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças com até 12 anos de idade é que, quando concedidas, as decisões judiciais não estabelecem informações necessárias para o seu cumprimento, é possível sair de casa para, por exemplo, busca/levar a criança na escola? E na unidade de saúde? E à praça do bairro? Todas essas são demandas cotidianas de cuidado com crianças e que, em tese, poderiam ser realizadas por essas mulheres, já que a discussão em torno da prisão domiciliar para mulheres mães foi orientada a partir do melhor interesse e a priorização absoluta dos direitos das crianças.

Ocorre que, não é isso que acontece. A ausência de informações sobre as condições de cumprimento da prisão domiciliar

impacta de forma direta em dois aspectos importantes e que se entrelaçam na vida cotidiana dessas mulheres: 1) as limitações ao exercício do trabalho de cuidado para além do domicílio; 2) a garantia de condições materiais para o sustento financeiro da casa e das/os filhas/os;

A reprodução da vida humana impõe necessidades coletivas para além do espaço doméstico, ir à escola, socializar com outras pessoas, ir ao supermercado etc, exige a necessidade (programada ou não) de transitar entre os espaços. Essas atribuições não remuneradas relacionadas ao cuidado são historicamente conferidas às mulheres, por meio da divisão sexual e racial do trabalho (Gonzalez, 2020)

A reprodução social diz respeito às atividades que sustentam seres humanos como seres sociais corporificados que precisam não apenas comer e dormir, mas também criar suas crianças e cuidar de suas famílias. Nesse sentido, o sistema capitalista enquanto uma ordem social institucionalizada, impõe dois processos mutuamente opostos e entrelaçados, a necessidade de obtenção de lucro e a necessidade de produção de pessoas (Bhattacharya, 2019). Este último aspecto é o que tem sido discutido por meio da Teoria da Reprodução Social (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019), ou seja, como o trabalho do cuidado é essencial para a produção e reprodução da vida humana, mas paradoxalmente inviabilizado e historicamente atribuído às mulheres de forma não remunerada.

De modo que, as mulheres que estão em prisão domiciliar com suas filhas/os precisam necessariamente sair de casa, transitar pelo espaço público, para realizar tarefas cotidianas que o exercício do cuidado impõe. Acontece que, com uma decisão judicial que não estabelece parâmetros mínimos, essas mulheres se veem entre sair de casa para realizar essas tarefas, mas se verem amedrontadas com

receio de que essa saída serem interpretadas como descumprimento e possam voltar ao estabelecimento prisional, ou então, não saem de casa e precisam do suporte de outras pessoas (geralmente outras mulheres) para realizar as atividades fora de casa (ITTC, 2022).

Outra questão é relacionada à garantia de condições materiais para o sustento financeiro da casa e das/os filhas/os. As mulheres mães e/ou lactantes em prisão domiciliar podem sair para trabalhar? Se sim, quais os parâmetros para que essa saída não seja interpretada como descumprimento da decisão judicial? Se não, como ela garante o sustento e subsistência dela e das/os filhas/os? São questões concretas que impactam diretamente no exercício da maternidade, dos direitos básicos de mulheres e crianças e nas limitações (não expostas) nas decisões judiciais.

As tarefas inescapáveis à reprodução social da vida e ao cuidado estão diretamente entrelaçadas com o cumprimento da prisão domiciliar para essas mulheres mães que, além das próprias necessidades básicas que envolvem sair de casa, soma-se às necessidades do cuidado com crianças. Nesse sentido, a ausência de limites das decisões judiciais, nos casos concretos, mas também de parametrizações a nível geral impõe problemáticas de ordem prática na vida dessas mulheres que, apenas o Poder Judiciário, não tem condições de abarcar. Dessa forma, essas mães vivenciam uma situação descrita por Ana Carolina Araújo Rocha (2023), como um “paradoxo do cuidado” em que se exige socialmente que essas mulheres cumpram de forma completa com os seus “deveres maternos” mas cria impossibilidades práticas para as mesmas através da máquina punitiva.

DESENCARCERAMENTO E ABOLICIONISMO PENAL: CAMINHOS POSSÍVEIS FORA DO CÁRCERE.

O Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 caracterizou o sistema penitenciário brasileiro como “estado de coisas inconstitucional”, na medida em que reconhece a “violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária.”.

Por outro lado, o número crescente do encarceramento de mulheres em razão da atual política criminal de drogas, coloca questões paradoxas dentro do cotidiano do sistema de justiça criminal, seja no sentido de manejar as normas garantidoras de direitos humanos em detrimento da violação sistemática (como fez o STF na ADPF 347), seja no de mobilizar as ilegalidades constitutivas do cárcere.

Diante dessas duas situações – o reconhecimento do STF do sistema carcerário brasileiro como um estado de coisas inconstitucional e o crescente encarceramento de mulheres em razão da política criminal de drogas -, o instituto da prisão domiciliar aparece como uma importante alternativa para mitigar os impactos imediatos do cárcere na vida dessas mulheres e filhas/os. É necessário, no entanto, que sua aplicação pelo sistema de justiça criminal ocorra com parâmetros mínimos de cumprimento, de forma integrada com políticas públicas acessadas por essas mulheres para o exercício do cuidado com suas filhas/os, além do reconhecimento das desigualdades sociais que permeiam a vida delas.

O informe do grupo de trabalho *Mujeres, Políticas de drogas y encarcelamiento en América Latina y el Caribe* intitulado “*Mujeres. Política de Drogas y Encarcelamiento*”, (2012) que trata sobre a temática da prisão domiciliar de mulheres na América Latina, a partir dos dados do Brasil, Argentina, Equador, México, Peru e República Dominicana, aponta, dentre outras questões, dois aspectos importantes: 1) o instituto da prisão domiciliar tem sido utilizado como instrumento de desencarceramento de mulheres presas pela política de drogas e que são mães, lactantes ou gestantes de crianças; 2) a dificuldade dessas mulheres mães de conjugar as tarefas do cuidado com filhas/os que implica necessariamente transitar por espaços públicos com a ausência (ou rigor excessivo) de informações necessárias com relação aos limites de cumprimento da prisão domiciliar (Giacomello; García Castro, 2020). O referido informe aponta ainda, enquanto recomendação aos Estados que:

Garantizar que las condiciones impuestas por el arresto domiciliario respeten los derechos de las mujeres en contacto con la ley (acceso a educación, trabajo, y salud) y de su familia y que no impidan su capacidad de generar ingresos o cumplir con las responsabilidades familiares y/o de cuidado de terceras personas (Giacomello; García Castro, 2020, p. 16)

A questão que se coloca, e que tem perpassado a experiência das mulheres encarceradas em cumprimento de prisão domiciliar na América Latina (Giacomello; García Castro, 2020), a execução prisão domiciliar de mulheres implica necessariamente em dois aspectos centrais e diretamente relacionados: 1) a necessidade de articular a prisão domiciliar com a garantia de direitos humanos dessas mulheres e suas crianças, uma vez que o acesso à educação, trabalho, saúde não podem ser obstados por, paradoxalmente, não estarem presentes de forma explícita pelo Poder Judiciário; 2) o trabalho

de produção e reprodução da vida, do trabalho de cuidado historicamente atribuído as mulheres, não está descolado do campo das políticas públicas e da socialização das tarefas,

O governo brasileiro na gestão do governo Lula III (2023-atual) por meio do decreto nº 11.460, de 30 de março de 2023, institui o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com a finalidade de elaborar a proposta da Política Nacional de Cuidados e a proposta do Plano Nacional de Cuidados. O GTI irá elaborar ainda um diagnóstico sobre a organização social dos cuidados no Brasil, incluindo a identificação das políticas, dos programas e dos serviços existentes relativos à oferta e às necessidades de cuidados.

Trazendo ainda aspectos importantes para pensar as imbricações entre o trabalho do cuidado e as experiências e acúmulos políticos das mulheres brasileiras na atualidade o Fórum Feminista Antirracista por uma Política Nacional de Cuidados apresenta o manifesto intitulado “Por uma Política Nacional de Cuidados que enfrente as desigualdades pautada no Bem Viver” que apresenta como indispensável o reconhecimento e compartilhamento estatal das atividades de reprodução social, possibilitando que o trabalho não remunerado, realizado na esfera doméstico-familiar e no âmbito comunitário quase que exclusivamente pelas mulheres, seja efetivamente assumido e reconhecido pelo Estado (Manifesto,2023).

Pensar então a problemática do dever do cuidado a partir de um contexto de prisão domiciliar significa pensar, dentro de outros aspectos possíveis, em questões que estão imbricadas no cotidiano dessas mulheres, que têm experiências semelhantes no contexto de captura pelo sistema de justiça criminal por meio da política criminal de drogas (Giacomello; Silva Junior; Garcia, 2022), sobre como o instituto da prisão domiciliar pode ser utilizado como instrumento de mitigação ao cárcere e de desencarceramento de mulheres, com-

binado, por exemplo, com uma política criminal de drogas antiproibicionista (Araújo, 2017).

Mas significa reafirmar também, a partir do reconhecimento de que o gênero estrutura o sistema prisional (Davis, 2018) e que o racismo está presente nas competências tácitas do sistema penal (Flauzina, 2006). Além do quadro apontado de impactos nas vidas de crianças e adolescentes vulnerabilizados profundamente pela criminalização e prisão de suas mães frente ao um Estado omissivo e negligente com as suas necessidades materiais, psicológicas e de manutenção da vida, entendemos que é impossível dentro de um paradigma encarcerador e punitivista garantir plenamente os direitos fundamentais dessas mulheres e seus filhos.

Nesse sentido, o desencarceramento e o abolicionismo penal são horizontes políticos e jurídicos a serem pautados como forma de interromper os sequestros de vidas e possibilidades de crianças e adolescentes e suas mães. Os dois conceitos, desencarceramento e abolicionismo penal, contudo, não se confundem, o primeiro pode ser definido:

O desencarceramento é uma ação, ou um conjunto de ações que visa atingir prioritariamente as estruturas estatais encarceradoras. O desencarceramento pode ser considerado também um amplo programa de redução profunda da população prisional como principal reivindicação perante o Estado. (Araújo, 2022, p. 275).

Nesse sentido, o abolicionismo penal por sua vez, engloba um campo bem amplo de propostas teóricas e políticas (Davis, 2018; Mathiesen, 2015; Scheerer, 1989; Hulsman, 2018; Steinert, 1989), que atravessam a ideia do desmonte do aparato estatal penal e a corrosão de ideias punitivistas e retribucionistas no seio cultural da sociedade.

Em relação a criminalização de mulheres, temos visto algumas propostas com um bojo desencarcerador à primeira vista, como a própria prisão domiciliar, mas que não promovem efeitos despenalizadores, pois apesar do encarceramento ser amenizado, a punição permanece, para elas e seus filhos/as/es. Nesse sentido, medidas desencarceradoras que não agregam propostas abolicionistas penais antipunitivistas não são suficientes para mitigar danos, impactos e violações de direitos fundamentais de mães e seus filhos/as/es.

Assim, sustentamos uma perspectiva de abolicionismo penal que reflita sobre a complexidade da realidade, visando a construção de uma sociedade emancipadora em diversos aspectos, o abolicionismo penal como Justiça Social (ARAÚJO, 2022), para as mulheres em sua diversidade, para as comunidades negras e periféricas afetadas pelas políticas de segurança pública que promovem a violência e a morte em seus territórios, aliado a políticas públicas para os diversos setores da vida.

Essas propostas, entretanto, só serão amadurecidas e construídas a partir do diálogo e organização política social, junto a movimentos de trabalhadores/as, movimentos feministas, movimentos negros, organizações de defesa dos direitos humanos e de direitos sociais, a partir da compreensão de que a violência institucional contra as pessoas encarceradas, em especial, as mães encarceradas, é um problema para todo o conjunto da sociedade, e que portanto, discutir saídas para a exclusividade da máquina prisional e punitiva como forma de lidar com os nossos conflitos é necessário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos discutir neste artigo os impactos produzidos na criminalização de mulheres pela política criminal de drogas no Brasil

com relação à aplicação da prisão domiciliar para mulheres mães encarceradas e as relações de cuidado. Para tanto, procuramos refletir sobre a escalada da criminalização de mulheres pela política criminal de drogas no Brasil e a produção da punição para as mães e seus filhos em meio a atual política criminal de drogas.

Em seguida apresentamos dois pontos de indagações: ao mesmo tempo que buscamos refletir sobre o instituto da prisão domiciliar de mulheres mães em um contexto de mitigação de impactos do cárcere (em comparação ao sistema prisional), buscamos problematizar aspectos relacionados ao cumprimento da prisão domiciliar com parâmetros que sejam garantidores de direitos (das mulheres e das crianças) e o trabalho não remunerado do cuidado. Em um segundo momento buscamos pensar saídas dentro de uma perspectiva de política criminal, em que vislumbramos o desencarceramento e o abolicionismo penal para a mitigação dos efeitos gerados pela produção de punição e suas violências.

Concluimos, nesse sentido, que medidas desencarceradoras, como a prisão domiciliar de mulheres mães devem ser pensadas de forma a mitigar os impactos do cárcere na vida dessas famílias, mas ao mesmo tempo, se apresenta um conjunto de reflexões que precisam ser feitas, o dever do cuidado dentro do contexto de punição e assecuratória de direitos básicos ao estudo, ao trabalho, a cultura entre outros, a necessidade de reconhecer como o racismo, o gênero e a classe social constituem a produção de punição para as mães e seus filhos.

Nesse sentido, ao passo que a realização de diagnósticos sobre a aplicação de medidas como a prisão domiciliar precisam agregar diversos elementos analíticos como as relações de gênero, raça, classe, maternidades diversas e território para compreendermos as repercussões concretas de tais punições nas vidas de mulheres cri-

minalizadas pela política criminal de drogas, para compreender os impactos vivenciados por mulheres mães e seus filhos/as/os, também precisam levar em conta em que monta o trabalho do cuidado e da reprodução social da vida encontram-se prejudicadas e em um lugar de tensionamento e produção de mais punição.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco:** uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260-90, mai./jun. 2004.
- ARAÚJO. Bruna Stéfanni Soares de. **“Ser família não é crime!”:** lutas de familiares de pessoas privadas de liberdade como produção do conhecimento jurídico. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2022.
- ARAÚJO. Bruna Stéfanni Soares de. **Criminologia, Feminismo e Raça:** Guerra às Drogas e o Superencarceramento de mulheres latino-americanas. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. 2017.
- ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%:** um manifesto. Trad. Heci Regina Candini. São Paulo: Boitempo, 2019.
- ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. O excesso disciplinar: da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere fe-

minino brasileiro. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 22, p. 1-5, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília, DF: Ipea, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf/view>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres – 2º ed.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BOITEUX, Luciana. Mujeres y Encarcelamiento por delitos de drogas. **CEDD – Colectivo de Estudios Drogas y Derecho**, 2006. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/11/doctrina42470.pdf>>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (2023). Relatório do Mutirão Processual Penal. Brasília: CNJ. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-mutirao-processual-penal.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

CHERNICHARO, L.P. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. 2014. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FERNANDES, Nara Lúcio. **“Filhas Do Menor Chuvisco”**: Um Estudo Sobre As Adolescentes Paraibanas Criminalizadas Por Tráfico De Drogas. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2023.

FERNANDES, et al. **Encarceramento feminino, tráfico de drogas e maternidade**: cotidianos subalternos dentro e fora da prisão. In Dossiê Consumo e Subjetividade Arquivos do CMD, volume 7, n.2.Ago/Dez 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/CMD/article/view/22445/23285>>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão**: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Brasília: Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2006.

GIACOMELLO, Corina; GARCÍA CASTRO, Teresa. **Presas en casa**: mujeres en arresto domiciliario en América Latina. Washington D.C.: WOLA, 2020. Disponible en: <https://www.wola.org/wp-content/uploads/2020/07/Presas-en-Casa.pdf>. Acesso em: 26 set 2023.

GIACOMELLO, Corina; SILVA JUNIOR; Nelson Gomes de Sant’Ana; GARCIA, Renata Monteiro. **Política de Drogas y Encarcelamiento Femenino em América Latina**. Direitos Humanos e Tempo Presente: diálogos interdisciplinares. Vol. 01. João Pessoa: Editora UFPB, 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras**: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão - 3ED - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.**

ITTC. **Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres.** 2019. Disponível em: [ITCC. **Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância** \[recurso eletrônico\]. 2022. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Resumo-executivo-Relat%C3%B3rio-Desafios-da-Pris%C3%A3o-Domiciliar-para-a-Maternidade-e-%C3%A0-Inf%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.](https://ittc.org.br/maternidade-semprisao/#:~:text=A%20pesquisa%20Diagn%C3%B3stico%20da%20aplica%C3%A7%C3%A3o,de%20uma%20perspectiva%20de%20g%C3%AAnero.Acesso em: 25 set. 2023.</p></div><div data-bbox=)

LAGO, Natália Bouças do. Nem mãezinha, nem mãezona. Mães, familiares e ativismo nos arredores da prisão. in Sexualidade, Salud y Sociedad - **Revista Latinoamericana**. n. 36 - dic. / dez. / dec. 2020 - pp.231-254.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação [online]**. 2012, v. 16, n. 40 [Acessado 25 Abril 2022], pp. 107-120. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832012005000001>.

MATHIESEN, Thomas. The politics of abolition revisited. New York, Routledge, 2015.

MANIFESTO **Por uma Política Nacional de Cuidados que enfrente as desigualdades pautada no Bem Viver.** Disponível: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2023/08/manifesto-Politica-Nacional-de-cuidados-8-ago-Final-1.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

PACHECO, Ana Cláudia Lemos. **“Branca para casar, mulata para f... e negra para trabalhar”**: escolhas afetivas e significados de solidão entre mulheres negras em Salvador, Bahia (Tese de Doutorado, Universidade Estadual de Campinas, 2008).

ROCHA, Luciane. **OUTRAGED MOTHERING**: Black Women, Racial Violence, and the Power of Emotions in Rio de Janeiro’s African Diaspora. Faculty of the Graduate School of The University of Texas at Austin (Dissertation), 2014.

ROCHA, Luísa Câmara. **“As *cumades* das facções”**: as relações de gênero e sexualidade, dentro das facções *Okaida* e *Estados Unidos* em João Pessoa/PB. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. 2016.

ROCHA, Ana Carolina; GARCIA, Renata Monteiro; BORGES, Jeferson Trindade Silva. Mulher, perigos e mãe: uma análise dos discursos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 10, 2023.

RIBEIRO, Juliana Serretti de Castro Colaço. **Fronteiras de guerra**: um estudo etnográfico com as mulheres que fazem a travessia de drogas para presídios masculinos reclusas na Penitenciária Júlia Maranhão. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. 2017.

ROCHA, Ana Carolina Araújo. **“Meus filho tá perdendo a infância deles por causa de mim”**: análises sobre os impactos da prisão domiciliar cautelar na vida de mães em João Pessoa. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal da Paraíba. 2023.

SCHEERER, S. **Hacia el abolicionismo**. In: AA.VV. Abolicionismo penal. Buenos Aires: EDIAR, 1989.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas.**
3.ed. Belo Horizonte, Editora D'Plácido. 2019.

O PAPEL INVISÍVEL DAS ADOLESCENTES PARAIBANAS NO TRÁFICO DE DROGAS: REPRODUÇÃO SOCIAL, PRECARIZAÇÃO E COMPREENSÃO AMPLIADA DO TRABALHO

Nara Fernandes Lúcio¹

Ilana Lemos de Paiva²

INTRODUÇÃO

O Estado capitalista, penal e neoliberal cria ferramentas e estratégias de punição e controle social, especialmente direcionadas aos setores mais empobrecidos da classe trabalhadora (Brito, 2022; Miranda & Paiva, 2017; Wacquant, 2015; Matsumoto, 2013). Em sua forma neoliberal e penal, o Estado capitalista desempenha um papel crucial no gerenciamento das vidas daqueles que dependem do trabalho, levando a um aumento significativo na precarização do emprego, no desemprego e em várias outras mudanças que afetam diretamente a realidade material da classe trabalhadora. Esta é uma classe complexa e diversificada que, em busca de sobrevivência, muitas vezes se submete a formas de trabalho cada vez mais precárias, sejam elas de natureza formal, informal ou até mesmo não legalizadas.

¹ Doutora em Psicologia pela UFRN e Psicóloga do IFPE

² Professora do Departamento de Psicologia da UFRN

Os aparatos punitivos estatais, determinados por diversas relações sociais e econômicas concretas, têm como alvo principal os grupos mais marginalizados e oprimidos da sociedade, com destaque para a população negra. A seleção dos sujeitos-alvo da punição por parte do Estado capitalista e penal está intrinsecamente ligada ao caráter estrutural do racismo e às dinâmicas das relações sociais no Brasil. Isso resulta na aplicação de práticas de controle sobre a juventude trabalhadora que são permeadas por elementos racistas, sexistas, classistas, violentos e desumanizadores.

Nos últimos anos, as pesquisas e estudos sobre a relação entre crime e mulheres têm crescido e se aprofundado em várias partes do mundo, impulsionados tanto pelo avanço das teorias feministas (Cadó, 2020; Araújo, 2017; Antony, 2007) quanto pelo aumento global no encarceramento de mulheres. De acordo com a quinta edição da *World Female Imprisonment List* (2022), a população carcerária feminina, incluindo mulheres e adolescentes, cresceu aproximadamente 60% desde os anos 2000.

No contexto latino-americano e brasileiro, a população carcerária feminina é predominantemente composta por jovens, negras, pobres, com baixa escolaridade, mães, moradoras de áreas periféricas e, frequentemente, são as únicas responsáveis pelo sustento de suas famílias (Araújo, 2017; Antony, 2007; Lúcio, 2023). Além disso, a grande maioria dessas mulheres é criminalizada e encarcerada por envolvimento com o tráfico de drogas, com aproximadamente 64% das mulheres encarceradas sendo detidas por esse motivo (“Mujeres en prisión: Los alcances del castigo”, 2011; “Sistemas sobrecargados – Leyes de drogas y cárceles en América Latina”, 2010). As políticas proibicionistas de drogas no Brasil contribuem para a criação de inimigos e, ao mesmo tempo, para a produção diária de morte dentro desses grupos, em níveis social, simbólico e biológico (Brito, 2022).

Essa criminalização e controle também afetam profundamente a realidade das mulheres e meninas.

Nesse contexto, é fundamental destacar que a condição de ser uma mulher negra e de baixa renda exerce uma influência decisiva sobre o funcionamento do sistema de controle social e dos aparatos punitivos estatais, tendo um impacto direto sobre o fenômeno do encarceramento em massa e sobre a vida de toda uma comunidade. Portanto, é crucial reconhecer e levar em consideração as repercussões legadas pelo sistema de escravização no Brasil como um elemento fundamental na estruturação do atual sistema penal, a fim de alcançar uma compreensão realista e promover transformações efetivas no Sistema de Justiça (Alves, 2017).

É, portanto, fundamental a elaboração de estudos que partam da realidade das adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, com a finalidade de conhecê-la e analisá-la e, posteriormente, retornar a ela, com a tentativa de contribuir e fornecer elementos para a sua transformação. Ao dedicarmos nossa atenção a essa realidade, não apenas podemos enriquecer o conhecimento sobre um segmento da sociedade historicamente estigmatizado e criminalizado, mas também podemos questionar tanto politicamente quanto teoricamente as interações entre as mulheres e adolescentes e o mundo do crime. É crucial destacar a necessidade de uma crítica ao entendimento hegemônico, muitas vezes acrítico, sexista, classista e racista que permeia as políticas criminais e impacta diretamente a vida desses indivíduos.

Nesse contexto, esse estudo pretendeu analisar os processos de criminalização, anteriores ao cumprimento da medida socioeducativa, que incidem sobre as adolescentes apreendidas por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, na capital paraibana. Busca-se, como recorte dessa análise, problematizar, a partir dos resultados

inéditos obtidos, o lugar que as adolescentes ocupam no mercado ilegal de drogas. Ainda, vale pontuar que não temos o objetivo de apontar os motivos da suposta inserção dessas jovens no tráfico.

Com esse estudo, esperamos nos aprofundar na compreensão do controle que é direcionado a essas adolescentes, o lugar que ocupam nessa dinâmica social e fornecer elementos para subsidiar a transformação dessa realidade, instrumentalizando uma ação crítica dos profissionais no âmbito da adolescência e juventude.

SOBRE A PESQUISA

A criminalização direcionada à juventude trabalhadora e sua relação com o tráfico de drogas pode ser analisada de diversas maneiras, no entanto, a análise feita nesse capítulo é realizada a partir de informações a respeito das adolescentes paraibanas encontradas nos processos judiciais digitalizados que estiveram em tramitação no Estado da Paraíba, entre 2010 e 2020.

Após o contato com a juíza da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa, o acesso ao site do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) - Processo Judicial Eletrônico (PJE) foi autorizado. Para a obtenção dos dados, inicialmente, foram selecionados os processos que tramitaram entre 2010 a 2020, bem como aqueles que envolviam diretamente as adolescentes, apenas. Além disso, utilizamos os seguintes filtros: “tráfico de drogas” e o órgão julgador “2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital”.

A escolha pelos processos de apuração do ato infracional se deu porque neles que podemos encontrar, de maneira mais completa, as representações do Ministério Público e das polícias militar e civil, as fundamentações e decisões dos juízes, bem como o contexto de apreensão e as características socioeconômicas das jovens.

Por fim, com a utilização desses filtros, foram selecionados e analisados 20 processos judiciais referentes à apuração dos atos infracionais análogos ao tráfico de drogas supostamente cometidos pelas adolescentes paraibanas. Neste capítulo, utilizaremos alguns desses processos para fundamentar as análises apresentadas.

Vale salientar que assumimos um compromisso com os princípios éticos, garantindo o sigilo e confidencialidade das informações obtidas. Nenhuma das jovens envolvidas neste estudo foi identificada, e os dados foram estritamente utilizados para a elaboração de relatos científicos, sem qualquer divulgação de informações que possam revelar suas identidades.

Os dados coletados foram categorizados e analisados à luz das interseções entre as perspectivas feministas e marxistas, em conjunto com os princípios fundamentais da criminologia crítica embasada no materialismo histórico. Este arcabouço teórico e político foi empregado para examinar a realidade das adolescentes envolvidas no tráfico de drogas, buscando compreender o lugar que ocupam nesse cenário.

MARGINALIZAÇÃO, GÊNERO E RAÇA: NOTAS SOBRE O LUGAR OCUPADO PELAS JOVENS PARAIBANAS NO MERCADO ILEGAL DE DROGAS.

Os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem segundo a sua livre vontade; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado. A tradição de todas as gerações mortas oprime como um pesadelo o cérebro dos vivos. (O 18 de Brumário de Louis Bonaparte, Karl Marx)

Começaremos nossa discussão sobre o papel das mulheres e, mais especificamente, das meninas no tráfico de drogas com a citação de Marx, contida no livro ‘18 de Brumário de Louis Bonaparte’. Ao analisar os dados coletados na Paraíba, evitaremos adotar uma abordagem dualista que as retrata simplesmente como vítimas passivas do comércio ilegal ou, no outro extremo, como líderes autônomas (chefes) na hierarquia do tráfico de drogas. Reconhecemos a importância de enfatizar, desde o início, os limites impostos pela própria realidade.

De acordo com a análise de Araújo (2017) sobre a situação das mulheres adultas brasileiras encarceradas por envolvimento com o tráfico de drogas, emerge um quadro de marginalização social e econômica, no qual a pobreza assume uma identidade feminina e negra. As histórias de várias adolescentes em nossa pesquisa ecoam essa mesma narrativa.

Vamos usar como exemplo a trajetória de uma das adolescentes cujo caso foi analisado, a quem chamaremos de Margarida. Em 2018, quando foi apreendida com duas porções de cocaína e uma de crack, Margarida confessou que as drogas eram destinadas à venda. Ela é uma jovem negra que, na época da apreensão, tinha 17 anos de idade e havia completado até o sexto ano do Ensino Fundamental. Além disso, de acordo com suas declarações, ela começou a usar maconha e cocaína aos 14 anos e tinha a intenção de distribuir a droga apreendida no tráfico. Vejamos um trecho do seu processo:

Na Oitiva Informal perante o representante do PARQUET, a adolescente CONFESSOU o ato infracional, afirmando que não estuda, que deixou de estudar esse ano, que estudou até o 6º ano, que é usuaria de drogas há 3 anos, que foi pegar drogas na integração, que pediu a Sicrano para levá-la, que tinha conhecimento que se tratava de 2 bolas de 50 gramas de cocaína e 1 bola de pedra de crack, que ia distribuir a droga

no tráfico, que não sabia para quem ia entregar, que a ordem foi determinada por telefone, que a ligação foi de dentro do presídio, que as informações foram passadas para buscar a droga depois de Tal lugar, que chegou um carro preto e a uma pessoa de dentro do carro e lhe entregou um saco, que já sabia a quantidade que ia buscar, que fez a parada para pagar a droga com a venda, que ficou devendo aproximadamente 2 mil reais da droga perdida. (Processo de Margarida).

A grande maioria das mulheres adultas criminalizadas pelo crime de tráfico de drogas são mães solo e, em muitos dos casos, as únicas responsáveis pela sobrevivência da família (Boiteux & Pádua, 2013; Araújo, 2017; Silva & Igreja, 2017). Como dissemos, o encarceramento dessas mulheres interfere, diretamente, na renda familiar e na comunidade, seja financeira ou afetivamente.

Nesse contexto de pauperização, as atividades mais inferiorizadas pelo e dentro do comércio das drogas serão reservadas às mulheres, como: cuidar da alimentação e da limpeza, embalar as drogas, realizar pequenas vendas, transporte de drogas, ocupando, raramente, cargos de chefia/liderança no tráfico (Araújo, 2017; Cortina, 2015).

É importante ressaltar que a pobreza, em si, não mantém uma relação direta com a participação das mulheres no tráfico, assim como o superencarceramento delas não se limita apenas ao aumento do número de mulheres envolvidas no tráfico de drogas. A compreensão desse fenômeno complexo exige uma abordagem que considere o conceito de criminalização, conforme já explicado anteriormente. Os lugares ocupados pelas mulheres - e meninas adolescentes - e suas condições sociais e objetivas estão intrinsecamente ligados a uma maior vulnerabilidade perante os aparatos estatais de punição, o que significa uma probabilidade maior de serem alvo de criminalização.

As atividades mais precarizadas, menos lucrativas e de menor complexidade, comparadas àquelas desempenhadas pelos homens, estão relacionadas à divisão do trabalho, e seguem lógica semelhante às do mercado de trabalho legal. Segundo Quirino (2015), a divisão do trabalho, racializada e generificada, é indissociável das relações entre mulheres e homens, relações de opressão, desiguais e hierarquizadas.

Conforme destacado por Chernicharo (2014), as mulheres que ocupam os estratos mais baixos da hierarquia do tráfico frequentemente enfrentam situações de violência e exploração. Em outros cenários, muitas delas afirmam terem sido detidas simplesmente por estarem presentes no momento da apreensão de drogas de outros traficantes ou em locais onde ocorria a produção ou armazenamento das substâncias.

Devido a esses motivos, muitas vezes as mulheres que são criminalizadas e encarceradas não são reconhecidas como participantes nas dinâmicas do tráfico de drogas e, conseqüentemente, não são vistas como trabalhadoras nesse mercado. Entretanto, é crucial destacar que, em situações como as mencionadas no parágrafo anterior, mesmo que aparentemente não haja uma contribuição direta (em termos de produção de valor de troca) por parte dessas mulheres no tráfico, seu papel na dinâmica e reprodução desse mercado ilegal é evidente. Portanto, enfatizamos a importância de adotar uma compreensão ampliada do conceito de trabalho que englobe os processos de reprodução da força de trabalho, ao mesmo tempo em que destacamos a necessidade de historicizar e evitar naturalizar as atividades desempenhadas na esfera doméstica e de cuidado.

Conforme argumentado por Vogel (2013), a noção de reprodução social engloba os processos fundamentais que garantem a reprodução da vida humana como um elemento central na organi-

zação da sociedade, estando intrinsecamente relacionada àquilo que Marx originalmente denominou como a “reprodução da força de trabalho”. A perspectiva da reprodução social surgiu, então, como uma tentativa de abordar um dilema duradouro na teoria marxista do valor-trabalho: como incorporar uma compreensão das formas de trabalho não remunerado e, ao mesmo tempo, responder à questão da base material subjacente à opressão das mulheres no contexto do capitalismo.

Como um componente essencial da produção, a reprodução da força de trabalho desempenha o papel de reposição ou substituição da mão de obra necessária para a produção (Vogel, 2013). Em termos mais simples, existe uma ligação intrínseca entre a produção capitalista e esses processos de construção da vida, muitas vezes liderados por mulheres, seja através de trabalhos remunerados ou não, realizados na esfera doméstica e de cuidados (Ruas, 2020). Portanto, é fundamental que consideremos a história e a evolução das atividades de cuidado, evitando assim naturalizá-las. Nas palavras de Vogel:

Some process that meets the ongoing personal needs of the bearers of labour-power as human individuals is therefore a condition of social reproduction, as is some process that replaces workers who have died or withdrawn from the active workforce. (Vogel, 2013)³.

A forma como a sociedade se encarrega de reproduzir e renovar a força de trabalho é multifacetada. Isso abrange não apenas a reprodução biológica e geracional, com o aumento da população trabalhadora, mas também envolve práticas como escravização, mi-

3 Processos que atendem às necessidades pessoais contínuas dos portadores da força de trabalho como indivíduos humanos são, portanto, condição de reprodução social, assim como aqueles que substituem trabalhadores que morreram ou se retiraram da força de trabalho ativa. (Tradução nossa)

gração e, ainda, o desempenho de tarefas domésticas e institucionais, como nas escolas, creches e hospitais, entre outros. De acordo com Vogel (2013), essa complexa dinâmica social é um fenômeno de grande relevância, como apontado abaixo:

In the more likely case, an existing labour-force is replenished both generationally and by new labourers. Children of workers grow up and enter the labour-force. Women who had not previously been involved begin to participate in production. Immigrants or slaves from outside a society's boundaries enter its labour-force. Vogel (2013).⁴

Nas tramas que emaranham o trabalho no mercado ilegal de drogas, é possível identificar paralelos com os processos de reprodução social. Da mesma forma que ocorre em outros cenários, o trabalho reprodutivo é frequentemente subvalorizado e, em grande parte, atribuído às mulheres. Além disso, ao examinarmos os dados provenientes desta pesquisa, que se relacionam com a discussão sobre trabalho reprodutivo, observamos que um número substancial de meninas apreendidas em instituições prisionais (4) ou em suas próprias residências (4).

Para ilustrar esse ponto, analisaremos o caso de outra adolescente cujo processo foi examinado, a quem chamaremos de Valéria. Valéria foi apreendida enquanto visitava seu namorado, que estava cumprindo pena. Ela relata que, no momento da apreensão, estava esperando do lado de fora da instituição prisional quando uma mulher se aproximou, informando que não poderia entrar devido à sua menstruação. A seguir, a mulher solicitou que Valéria transportasse drogas em troca de dinheiro. Valéria assegura que nunca havia

⁴ No caso mais provável, uma força de trabalho existente é reabastecida tanto geracionalmente quanto por novos trabalhadores. Os filhos dos trabalhadores crescem e entram na força de trabalho. Mulheres que antes não estavam envolvidas começam a participar da produção. Imigrantes ou escravos de fora dos limites de uma sociedade entram em sua força de trabalho. (Tradução nossa)

transportado drogas, não era usuária de substâncias ilícitas e que seu namorado não tinha conhecimento dessa situação, nem solicitou que ela levasse drogas. Quando questionada sobre a razão pela qual estava agindo em nome de outra pessoa, Valéria explicou que não podia entrar no presídio por não ser maior de idade e utilizou a identificação de uma amiga para visitar seu namorado. Como resultado, foram aplicadas as seguintes medidas a ela: liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Consta do Procedimento Especial que a agente penitenciária, ora comunicante, estava de serviço no presídio, quando foi iniciada a abertura dos procedimentos para visitaçãõ; que a adolescente acima mencionada passou pelo scanner corporal, e foi identificado um material estranho no corpo da adolescente; que como de praxe a adolescente, foi conduzida para sala de revista e ao ser realizada uma revista pessoal, foi encontrado preso no vestido da adolescente duas trouxinhas em um saco plástico.
(Processo de Valéria).

Nossa aposta é de que uma modalidade de trabalho, que se diferencia do trabalho produtivo, pode ser percebida quando pensamos nas apreensões nos referidos âmbitos, em casa e nas prisões: o trabalho reprodutivo. Por mais que não produza o valor de troca, esse trabalho, majoritariamente desenvolvido por mulheres em nossa sociedade, tem sua importância essencial na sustentação do comércio ilegal de drogas, por exemplo. Desse modo, compreendemos que, embora algumas adolescentes não trabalhem no centro da produção desse mercado, elas provavelmente estão trabalhando na sua reprodução, esferas que estão completamente interligadas.

De acordo com os dados analisados na pesquisa, nem mesmo a metade das jovens paraibanas, embora acusadas da prática do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, parecia estar in-

serida no comércio direto de entorpecentes, no que diz respeito a uma produção de valor de troca. Algumas adolescentes pareciam ser apenas usuárias de drogas, outras foram encontradas em casa e supostamente não eram donas dos materiais apreendidos e outras apreendidas transportando drogas para dentro de presídios, pela primeira vez ou de modo muito pontual. Vale destacar que, com essa afirmação, não desconsideramos toda a opressão e violações sofridas por elas, bem como o quanto os lugares ocupados por elas são fundamentais para a manutenção da dinâmica desse comércio.

Consideremos o caso de uma adolescente que chamaremos de Anayde. A investigação da polícia, a partir de informações fornecidas pela promotoria, conduziu as autoridades à residência de Anayde e seu companheiro, localizada no bairro de Mangabeira, com o objetivo de averiguar denúncias anônimas. Ao chegarem ao local, os policiais se depararam com a presença de armas de fogo, diferentes substâncias entorpecentes, quantias em dinheiro e munições. Durante a ação policial, o companheiro de Anayde conseguiu fugir do local. De acordo com o relato de Anayde, todo o material apreendido pertencia ao seu companheiro, que, por sua vez, tinha associação com a facção criminosa Okaida. Anayde, com 17 anos de idade, reside no bairro de Mandacaru e é mãe de um bebê de 1 ano e 5 meses. Segundo a responsável legal de Anayde, a jovem não está envolvida na venda de entorpecentes e é vítima de violência perpetrada pelo marido. Além disso, ela afirma que Anayde não pode retornar à casa de seus familiares, uma vez que eles residem em uma área controlada pela facção rival àquela à qual pertence o seu companheiro.

Ato contínuo, ao chegar no local informado, a guarnição da polícia civil, constatou durante a abordagem na residência da adolescente de seu companheiro “Vulgo”, armas de fogo,

drogas, dinheiro e munições (...) Ressalta-se que, durante a abordagem da polícia, o companheiro da adolescente conseguiu evadir-se do local. (Processo de Anayde)

Em quase metade dos processos analisados (9) o Estado sugere, em algum momento, a inserção das adolescentes auxiliando um outro homem, um namorado, companheiro. É importante destacar, contudo, que esse é um debate que exige muito nosso cuidado para que não caiamos em determinismos, sejam eles biológicos ou sociais, conforme aponta Rocha:

Se, por um lado, não pode ser negada a construção social da categoria mulher e toda a forma como essa construção se reverbera nos relacionamentos afetivos, principalmente no contexto do tráfico de drogas. Por outro, deve-se ter cuidado para não cair na armadilha de negar determinismos biológicos e cair em determinismos sociais. (Rocha, 2016, p. 54).

Primeiramente, é evidente que devemos considerar as referidas informações a respeito das trajetórias das jovens, constatadas com frequência nos processos analisados. Em seguida, é de fundamental importância compreender que uma análise que considere somente o fato de que as mulheres e adolescentes cometem delitos em consequência de suas relações afetivas determina, reduz e reforça estereótipos sexistas. A respeito dessa questão, Rocha (2016) pontua que, em seu estudo, as falas com adolescentes paraibanas demonstraram “que a inserção delas nas facções e, por consequência, no tráfico de drogas se deu também em virtude das suas relações afetivas com namorados/maridos, mas que não foi uma causa determinante”. (Rocha, 2016, p. 54). Entendemos, portanto, o fenômeno da inserção das adolescentes no tráfico como bastante complexo e atravessado por várias questões, multicausal, que deve ser analisado com cuidado e levando em consideração cada contexto.

Por fim, uma questão crucial que merece análise é a idade e a fase da vida das jovens apreendidas. É fundamental destacar que, independentemente de uma análise detalhada sobre o grau de envolvimento delas no contexto deste trabalho, todas essas adolescentes são rotuladas como criminosas. Isso significa que, a partir do momento em que são apreendidas, enfrentam um processo de investigação por suposta prática de atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas e são submetidas a medidas socioeducativas como resultado dessa ação. O Estado, portanto, as classifica como integrantes desse comércio ilegal.

Nesse contexto, é importante mencionar que a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho classifica o envolvimento em atividades relacionadas ao tráfico como uma das piores formas de trabalho infantil. Portanto, antes de serem automaticamente penalizadas e consideradas perpetradoras de atos infracionais, é imperativo que essas jovens sejam compreendidas como vulneráveis a um dos piores tipos de exploração do trabalho infantil. Em vez de simplesmente aplicar medidas punitivas, deve-se adotar uma abordagem mais ampla que leve em consideração o contexto e as circunstâncias que as levaram a esse envolvimento, visando a proteção integral dessas jovens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão do contexto e a realização de estudos que partam da realidade das jovens paraibanas criminalizadas por atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas são de extrema importância. Essa abordagem contextualizada visa não apenas lançar luz sobre uma parcela historicamente marginalizada e estigmatizada da sociedade, mas também possibilitar a intervenção de profissio-

nais de maneira crítica e transformadora. O objetivo é que esse conhecimento produzido não apenas revele as complexidades de suas vidas, mas também oriente ações e políticas que visem à melhoria de suas condições, partindo da realidade, refetindo-a e retornando a ela, como nos ensina o método materialista histórico e dialético.

As políticas proibicionistas de drogas têm gerado uma série de consequências significativas na vida das jovens paraibanas, especialmente as adolescentes negras. Além das dificuldades enfrentadas pelas mulheres brasileiras em geral, como violações de direitos desde o nascimento, distanciamento de seus filhos e comunidade, opressões múltiplas e sexistas, corpos indignos de luto e alvos a serem eliminados, a criminalização, particularmente por envolvimento em atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas, acrescenta consequências específicas quando se trata de sujeitas que estão em uma fase peculiar de desenvolvimento e são exploradas em uma das piores formas de trabalho infantil.

É importante ressaltar que, embora não seja nossa intenção nem objetivo apontar os motivos que levam essas jovens a supostamente se envolverem no tráfico, há uma necessidade premente de um estudo mais aprofundado sobre essa questão, especialmente no que diz respeito à sua relação com o trabalho reprodutivo. A compreensão desses fatores é essencial para uma análise completa e informada das complexidades envolvidas na vida dessas jovens e para o desenvolvimento de estratégias eficazes de apoio e intervenção que levem em consideração suas realidades e desafios enfrentados.

REFERÊNCIAS

Alves, D. (2017). Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em

uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21, 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

Antony, C. (2007). *Mujeres invisibles: las cárceles femeninas en América Latina*. **NUEVA SOCIEDAD**, n. 208, 2007.

Araújo, B. S. S. (2017). **Criminologia, feminismo e raça: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres Latino-Americanas** (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB. Recuperado de: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12258>.

Boiteux, L. & Pádua, J. P. (2013). **A desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil**. TNI. Recuperado de: http://www.wola.org/sites/default/files/Drug%20Policy/Artigo%20desproporcionalidade%20Brasil_rev.pdf

Boiteux, L. (2006). **Controle penal sobre as drogas ilícitas: O impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade** (Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo). Recuperado em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>

Brito, G. M. (2022). **Nas veias abertas do necrocapitalismo: uma análise acerca das contradições inerentes à medida socioeducativa de internação** (Tese de Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN. Recuperado de: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/48495>

Cadó, I. (2020). **Da produção à reprodução: um olhar do feminismo crítico para o trabalho das mulheres**. In: Martuscelli, D. E. (Org.). *Os desafios do feminismo marxista na atualidade* (pp. 65-75). Chapecó: Coleção marxismo21, 2020.

Centro de Estudios Legales y Sociales – CELS. (2011). **Mujeres en prisión: los alcances del castigo** (1. ed.). Buenos Aires, AR: Siglo Veintiuno Editores.

Chernicharo, L. (2014). **Sobre mulheres e prisões:** seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ. Recuperado de: http://www.neip.info/upd_blob/1565/0001.pdf

Cortina, M. O. C. (2015). **Mulheres e Tráfico de Drogas:** aprisionamento e criminologia feminista. *Estudos Feministas*, 23(3), 761-778. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>

Matsumoto, A. E. (2013). **Práxis social e emancipação:** perspectivas e contradições no Estado Democrático de Direito Penal (Tese de Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP. Recuperado de: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/17014>

Miranda, G. & Paiva, I. L. (2017). Os Becos sem Saída do Debate Sobre Segurança Pública: Notas Sobre o Fetiche do Estado Penal. **Revista Psicologia Política**, 56-44 ,(38)17. Recuperado de: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S-1519-549X2017000100004

Quirino, R. (2015). **Divisão sexual do trabalho, gênero, relações de gênero e relações sociais de sexo:** aproximações teóricas-conceituais em uma perspectiva marxista. *Trabalho e Educação*, 24(2), 229-246. Recuperado de: <https://seer.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/7830/5990>

Rocha, L. C. (2016). **“As cumades das facções”:** as relações de gênero e sexualidade, dentro das facções Okaida e Estados Unidos em João Pessoa/PB (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, PB. Recuperado de: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19979>

Silva, M. B. & Igreja, R. L. (2017). O lugar social da mulher na criminalidade: um olhar panorâmico sobre a América Latina. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. 3(1), pp. 79-97, 2017.

Recuperado de: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/2081/pdf>

Vogel, L. (2013) **Marxism and the Oppression of Women: Toward a Unitary Theory**. Chicago, EUA: Haymarket Books.

Wacquant, L. (2015). **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]** (3a ed.). Rio de Janeiro, Brasil: Revan.

GUERRA CONTRA AS DROGAS E GUERRA CONTRA AS MULHERES: SELETIVIDADE DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO DE TRABALHADORAS DO TRÁFICO DE DROGAS

Naiara Cristiane Silva¹

Vanessa Andrade de Barros²

INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas é, há bastante tempo, o delito responsável pelo maior índice de aprisionamento feminino: cerca de 62% das mulheres presas e 26% entre os homens estão presos por esse delito, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2021). Em alguns estados do Brasil, especialmente os de fronteira, que são caracterizados como rota do tráfico, os dados são ainda mais alarmantes. Segundo indicadores publicados pelo Ministério da Justiça: no primeiro semestre de 2021, no estado de Mato Grosso, 82% das mulheres estavam presas em decorrência do tráfico; no Rio Grande do Sul, haviam 89%; no Amazonas, eram 75%; em Roraima, 89%; em Rondônia, 77%; e em Mato Grosso do Sul, 77% (Brasil, 2021). Como observado no Infopen Mulheres, em

1 Psicóloga, doutora em Psicologia pela UFMG, professora na Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO BH).

2 Psicóloga, doutora em Sociologia pela Université Paris 7, professora no Programa de pós graduação em Psicologia da UFMG.

2021, a população carcerária feminina era de 42.356 detentas; em 13 anos (de 2005 a 2021), houve um crescimento de 598%, enquanto o encarceramento masculino cresceu 235%.

Tais dados evidenciam que o aprisionamento feminino por tráfico de drogas é o responsável direto pelo encarceramento em massa das mulheres e é o delito que melhor expressa a criminalização feminina na contemporaneidade. Isso ocorre porque a seletividade penal, como a principal característica da criminalização, encontra ressonância nas funções subsidiárias ocupadas pelas mulheres no trabalho do tráfico, tornando-as mais vulneráveis ao poder punitivo. Nesse comércio, elas atuam ocupando cargos que as colocam em situação de maior precariedade e vulnerabilidade, lugares estes sustentados pela divisão sexual do trabalho presente na sociedade, assim como nas atividades do tráfico de drogas (Silva, 2015).

De fato, a divisão sexual do trabalho no comércio de drogas varejista expõe as mulheres a todas as etiquetas possíveis para a formalização de seu processo de criminalização. Ocupando cargos de maior exposição, como “mulas”, que transportam as drogas, e/ou vendendo drogas em seus próprios domicílios, sem a “proteção” dos chamados “patrões”, as mulheres estão sujeitas a um tipo de seletividade no processo de criminalização, decorrente de seu etiquetamento definido pelos marcadores sociais de gênero, classe, raça, sexualidade e geração, articulados consubstancialmente.

A criminóloga feminista Chesney Lind (2003) corrobora essa premissa ao afirmar que as mulheres estão na ponta do iceberg da criminalização no tráfico de drogas por serem a parte mais facilmente suscetível ao poder punitivo, principalmente por ocuparem cargos mais baixos nesse mercado. Essa constatação encontra consonância igualmente na afirmativa de Boiteux (2014) e Chernicharo (2019) de que, através da chamada “guerra às drogas”, há

uma verdadeira guerra contra as mulheres, como discutiremos neste capítulo.

Nosso ponto de partida é o processo de feminização da pobreza; em seguida trataremos dos objetivos obscuros do poder punitivo do estado neoliberal ao adotar políticas de guerra às drogas, que historicamente se manifestam na forma como trata os conflitos sociais: através de políticas de perseguição, encarceramento em massa, morte e destruição das trabalhadoras empobrecidas, em sua maioria negras, que encontram no tráfico uma forma de trabalho e sobrevivência. Para finalizar, apresentaremos uma análise de dados sobre a atuação do poder judiciário no momento da criminalização dessas mulheres trabalhadoras do tráfico de drogas, o que é importante para demonstrar que o sistema punitivo opera reproduzindo ideologicamente estereótipos femininos que promovem a seletividade de gênero, raça e classe.

FEMINIZAÇÃO DA POBREZA

As transformações na organização do trabalho ocorridas na década de 90 na América Latina, provocadas pelas reformas políticas, econômicas e estruturais, elevaram o índice de precariedade no emprego, o desemprego e dificultaram a obtenção de níveis mínimos de bem-estar, afetando de maneira profunda os domicílios mais empobrecidos. Segundo Del Olmo (1996), a impossibilidade de acessar o mercado de trabalho formal deu origem a uma “economia informal”, que tem seu maior impacto no setor feminino. O comércio de drogas está totalmente inserido nesse tipo de economia, pois abrange rapidamente os mercados ilegais.

Diante dessa realidade, pesquisas apontam que o mercado ilegal surge como uma possibilidade de inserção para essas mu-

lheres, mesmo que de maneira marginal (Barros; Silva, 2017; Silva, 2015; Amaral, 2014; Faria, 2013; Vieira, 2012). De acordo com Del Olmo (1996), é comum que as mulheres latino-americanas se envolvam em atividades que as coloquem à margem de sua sobrevivência, pois sentem de maneira mais intensa os efeitos dos momentos de crise e desemprego.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 1995, apontou no relatório “A pobreza tem o rosto de uma mulher” que, dos 1,3 bilhões de pessoas pobres na América Latina, 70% são mulheres. Segundo Rosa Del Olmo (1996), esse panorama está fortemente ligado ao aumento de mulheres que passaram a trabalhar no tráfico de drogas, o que reflete a falta de oportunidades, as mudanças nas estruturas familiares e nas relações de trabalho, bem como o aprofundamento do processo de feminização da pobreza, entendida aqui como o aumento do empobrecimento e da desigualdade entre as mulheres, especialmente entre as negras e periféricas, com baixa escolaridade, desempregadas, frequentemente mães solo e sem garantia de direitos. Para Moura (2005, p. 56), esse processo “não apenas constitui o surgimento de novas formas de pobreza e desemprego, mas também o desmantelamento da cidadania”.

A vulnerabilidade feminina expressa na feminização da pobreza favorece sua seleção pelo sistema penal, refletindo tanto a criminalização da pobreza quanto a situação de gênero e raça. Dessa forma, as mulheres pobres e negras se tornam mais suscetíveis à necropolítica, ajustando-se ao estereótipo de criminosas construído pela ideologia prevalente e encaixando-se facilmente no perfil pré-selecionado de candidatas a responder por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Isso não implica que as mulheres pobres tenham uma maior propensão à delinquência, nem que a pobreza seja um

indicativo de criminalidade, mas sim que elas têm maiores chances de serem criminalizadas. Nas palavras de Fernandes (2019, p. 89):

Conclui-se, pois, que o envolvimento de mulheres no tráfico de entorpecentes e a criminalização daí decorrentes está intimamente relacionado com o perverso fenômeno da feminização da pobreza. Isto é, em geral, as mulheres criminalizadas encontram-se em situação de especial vulnerabilidade em relação à pobreza: além de incertas num contexto de profundas desigualdades econômicas e de diminutas oportunidades de trabalho legal, enfrentam o abismo social de gênero, intrínseco à nossa sociedade patriarcal, que se reflete na sobrecarga de trabalho; não raramente essas mulheres, além de provedoras do lar, acumulam os afazeres domésticos e de cuidado com seus filhos e dependentes, na remuneração rebaixada, nos bloqueios à mobilidade social e nos obstáculos ao exercício do direito à cidadania.

GUERRA ÀS DROGAS E OS IMPACTOS DAS POLÍTICAS DE REPRESSÃO

Não é possível dissociar a questão da criminalização feminina no tráfico da construção ideológica da guerra às drogas e do racismo estrutural existente no Brasil. Luciana Boiteux (2014) explica que a guerra às drogas é uma guerra contra as mulheres, posto que tem uma ligação direta com o aumento desenfreado do encarceramento de mulheres, revelando a falácia do discurso de neutralidade de gênero, classe e raça que o sistema de justiça criminal tenta defender. De fato, o sistema preserva o *status quo* de estruturas de poder de uma sociedade de classes ancorada no patriarcado, agindo com violência e opressão por meio de uma justiça totalmente androcêntrica, elaborada por homens e para homens, com um viés moralista e segregador no tratamento das questões femininas.

A política de guerra às drogas tem exercido uma influência substancial no aumento significativo do encarceramento nos países da América Latina, principalmente devido à adoção do modelo proibicionista e repressivo dos Estados Unidos, caracterizado pela tolerância zero e por medidas privativas de liberdade extremamente severas. O discurso de criminalização das drogas é fundamentado nos ideais de segurança pública e saúde pública, bem como na supressão do consumo de substâncias ilícitas. No entanto, ao contrário do que se esperava, nenhum desses pilares foi fortalecido; a indústria das drogas continua ativa e alcança os maiores índices de lucratividade jamais vistos na história (Boiteux, 2014).

Todo esse aparato repressivo, que envolve consideráveis custos financeiros, não logrou êxito na redução do consumo e do comércio de drogas. Em vez disso, serviu como suporte a uma estratégia de aprisionamento nas áreas marginalizadas, vielas e favelas, causando sofrimento a milhares de pessoas que não têm qualquer envolvimento com a indústria das drogas, exceto por servir de cortina de fumaça para os crimes de colarinho branco associados a essa indústria e sobrecarregar o sistema penal (Boiteux, 2014).

Na realidade, essa política consiste em uma forma de combinar controle social e moralismo, aumentando a seletividade penal, uma vez que suas práticas e intervenções punitivas têm como alvo específico determinadas populações, associando-as a um estereótipo a ser temido e combatido. Isso é feito principalmente por meio de conotações racistas e classistas.

De acordo com Boiteux (2014), essa política historicamente associou certos tipos de substâncias a grupos específicos de pessoas, como a maconha aos mexicanos, a heroína aos negros, o álcool aos irlandeses e o ópio aos chineses. Isso demonstra uma associação preconceituosa, moralista, racial e social entre as pessoas e as

substâncias, resultando na dominação e exclusão de determinados grupos.

Segundo Rodrigues (2012), essa forma de dominação se consolidou na América Latina por meio de pressões diplomáticas e econômicas, tendo os Estados Unidos como principal articulador. Os Estados Unidos criaram um processo de “certificação” no qual anunciavam publicamente quais países estavam colaborando com a política proibicionista e ameaçavam com reprimendas e sanções aqueles que a descumpriam. Além de adotarem a política repressiva dos Estados Unidos, cada país passou a incorporar de forma cada vez mais punitivista e militarizada os processos de repressão e punição, sempre de maneira seletiva e opressora.

O trabalho de Garcia et al. (2023) esclarece com precisão como a política de guerra às drogas é implementada na Costa Rica, por meio de um estudo comparativo com o caso brasileiro. Para esta pesquisadora:

Em ambos os países, percebe-se que o cenário de encarceramento é semelhante, tendo em vista que é possível observar que nos dois territórios a lógica punitiva se volta ostensivamente sobre as mulheres através de leis que criminalizam o consumo e comércio de substâncias específicas, relacionadas também com uma política de criminalização de grupos étnico-raciais. (Garcia et al, 2023,pg.229).

A nova Lei de Drogas do Brasil, de 2006, não altera substancialmente o cenário da questão das drogas no país. Além de não haver mudanças na criminalização e discriminação de certos grupos de pessoas, ela categoriza o usuário como portador de uma patologia. Este, anteriormente considerado criminoso, passa a fazer parte da categoria de “doente” ou “dependente químico” que necessita de tratamento e palestras educativas para ser moralmente aceito e

recuperar sua saúde. A perspectiva da patologização é estabelecida de antemão, o que direciona as práticas e modelos de tratamento, não permitindo espaço para a autonomia do indivíduo em relação ao seu consumo. Além disso, os modelos de tratamento oferecidos aos usuários estão fundamentados em uma realidade social que estabelece categorias de acusação ou aceitabilidade específicas para cada grupo social, não promovendo reflexão sobre a própria condição (Batista, 2008).

A lei penaliza com cinco a quinze anos de reclusão quem exporta, importa, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, oferece, transporta, guarda em depósito, traz consigo, guarda, prescreve, ministra ou entrega para consumo, ou ainda fornece gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal. Qualquer pessoa que realize alguma dessas práticas é enquadrada no artigo 33 e classificada como traficante de drogas. O que parece ser ainda mais perverso concerne à quantidade da droga apreendida, que fica à mercê da interpretação que o juiz pode fazer em cada caso. Portanto, não há uma regulamentação sistemática e concreta que distinga a quantidade de drogas apreendida, o que diferencia um traficante de um usuário. Essa situação remete à discussão sobre a vinculação de um tipo social de sujeito identificado estereotipicamente à figura de provável traficante. São esses os destinatários do sistema prisional. Tal cenário também está presente quando a discussão faz referência às mulheres traficantes (Batista, 2008).

Atualmente, o contexto da lei de drogas no Brasil cria um arranjo bastante desigual e questionável para a condenação das pessoas que são detidas portando essas substâncias. É importante destacar que, de acordo com os termos da “nova” lei de drogas, a diferenciação entre usuário e traficante é deixada para o próprio policial no momento da abordagem. Isso pode resultar em grande confusão,

já que a classificação de alguém como usuário ou traficante depende das convicções e ideologias desse agente (Batista, 2008). Tal formato da lei beneficia a seletividade, pois não distingue as várias categorias de participantes desse mercado.

Diante dos equívocos e ambiguidades da lei, alimentados pela guerra às drogas, constatamos o fracasso da política proibicionista e da repressão, que desencadeiam nesse processo seu reflexo: a permanência e aumento do tráfico de drogas. A concepção norte-americana de tolerância zero, amplamente divulgada, tem servido apenas para aumentar consideravelmente a população carcerária brasileira. Além disso, perpetua a seletividade penal e agrava ainda mais a situação das prisões, que, como afirma Wacquant (2001), se assemelham a campos de concentração para os pobres, sendo chamadas de “empresas públicas de dejetos sociais” (pág. 6).

Diante desse cenário, o papel do Estado tem se concentrado na tarefa de coibir o tráfico de drogas por meio do aparato repressivo e punitivo, além de se envolver em práticas lucrativas, como corrupção, extorsão, armazenamento de mercadorias apreendidas, lavagem de dinheiro, suborno e receptação dos excedentes da segurança do tráfico.

Além do fracasso do proibicionismo apontado por Boiteux (2014) e Wacquant (2001), Metaal e Yongers (2010) reforçam a tese de que a famigerada guerra às drogas tem aumentado consideravelmente a população carcerária feminina em geral, tanto no Brasil como em toda a América Latina, demonstrando a relação quase automática entre o “trabalho feminino no tráfico e encarceramento”. Dessa forma, o cárcere se torna destino quase inevitável para as mulheres envolvidas no comércio de drogas, impactadas por essa guerra.

GUERRA CONTRA AS MULHERES: SELETIVIDADE DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO FEMININA POR TRÁFICO DE DROGAS

De acordo com Carvalho e Weigert (2016), as mulheres que cometem delitos são vistas como pecadoras, como pervertidas; é como se, todas as vezes que infringem a lei penal, fossem julgadas como imorais, pois o papel de delinquente é reservado ao masculino. Essa visão pode ser entendida por meio da dominação do poder patriarcal sobre as mulheres, já que é no patriarcado que se constituem as relações desiguais de gênero. Além disso, essa visão é também fruto da epistemologia positivista, que é totalmente subserviente ao capitalismo e opera nessa lógica de dominação de classe, gênero, raça e sexualidade. Davis (2016) denuncia a autoridade patriarcal como fundamento da estrutura autoritária de toda a sociedade, mas principalmente no sistema penal.

Por meio do estudo realizado em tese de doutorado intitulada “De mulheres ‘passivas’ a ‘traficantes perigosas’: análise do processo de criminalização secundária de mulheres trabalhadoras do tráfico de drogas” (Silva, 2021), conduzimos uma análise de documentos jurídicos (acórdãos judiciais e boletins de ocorrência) envolvendo mulheres presas por tráfico de drogas em Minas Gerais. Também entrevistamos policiais e juízes responsáveis pela aplicação da lei (criminalização secundária) em processos de mulheres trabalhadoras do tráfico. Confirmamos, por meio de análises documentais e entrevistas com operadores da lei, que existe, de fato, uma seletividade de gênero nos processos de criminalização feminina no comércio de drogas. Devido aos estereótipos em torno do gênero feminino e à visão predominante de feminilidade que inclui modelos de conjugalidade, maternidade e outros “papéis” tidos como femininos, essas trabalhadoras são penalizadas de maneira mais acentuada.

A maternidade é, sem dúvida, o aspecto que surge com maior frequência nos depoimentos dos entrevistados e nos documentos jurídicos quando se trata de “mulheres e tráfico de drogas”. Nas sentenças judiciais, as referências à maternidade colocam as mulheres em uma lógica de perseguição moral e culpabilização exacerbada, usando a maternidade como um símbolo de santidade e ratificando as mulheres que são mães e traficantes como irresponsáveis e incapazes. Isso adiciona mais um elemento à seletividade de gênero na criminalização feminina. Essas influências são, sem dúvida, socio-históricas e fazem parte do processo de naturalização (compulsória) da maternidade como uma responsabilidade exclusivamente feminina. Elas também refletem as influências do clamor social e do senso comum, que ainda atribuem à maternidade a função divina, sagrada e feminina. Como pudemos observar em nossa pesquisa e conforme apontado por Zaffaroni (2007), quando as mulheres desafiam os papéis tradicionais e as expectativas sociais em relação a seu papel de gênero, incluindo a maternidade, o trabalho doméstico, o cuidado, a repressão que enfrentam é legitimada pelas forças que supostamente deveriam impedir suas subversões.

Lagarde y de Los Ríos (2005) afirmam que, em uma sociedade patriarcal, as mulheres estão limitadas por sua condição de gênero, e sempre se espera delas comportamentos relacionados ao cuidado e à educação dos outros. Historicamente, elas são condicionadas a modelos ideais que enfatizam o cuidado dos outros como a única possibilidade de vida, muitas vezes em detrimento de si mesmas, e preservam características de esposas e mães, mesmo que não desempenhem esses papéis.

Os agentes da criminalização encarnam, nessa lógica, os representantes dos “bons costumes” com poderes para assegurar à sociedade a ordem e a tranquilidade, não se eximindo dessa “tarefa”.

A sentença nº 457869 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferida a respeito de uma mulher presa vendendo drogas em casa, termina da seguinte maneira: “Julgo-a culpada, sob pena de convivência do Poder Judiciário com o surgimento de uma sociedade em que a delinquência jamais arrefecerá”. Fica evidente, pelo texto da sentença, que os juízes acreditam que sua atuação, baseada na punição pelo aprisionamento, eliminará a criminalidade da sociedade.

Trata-se da sentença de uma mulher presa por tráfico de drogas, da qual o judiciário acredita ser perigosa a permanência com os filhos. Portanto, nega-lhe o direito à prisão domiciliar, direito garantido pelo Supremo Tribunal Federal no capítulo II do artigo 318 da Lei de Execução Penal. Nota-se que, na sentença, o fato de ser mãe insere a mulher em outra tipologia criminal, além do crime de tráfico de drogas, que é o “abandono da prole”. Isso ocorre porque, nessa decisão, traficar “em casa”, na presença dos filhos, é considerado abandono da prole. A sentença ainda estabelece que a guarda dos filhos deve ser mantida, a partir de agora, com familiares não envolvidos com a criminalidade:

(...) necessidade de constrição da liberdade como garantia da ordem e saúde públicas - decisão fundamentada - liberdade provisória - impossibilidade - imposição de medidas cautelares diversas da prisão - recolhimento domiciliar - inviabilidade - crime de abandono moral da prole - inteligência do disposto no art. 247 do código penal - configuração - guarda dos filhos - atribuição a familiares não envolvidos com a criminalidade. 01.

(...) A traficância exercida por genitora de infante configura situação excepcional a impedir o recolhimento domiciliar da mulher presa provisoriamente, segundo orientação contida em decisão paradigmática do Plenário do Supremo Tribunal Federal. A genitora de infante que exerce o tráfico comete abandono moral da prole, sujeitando-a à convivência com

a criminalidade hedionda, agindo, por conseguinte, em detrimento dos próprios descendentes, enquadrando-se, pois, na insusceptibilidade de recolhimento domiciliar prevista no inciso II do art. 318-A do CPP, posto que configura o crime de abandono moral, previsto no art. 247, I, parte final, do CP, permitir que o filho menor conviva com pessoa viciosa ou de má vida e sendo a genitora pessoa que vive do tráfico de entorpecente, manter consigo os filhos crianças ou adolescentes pode configurar crime contra a prole. A guarda dos filhos de genitora traficante poderá ser atribuída a familiares não envolvidos com a criminalidade, situação que melhor aproveitará à educação e ao desenvolvimento sócio-ético-cultural dos infantes que não devem ter, como referência, para a vida, o ambiente do tráfico e da criminalidade.

As análises produzidas demonstram que os significados dos crimes praticados por homens e mulheres são orientados de maneira diferente de acordo com o gênero. Zaffaroni (2007) e Batista (2008) criticam esse viés na ação dos magistrados, pois espera-se dos operadores judiciais o dever de compreender a realidade das relações sociais e considerar em suas decisões, na aplicação do Direito Penal, as relações de poder, a inserção social e o comportamento efetivo das pessoas que estão sendo punidas. Maria Lúcia Karan (1991) nos alerta que, na realidade, a magistratura ainda hoje é “predominantemente composta por indivíduos de atitudes conservadoras, imbuídos de uma visão dogmática, ideológica e acrítica do direito” (p. 168).

Durante uma das entrevistas com uma juíza, ouvimos: “graças a Deus não somos iguais”. Em seguida, ela refletiu por um minuto e acrescentou: “assim, crescemos de maneira bem diferente; eu tive uma base sólida, uma boa educação, meus pais, mesmo sendo trabalhadores, conseguiram pagar por boas escolas para mim”. Ela fez uma pausa e completou: “acho que é uma questão de base, elas

não têm essa base”. Essa conversa revela a marcação de diferenças e a definição de papéis com base em valores pessoais e estigmatizados. Essas estratégias estão presentes na lógica do silenciamento e na inevitável falta de reflexão e consciência crítica sobre as desigualdades sociais, especialmente o uso desses marcadores como critérios de criminalização.

De acordo com Carvalho (2014), o Direito Penal seleciona os indesejados em prol de uma limpeza social, separando os “bons” dos “maus”. O juiz tem a tarefa final de condenar e realizar essa separação, considerando que os desviantes são diferentes deles. Essa arbitragem é sempre seletiva e é conduzida em sua maioria por homens brancos e elitizados, que têm em seu poder um terreno fértil para o classismo, o racismo e o sexismo, decidindo o futuro das pessoas. “E o poder eleva a arrogância ao status de dogma: ao juiz é vedado não julgar, recusar ou reconhecer sua própria incapacidade (o ‘não sei’). Ele deve julgar, não importa se o faz bem ou mal” (Carvalho, 2014, p. 23).

Percebemos também a marcação das diferenças nos próprios ideais de educação e família, presentes nos discursos dos policiais: “eu tive família, né? Tendo família, você não entra nessa vida do crime” (Marta, 34 anos). A policial também enfatizou esse aspecto com base em sua própria experiência: “elas têm filhos, essas mulheres que entram para o tráfico, mas elas não aprenderam a passar por essas coisas de família. Isso as ajudaria a não entrar, e também ajudaria os filhos depois, porque vemos que os filhos acabam entrando também”. Fica explícito que a maternidade, a família e esses sistemas simbólicos de vida permeiam os discursos dos agentes da criminalização, operando como mais um mecanismo de dominação e estigmatização. Isso impacta de maneira evidente nos julgamentos que fazem dessas mulheres. Portanto, tanto policiais quanto juí-

zes arbitram de maneira hierarquizada e seletiva sobre o lugar e o não lugar das mulheres, sempre sob uma perspectiva moralizante, demarcando fronteiras entre certo e errado, bem e mal, e usando ideologicamente os poderes que lhes são conferidos para arbitrar e ratificar a criminalização feminina.

As sentenças indicam ainda a periculosidade como elemento bastante comum e presente nas narrativas dos agentes, bem como no próprio indicativo da lei, que considera o tráfico de drogas como um crime hediondo. Portanto, de natureza grave e repudiável perante a sociedade, encaminhando automaticamente os sujeitos à prisão, mesmo que ainda não tenham sido julgados.

A maioria das mulheres presas por tráfico de drogas foi detida portando pequenas quantidades de drogas (Chernicharo, 2019). De acordo com os documentos analisados, a maioria também foi encontrada em seus domicílios, incluindo mulheres grávidas e com filhos pequenos. No entanto, os relatos, documentos e leis tratam essas mulheres como seres perigosos, mesmo quando estão em suas casas, cuidando de seus filhos e buscando meios de sobreviver e sustentar suas famílias. No trecho da sentença abaixo, percebemos a indicação da juíza sobre a periculosidade da mulher e sua decisão de designar que os filhos fiquem com familiares ou sejam enviados para um lar temporário:

Periculum Libertatis- Traficância realizada em domicílio pela genitora de infante- Prisão processual-Inviabilidade- Cuidado da Prole- Atribuição a familiares não envolvidos com o crime ou **inserção em família substitutiva**- Custódia necessária à garantia da ordem pública”. (Sentença 165793385, publicada no site do TJMG).

A sentença indica que a prisão dessa mulher garantirá a ordem pública e afirma ainda: “demonstrado de forma inequívoca, o

risco concreto que a liberdade do agente implica para a garantia da ordem pública, o decreto de sua prisão preventiva é de rigor”. É importante esclarecer que esta sentença se trata de um acórdão judicial, uma negativa de habeas corpus para prisão domiciliar à mulher presa por tráfico de drogas, que ainda não foi condenada, mas já é considerada, de antemão, culpada e perigosa, tanto para a sociedade quanto para a própria família, sobre a qual recai a indicação de enviar os filhos para um “lar temporário”, mesmo sem uma condenação.

Os efeitos da condição de periculosidade atribuída a essas mulheres podem ser compreendidos por meio do que Coimbra e Nascimento (2003) chamam de “mito da periculosidade”. Trata-se de atribuir de maneira fantasiosa a essas pessoas falta de humanidade, periculosidade e monstrosidade, articulados à criminalização da pobreza. De acordo com as autoras, essa articulação é feita pelo próprio Estado e gerida pelos agentes da justiça criminal e envolve a noção de que, por serem pobres, são perigosas e, se nada fizeram de suspeito, ainda o farão; a condição de pobreza indica predisposição à prática delitiva. A partir dessa visão, há sempre a suspeita sobre os pobres, e, em decorrência disso, o exercício de controle sobre eles. Para as autoras, a pobreza converte-se em nexos causal permanente e que invariavelmente produz a condição do anormal, a quem falta humanidade, não devendo, por isso, ser tratado como humano.

A periculosidade atribuída às mulheres nas sentenças é contraditória em relação a tudo o que foi exposto pelas narrativas dos agentes entrevistados e pelos diversos estudos sobre mulheres e tráfico de drogas (Silva, 2015; Chernicharo, 2019; Fernandes, 2020). Nas entrevistas, nos estudos e em toda a constituição sócio-histórica dos processos de criminalização, podemos observar a emergência do ser feminino como dócil, passivo e frequentemente visto como incapaz, com pouca ou nenhuma expressão na criminalidade. Po-

demos perceber que o atributo da periculosidade se encaixa bem no quesito da maternidade, confirmando o que a Criminologia Feminista (Campos, 2020) já vem denunciando, ou seja, a falta de compreensão das especificidades de gênero no sistema penal. A contradição exposta deixa evidente o caráter moralista em torno da mulher, das mulheres mães, e reafirma que a guerra às drogas é, na realidade, uma guerra que se concentra nas pessoas. Como Amaral (2014, p. 34) afirma: “as práticas - sejam de usuários de drogas (vício), sejam de traficantes de drogas (violência) - consideradas malignas contaminam esses sujeitos, produzindo seres ditos ‘diabólicos’, impregnados pelo ‘mau caráter’.”

A conexão entre periculosidade, criminalização da pobreza, desigualdade, preconceito de gênero e raça, guerra às drogas e encarceramento em massa parece adquirir contornos de uma fronteira difícil de se cruzar. Conforme nos ensina Amaral (2020), a tão proclamada noção de perigo e risco valida essas práticas mortíferas e segregativas: “nesse sentido, não se trata verdadeiramente de uma guerra às drogas, que almeja evitar o suposto risco decorrente do consumo, mas sim de uma guerra às pessoas, que tem por finalidade o controle social, via apreensão e via extermínio” (p.29). Ao analisar os efeitos do patriarcado no encarceramento feminino, Lagarde y de los Ríos (2005) aponta uma função pedagógica: a prisão vista como castigo recebido configura o mau exemplo de algumas e faz com que todas compreendam quais os lugares que lhes cabem: o de mães e esposas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação de certas substâncias em tabu fez com que elas fossem encaradas como o verdadeiro mal a ser combatido. Além

do combate a essas substâncias, os trabalhadores do tráfico também são retratados como alvos principais e, sobretudo, como os maiores inimigos da sociedade (Del Olmo 1996). Dessa forma, a chamada “guerra às drogas” se torna, na prática, uma guerra de extermínio contra as pessoas que as comercializam. Com base no exposto, podemos afirmar que a guerra contra as drogas, na realidade, representa a manutenção do desejo do Estado e da população de eliminar a população pobre, personificada na figura dos trabalhadores da base do tráfico de drogas, incluindo especialmente as mulheres. É a autorização legal concedida pelo Estado para exterminar essas pessoas, respaldada pela reprodução ideológica da imagem do “traficante” como o único responsável por esse “mal”.

O que discutimos neste estudo também nos permite compreender que a hierarquização das ocupações em nossa sociedade, com a categorização do tráfico de drogas como um “trabalho marginal”, não pode ser dissociada da discussão sobre a racialização da punição, a seletividade penal e o aprofundamento crescente da guerra às drogas, que se transforma em uma guerra contra os trabalhadores. Isso ocorre porque, no comércio de drogas, existem diferenciações que separam os indivíduos que serão criminalizados daqueles que o poder punitivo não alcança, como os capitalistas das drogas, aqueles que detêm os meios de produção. Portanto, apenas os trabalhadores do varejo, que ocupam posições subsidiárias, tornam-se mais vulneráveis às ações do poder punitivo e são encaminhados ao sistema prisional. Esse fenômeno afeta as mulheres de maneira profunda, pois essa atividade representa a máxima expressão da divisão sexual do trabalho. É um ciclo no qual o trabalho, considerado ilegal, se torna uma opção diante do desemprego e da marginalização econômica, mas, ao contribuir para a criminalização das mulheres, acaba também contribuindo para seu empobrecimento.

Nossa pesquisa nos permite afirmar que existe uma seletividade de gênero, classe e raça no processo de criminalização das mulheres envolvidas no comércio varejista de drogas. Essa seletividade opera de maneira intrínseca e dinâmica, resultando em impactos significativos em suas vidas, na sociedade e, sobretudo, nas práticas do nosso sistema de justiça. À medida que essas relações sociais interagem e se entrelaçam de forma dinâmica, outras questões emergem, evidenciando a complexidade dessa realidade social.

O poder punitivo, exercido por policiais e juízes, age por meio de práticas que legitimam e legalizam os sistemas de dominação, considerando as mulheres como criminosas em dobro. Isso sustenta o sistema de justiça penal em sua estrutura patriarcal, perpetuando a ideia de que o feminino representa uma transgressão em relação à lei masculina e às expectativas de gênero.

A punição imposta às trabalhadoras do tráfico de drogas evidencia o funcionamento do sistema penal-patriarcal, que está intrinsecamente ligado ao sistema econômico de exploração e dominação capitalista, sendo o sexismo o elemento fundamental que sustenta a atuação do sistema de justiça criminal. Portanto, podemos afirmar que o poder punitivo, com sua estrutura patriarcal institucionalizada através da dominação masculina, construiu, mantém, fortalece e intensifica a criminalização das mulheres por meio da violência de gênero.

Além disso, é importante notar que tanto a classe social quanto o racismo estrutural desempenham papéis significativos em todos os estágios, desde a rotulação inicial até os procedimentos finais nos julgamentos das mulheres consideradas criminosas, contribuindo para o problema do encarceramento em massa no Brasil.

O enfrentamento dessas políticas penais e suas práticas criminalizadoras e carcerárias representa o horizonte de ação social e das lutas emancipatórias que devemos empreender como uma possibilidade de superar a dominação que o próprio sistema jurídico impõe na sociedade contra pessoas consideradas indesejáveis. Construir uma crítica das práticas de policiais e juízes na criminalização de mulheres envolvidas no tráfico de drogas é também denunciar que essas práticas constituem abusos de poder típicos de uma violência cotidiana nas relações sociais. Conforme Matsumoto (2013, pág. 187), “a luta contra a barbárie, manifestada na denúncia e no combate ao Estado Democrático de Direito Penal, é um pilar importante, embora não suficiente, para a construção de uma práxis revolucionária”. Nesse sentido, é fundamental desenvolver e promover ações com uma perspectiva revolucionária e radical de transformação da sociedade, visando superar o capitalismo, o patriarcado e o colonialismo que sustentam o racismo e outras formas de opressão. O abolicionismo penal e a criminologia crítica feminista apontam caminhos possíveis para a construção dessa práxis revolucionária transformadora.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Thaisa Vilela Fonseca. **Vamos à atividade do dia:** o acerto de contas no trabalho do tráfico de drogas varejista. 184 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014

AMARAL. Thaisa Vilela Fonseca. **Existirmos:** a que será que se destina: trabalho sujo e reconhecimento no tráfico varejista de drogas. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

BARROS, Vanessa Andrade.; SILVA, M. S. . la créativité nécessaire dans les activités marginales. In: Gilles Amado; Jean P. Bouilloud; Dominique Lhuilier; Anne Lise Ulman. (Org.). **La créativité au travail**. 1ed.Toulouse: Érès, 2017, v. 1, p. 241-258.

BATISTA, Vera Malagutti. **Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.8, n.95, p. 8-9, 2008.

BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o Aumento da Pena do Delito de Tráfico de Entorpecentes. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 14, n. 167, p. 2014 ,9-8.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - **INFOPEN Mulheres** – 2º ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Nacional de Informação Penitenciária – **InfoPen. Relatórios Estatístico-Analíticos do Sistema Prisional de cada Estado da Federação**, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 181.636-1**, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 6 de dezembro de 2020. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Minas Gerais, v. 10, n. 103, p.240-236, mar. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologias Feministas: Três possibilidades para a constituição de um campo de estudo**. In: ANDRADE, V.R. P.; ÀVILA, G.N.;

CARVALHO. Daniela Tifany. **Nas entre-falhas da linha-vida: experiências de gênero, opressões e liberdade em uma prisão feminina**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. Sofrimento e Clausura no Brasil Contemporâneo: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança. Florianópolis: **Empório do Direito**, 2016.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil /** Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014.

CHESNEY-LIND. Imprisoning Women: The Unintended Victims of Mass Imprisonment. In: CHESNEY-LIND, M., MAUER, M. (orgs.). **Invisible Punishment, The Collateral Cons O tráfico também é feminino!** Aproximações ao trabalho das mulheres no equences Mass Imprisonment. New York: New Press, 2003.

COIMBRA, Cecília e NASCIMENTO, Maria Lícia. Jovens pobres: o mito da periculosidade in Fraga e Iulianelli (orgs.) **Jovens em tempo real.** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga.** Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (DEPEN). **Projeto Mulheres: Mulheres presas, dados gerais,** 2019.

FARIA, Ana Amélia Cipreste. **Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas.** Dissertação de Mestrado em Psicologia Social, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

FERNANDES, Luciana Costa. **Como juízas mulheres julgam mulheres pelo tráfico de drogas: discursos criminológicos reforçando privilégios e silenciamentos na cidade do Rio de Janeiro.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

GARCIA, Renata Monteiro; SILVA, Alexia Carolina Gonçalves; BORGES, Jeferson Trindade da Silva; CAVALCANTE, Rayssa Medeiros dos Santos. O encarceramento de mulheres na Costa Rica e no Brasil: análise sobre gênero, criminalização e proibicionismo. **Revista de Ciências Sociais** — Fortaleza, v. 54, n. 2, jul./out. 2023, p. 227-262.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). (2012). **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**, 2012 Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. Cidade do México: UNAM, 2005.

MATSUMOTO, Adriana Eiko. **Práxis social e emancipação: perspectivas e contradições no Estado Democrático de Direito Penal**. 200 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

METAAL, Pien, YOUNGERS, Coletta (Ed.). **Sistemas Sobrecarregados: Leyes de drogas y cárceles en América Latina**. Amsterdam, Washington: TNI/WOLA, 2010.

MOURA, Maria Jurema. **Porta fechada, vida dilacerada – mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará**. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade. Universidade Estadual do Ceara, Fortaleza, 2005.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD) América Latina Genera. **Igualdad de Género y Transferencias Monetarias Condicionadas**. Cuatro estrategias para la reducción efectiva de la pobreza 2013.

SILVA, Naiara Cristiane. **O tráfico também é feminino!** Aproximações ao trabalho das mulheres no comércio varejista de drogas. 176 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, 2015.

SILVA, Naiara Cristiane. **De mulheres “passivas”, a “traficantes perigosas”**: análises do processo de criminalização secundária de mulheres trabalhadoras do tráfico de drogas. 185 f. Tese (Doutorado em Psicologia. Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, 2021.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: **Discursos Seditiosos: Crime, Direito e Sociedade**, ano 1, n. 1, pp 79-92, 1996.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria. Paris: Raisons d’Agir**, 1990.

VIEIRA, Alessandra Kelly. **“Dá nada pra nós” (?)**: O real do encarceramento de Dissertação (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad. Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GUERRA ÀS DROGAS E NECROPOLÍTICA: O ENCARCERAMENTO FEMININO NO PRESENTE

Nathália Wanderley¹

Elaine Pimentel²

INTRODUÇÃO

Há, neste artigo, interesse crítico em compreender o presente do encarceramento feminino, assim como quais condições históricas esse encarceramento depende. A proposta não é pensar o passado, mas através do percurso histórico de repressão às drogas pensar a punição de mulheres no presente, considerando as relações de poder e de luta política.

Com base nas contribuições de David Garland (2018) à Sociologia da Punição e a consequente possibilidade de interpretação do fenômeno do encarceramento de mulheres, a partir da identificação das *proximate causes and background causes* (causas próximas e

1 Mestra em Direito Público (2021) e Graduada em Direito (2018) pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes (2020). Integrante dos grupos de pesquisa CARMIM Feminismo Jurídico e Biopolítica e Processo Penal. Professora universitária. Atualmente, Assessora Judiciária – TJ/AL.

2 Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (2011), Mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas (2005), e Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (1999). Professora da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Alagoas, onde leciona na Graduação e na Pós-graduação (Mestrado). É líder dos grupos de pesquisa Carmim Feminismo Jurídico, Núcleo de Estudos sobre Práticas Punitivas (NEPP) e Núcleo de Estudos sobre a Violência em Alagoas (Nevial) e integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Educação em Prisões (GPEP). Diretora da Faculdade de Direito de Alagoas, da Universidade Federal de Alagoas.

profundas), assim como nas ideias de Michel Foucault (2003) acerca da construção de uma história do presente, procurou-se entender como chegamos ao atual estado de coisas que configura o controle de corpos femininos pelo Estado, através do encarceramento. É, aqui, o aprisionamento, metáfora central para pensar a morte, a partir do que nos ensina Achile Mbembe (2018), afinal os sujeitos presos – as mulheres –, a partir do momento que não mais integram a coletividade, com a confirmação da sua marginalização pelo encarceramento, não importam mais, estão mortos socialmente. A vida na prisão é, então, uma forma de morte em vida.

Para tanto, foram levadas em consideração as regulações às drogas no Brasil. Seria a Lei nº 11.343/06 apenas reflexo de uma causa próxima (mais rigor punitivo pós-redemocratização)? Ou também estaria a refletir uma causa profunda/estrutural (o autoritarismo³)? Além de reflexo, a referida Lei, por si, teria impactado o encarceramento feminino, resultando em um crescimento exponencial? Esses são os questionamentos que pretendemos responder nas linhas que seguem.

O que se percebe é que a criminalização das drogas serve ao controle social de mulheres, seja formal ou informalmente. Nesse sentido, a utilização das regulações sobre drogas pode ser encarada como dispositivo justificador de violências que visam realizar o controle (de vida e de morte) – necropolítica – de determinados grupos e pessoas. Neste estudo, o controle de vida e morte mulheres que, de alguma forma, tiveram seus caminhos transpassados pelas drogas, nos mais diversos contextos.

3 “O autoritarismo é característica estrutural de todo e qualquer sistema penal, manifestando-se nas mais variadas agências desse sistema, e em todos os planos: na criminalização primária (ou seja, na edição de leis penais), na criminalização secundária (i.e., na aplicação concreta de poder punitivo a autores concretos), no poder positivo configurador da vida social, no discurso-jurídico penal (nas teorias dos juristas) e nos sistemas penais paralelo e subterrâneo. Cf. Fragoso, 2011.

RACISMO E POLÍTICA DE DROGAS: DELINEAMENTOS DA NECROPOITICA NO BRASIL

Durante as décadas de 1960 e 1970, uma comoção em torno do tráfico de drogas em diversos países do mundo – notadamente nos Estados Unidos – é contexto para uma série de escolhas políticas e, no Brasil, o Direito Penal é consolidado como estratégia principal para lidar com as drogas de uso não permitido. O encarceramento foi expandido, consequência das vastas maneiras utilizadas em favorecimento da expansão do processamento criminal e da condenação, após a redemocratização, em todos os ramos e níveis de governo.

Chamamos atenção para o delinear da política como uma transgressão em espiral, como argumenta Achile Mbembe (2018, p.16): a diferença que desorienta a própria ideia de limite, colocada em jogo pela violação de um tabu. Temos, então, tempo de prisão cada vez mais longo para delitos menores, tempo de cumprimento de pena significativamente aumentado para crimes violentos e infratores reincidentes e crimes relacionados às drogas, especialmente o tráfico, tornaram-se mais severamente policiados e punidos (National Research Council, 2014). Essa tendência ao maior rigor punitivo é, aqui, apontada como causa próxima ao encarceramento massivo.

O encarceramento em massa é, então, o resultado cumulativo de múltiplos processos, operando em diferentes escalas, jurisdições e períodos históricos, impulsionado por eventos e motivações diferentes (Garland, 2018). Nesse contexto também se insere o autoritarismo que se expressa dramaticamente no sistema penal brasileiro e aqui é entendido como causa profunda do fenômeno estudado.

Há duas modalidades que coexistem de forma ora explícita, ora não manifesta e se sobrepõem e se retro alimentam: o autoritarismo psicológico-social e o ideológico latente. “As inseguranças da vida atual no mundo em geral (e no Brasil em especial), sejam elas reais ou supostas, sejam elas espontâneas ou provocadas, têm conduzido a um sentimento de medo generalizado, que tem como consequência um autoritarismo psicológico-social” (Fragoso, 2011, p. 241). Já a segunda modalidade, não manifesta, nunca explicitada abertamente, consiste no racismo.

Nem sempre será possível desvencilhar completamente causa próxima e profunda, até porque a última implica em uma característica estrutural, como é o autoritarismo, o que significa dizer que atuará também sobre a causa próxima e seus reflexos. Como aduz David Galand (2018), a cadeia causal que conecta o crime e a violência à política de punição é longa, com muitos elos de mediação, mas as conexões são inegáveis e estão começando a ser compreendidas em toda a sua complexidade. Da mesma forma, o controle penal é um tipo distinto de controle – e uma característica específica da punição – que compensa a análise em seus próprios termos, mas também é uma das várias formas de controle social, muitas vezes operando em conjunto com ou como um substituto, de outros modos não penais. Especialmente quando estamos diante do controle de corpos de mulheres.

A raça é sombra presente no pensamento e na prática das políticas do ocidente, como aponta Achile Mbembe (2018, p. 18), especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros ou a dominação a ser exercida sobre eles. Hannah Arendt (2013), sugere que a política da raça em última análise, está relacionada com a política da morte e para Foucault (2012), é condição para a aceitabilidade do fazer morrer. Em resumo, a racialização

é mais uma forma de subalternização, opressão e exclusão social. Pode-se dizer, inclusive, que, “após tantos anos da abolição da escravatura, permanece freudianamente latente no fundo do subconsciente, reprimida, mas não removida, a obsessiva e perversa ideia da inferioridade e da periculosidade dos negros” (Fragoso, 2011, p. 241).

O processo criminalizador é marcado pela moralização e normalização, sua origem é fluida, impossível de ser ligada e diminuída a objeto de estudo controlável, como corpos negros. As drogas hoje consideradas proibidas ganharam tal *status* de forma progressiva. A conjuntura atual, na qual muitas pessoas não conseguem enxergar uma resposta diversa da punitiva para essa questão, é resultado, principalmente, de uma construção formulada pelos EUA no século XIX, quando se oficializou a guerra às drogas (Valois, 2019).

A gênese histórica da proibição, aliada, naturalmente, à incontestável seletividade do sistema penal, que acaba por servir como forma de controle das *underclasses*. Assim, a vinculação dos conceitos de “proibição” (da produção e circulação das substâncias tornadas ilícitas) e de “seletividade” (do sistema penal é fundamental para compreender o problema. Afinal, não se trata verdadeiramente de uma proibição em geral, mas sim uma proibição que se dirige muito especificamente a pessoas de classes sociais bem determinadas (David; Christoffoli, 2016, p. 587).

Observando o contexto social no qual ganhou contornos, a primeira norma proibitiva no Brasil, venda e o uso do “Pito do Pango”, é possível depreender que não se dirigiu a *cannabis* em si, mas aos segmentos étnicos e sociais os quais a consumiam (Torcato, 2016). Enquanto o vendedor era punido com pena de multa, os escravos eram punidos com a cadeia. Essa configuração permite interpretar que, provavelmente, a primeira normativa ocidental con-

tra essa droga, voltou-se menos para a planta e mais para o controle dos escravos, o que evidencia o caráter racial da legislação, vez que quem consumia era punido com maior rigor que quem vendia (Torcato, 2016). É a partir dessa premissa que se torna necessária a compreensão de que:

A condição de escravidão, inclusive, resultou em uma tripla perda: do lar, dos direitos sobre o seu corpo e do estatuto político, o que equivale a uma dominação absoluta, uma alienação de nascença e uma morte social (Mbembe, 2018). Pode-se dizer, inclusive, que, “após tantos anos da abolição da escravatura, permanece freudianamente latente no fundo do subconsciente, reprimida, mas não removida, a obsessiva e perversa ideia da inferioridade e da periculosidade dos negros” (Fragoso, 2011, p. 241).

Não é possível deixar de notar que a segunda modalidade de autoritarismo existente no Brasil, ideológico latente, é herança da sociedade escravocrata desse período (colonial e imperial). À histórica desigualdade jurídica dos tempos de escravidão seguiu-se um discurso de desigualdade biológica que afirmava a desigualdade dos negros.

Inclusive, a política de branqueamento da população brasileira, entre o fim do séc. XIX e início do séc. XX, foi dotada com base na crença explícita de que os brancos eram “raça superior”. Nesse sentido, o decreto nº 528, de 08 de junho de 1890, liberava a imigração para o Brasil, excetuados os indígenas da Ásia ou da África que, somente mediante autorização do Congresso Nacional, poderiam ser admitidos. Tal política (que, entre 1888 e 1930, trouxe mais de 3 milhões de pessoas ao Brasil) dificultou a entrada de negros e negras no mercado de trabalho livre (Fragoso, 2011).

O final dos anos 1980 é marcado por uma inflexão na agenda de reforma do Estado e, busca-se eficiência, eficácia e efetividade da ação estatal. Há uma tensão permanente entre o vetor eficiência e o vetor democratização dos processos decisórios e do acesso a serviços públicos. A ênfase a ser dada em cada um desses polos é campo de disputa permanente (Farah, 2004).

Os movimentos populares, partidos à esquerda no espectro político e governos de corte progressista tendem a privilegiar a democratização das decisões e a inclusão social; partidos e governo de corte liberal-conservador e organizações da sociedade civil ligadas às elites empresariais tendem a privilegiar a orientação para a eficiência e corte de gastos, o que significa, na área social, privatização, focalização e modernização gerencial como prioridades (Farah, 2004, p. 53).

O país era redemocratizado após a ditadura civil-militar e a fase é marcada por um período de transição. A transição, especificamente, do autoritarismo político do regime militar para a democracia formal, tem início bem antes da transferência da faixa presidencial do general João Figueiredo para José Sarney, em 15 de março de 1985. Aproximadamente onze anos antes, o general Ernesto Geisel tomava posse com a promessa de uma abertura política lenta, gradual e segura. Ocorre que, ao menos para os opositores do regime, não foi sempre segura. A redemocratização, de fato, só estaria completa em 1990, depois da promulgação de uma nova constituição e da posse do primeiro presidente eleito pelo povo (Fragoso, 2011).

Ocorre que os reflexos da Lei de Tóxicos, como ficou conhecida a Lei nº 6.368/76⁴, aprovada no governo de Ernesto Geisel

4 Esta será a normativa que orientará a política de drogas ilícitas até 2006. Antes da entrada em vigor da lei 11.343/2006, porém, existiam duas leis que tratavam do tema: a Lei nº 6368/1976, que tipificava o uso e o tráfico ilícito de entorpecentes e a Lei nº 10.409/2002, que tratava do processo que envolvia tais delitos. A intenção era que a última substituísse completamente a primeira, porém, diante do veto imposto pelo Presidente da República, todas as normas de caráter penal previstas na Lei nº

(1974-1979) e que trouxe um enfoque repressivo típico de um governo autoritário, ecoaram para além de sua década e período governamental, sendo reproduzido um tratamento de combate as drogas com forte apelo eugênico-moralista na Constituição Democrática de 1988, assim como na Lei de Crimes Hediondos de 1990.

É de se ressaltar que tal Constituição foi um ajuste provisório entre as diversas forças políticas em disputa no pós-regime militar. Isso, pois nenhuma dessas forças teve capacidade de impor uma maioria. Assim, o próprio processo constitucional acabou por alcançar um acordo provisório. Foi a Constituição de 1988, portanto, para Florestan Fernandes, fruto de um consenso. No entanto, esse consenso exibido ao Brasil e que animava o capital nacional e estrangeiro respondia “à insensibilidade dos que podem, tem voz e, por isso mesmo, mandam!” (Fernandes, 1989, p. 130). Para o autor, substituiriam “maciçamente um ‘entulho autoritário’ por uma constituição democrática para os de cima” (Fernandes, 1989, p. 130).

Desde a década de 1980, pelo menos, fala-se que vivemos em uma sociedade de risco, onde a produção social de riquezas está acompanhada da produção social de riscos e a compreensão de que estamos expostos a riscos, por sua vez, cria o medo. Na sociedade contemporânea, o medo generalizado (e potencializado pelos atentados de 11 de setembro), leva a um endêmico autoritarismo psicológico-social, que favorece a punição exacerbada (Fragoso, 2011). Já são muitos os pensadores – sociólogos, cientistas políticos, escritores, etc – que afirmam estarmos vivendo em uma era do medo, segundo Bauman (2008, pp. 12-13):

Todos os dias, aprendemos que o inventário de perigos está longe de terminar: novos perigos são descobertos e anuncia-

10.409/2002 deixaram de valer, aplicando-se somente o que dizia respeito as disposições processuais penais.

dos quase diariamente, e não há como saber quantos mais, e de que tipo, conseguiram escapar à nossa atenção (e à dos peritos) – preparando-se para atacar sem aviso. [...] As oportunidades de ter mesmo estão entre as poucas coisas que não se encontram em falta nessa nossa época, altamente carente em matéria de certeza, segurança e proteção. Os medos são muitos e variados.

O medo vai levar, justamente, àquilo que caracteriza o autoritarismo psicológico-social: a criação de grupos-dentro versus grupos-fora, o que leva à exclusão e, até, a morte social. Segundo Bauman: “o que vemos são pessoas tentando excluir outras pessoas para evitar serem excluídas” (Bauman, 2008, p. 30). Ou seja, a exclusão do outro é entendida por alguns como ato necessário à própria inclusão. A insegurança, o medo e o desamparo levam pessoas a aceitação e, até mesmo, a racionalização de práticas que acham que poderão protegê-las (Fragoso, 2011). Em 04 de março de 1933, no seu discurso de posse, Franklin D. Roosevelt chegou a dizer que “A única coisa que devemos temer é o próprio medo, aquele sem nome, sem razão, o injustificado terror que paralisa os esforços necessários para transformar a retirada em avanço”. Ainda sobre o medo, Vera Malaguti acrescenta que há um “papel constitutivo desse sentimento, desse afeto, na formação social brasileira” (Batista, 2010, pp. 29-36).

É também sob esse contexto que surgem os crimes hediondos, ao que parece, um conceito criado à força por meio de acordos políticos e aparatos legais, sem raiz social. Fruto de acordo político entre a ala conservadora e a mais progressista da assembleia constituinte, foi autorizada a inclusão dos crimes hediondos na Constituição Federal de 1988. Valois acrescenta, inclusive, que a Lei de Crimes Hediondos não passa por muitos testes de constitucionalidade (Valois, 2019). O Texto Constitucional se ampliou, então, “sobre temas que não se refeririam exclusivamente à matéria constitucio-

nal, além de grande quantidade de matérias que dependeriam de regulação posterior e a constante mudança do texto em razão das necessidades políticas do momento” (Andrade Filho, 1988, p. 02).

No entanto, com o retorno da democracia e a promulgação da Constituição Democrática de 1988, há um movimento de política criminal de enrijecimento das penas, conseqüentemente, uma política de drogas de viés mais repressor e voltada à proibição total. Temos, então, tempo de prisão cada vez mais longo para delitos menores, tempo de cumprimento de pena significativamente aumentado para crimes violentos e infratores reincidentes e crimes relacionados às drogas, especialmente o tráfico, tornaram-se mais severamente policiado e punido (National Research Council, 2014) Essa tendência ao maior rigor punitivo é, aqui, apontada como causa próxima ao encarceramento massivo.

A partir de então, a onda de criminalização volta a crescer e diversas leis são editadas, reduzindo garantias processuais, bem como criando novos tipos penais de redações altamente defeituosas⁵ (Rodrigues, 2006). Nesse cenário, chama atenção a Lei de Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90, que equiparou o delito de tráfico de entorpecentes ao rol constitucional, além de restringir garantias e aumentar penas. Ocorre que, principalmente quando o olhar se volta para o encarceramento feminino, o resultado é desastroso, uma vez que mais pessoas foram levadas à prisão e nela permaneceriam por mais tempo.

Posteriormente, a Lei nº 8.072/90 vem contribuir para que, somada à entrada em vigor da Lei nº 11.343/06, houvesse um encarceramento massivo de mulheres, de tal modo que essa conjun-

⁵ Tais como a Lei de prisão temporária, nº 7.960/89, o Código do consumidor, Lei n. 9.072/90, o Estatuto da criança e do adolescente, Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional, nº. 8.137/90, dentre outras, altamente criticadas por preverem tipos abertos e defeituosos.

tura foi levada em consideração quando do julgamento do HC nº 118.533, ao ser avaliada a condição feminina dentro do tráfico para afastar a hedionez do tráfico privilegiado⁶, conseqüentemente, a não equiparação. Embora desprovida de efeitos vinculantes, a decisão do Supremo Tribunal Federal levou a crer na redução de tal índice de encarceramento e na repercussão positiva do problema, diante da possibilidade de concessão de benefícios penais, dos quais são exemplos: indulto, comutação de pena e progressão de regime (Pimentel; Santos, 2016).

Juliana Borges aponta que, em 1990, a população carcerária do Brasil tinha pouco mais de 90 mil pessoas e que, entre 1990 e 2005, o crescimento da população prisional era cerca de 270 mil em 15 anos, enquanto entre 2006 e 2016, ou seja, em um intervalo de 10 anos, o aumento foi de 300 mil pessoas. A autora aduz que se antes existia um crescimento estável, ainda que impregnado de racismo, uma reordenação sistêmica teria acontecido no marco de 2006 (Borges, 2019).

Quando o olhar se volta para o encarceramento feminino, o crescimento de tal taxa é ainda mais expressivo. Enquanto a população prisional brasileira cresceu na ordem de 7% ao ano, nesse período, a de mulheres foi sensivelmente mais acelerada, da ordem de 10,7% ao ano, saltando de 12.925 mulheres encarceradas em 2005 para 33.793 em dezembro de 2014. Estamos falando de um contingente de pessoas de maioria jovem (55% tem até 29 anos); negra, (61,7%); com precário acesso à educação (apenas 9,5% concluíram o ensino médio) (Infopen, 2017).

Tais dados apontam para o que alguns autores, principalmente os que tem o pensamento fundado em uma criminologia crí-

⁶ Estabelecido no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, implica na diminuição de pena às pessoas condenadas por tráfico de drogas quando forem primárias, tiverem bons antecedentes e não integrarem uma organização criminosa.

tica, chamam de seletividade penal que “classifica e pune de forma diferenciada os crimes relacionados às drogas e as pessoas que foram selecionadas para responderem por estes crimes” (Albuquerque, 2019). Essa reflexão leva ao entendimento de que a criminalização das drogas evidencia o fato da igualdade jurídica, em uma construção social como a do Brasil, fundada em bases sócio-históricas escravistas e patriarcalistas, está mais próxima de um mito que da realidade de muitos brasileiros.

Não é possível ignorar que esse cenário tem íntima relação com o autoritarismo, aqui apontado como causa profunda ao encarceramento massivo, nas duas modalidades já destacadas: psicológico-social e o ideológico latente. Tudo isso em uma conjuntura caracterizada pelo medo, que passa a ser legitimado e os atos decorrentes acabam sendo vistos como circunstanciais e necessários. Vera Malaguti, nesse contexto, faz refletir sobre como o medo se revela porta de entrada para políticas genocidas de controle social e que, no Brasil, a difusão do medo serve às estratégias de exclusão e disciplinamento planejado das massas empobrecidas (Batista, 2000).

Para a autora:

o medo e a memória do medo justificam políticas autoritárias de controle social. [...] O medo também tem um efeito paralisante, pois desvia o foco do questionamento da violência estrutural de uma sociedade tão desigual e leva à proclamação por mais pena, mais dureza e menos garantias no combate ao que ameaça, o resultado é uma neutralização das reivindicações das forças populares (Batista, 2000, p. 370).

A Lei nº 8.072 de 1990 e a conseqüente equiparação do tráfico ilícito de entorpecentes aos crimes hediondos, exerceram forte impacto no encarceramento, principalmente o de mulheres. Na definição dos tipos penais, a transição da Lei 6.368/76 a Lei nº 11.343

(Lei de Drogas de 2006), recrudescou o crime de tráfico de drogas, em que pese um trato penal mais ameno com a pessoa usuária de drogas. Em 2007, por força da Lei nº 11.464, foi modificado o percentual de cumprimento de pena para progressão de regime aos crimes hediondos e equiparados. Se antes, com 1/6 do cumprimento da pena, era possível a progressão, respeitadas as normas que a vedassem, a partir de então, só com 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente. Com a Lei Anticrime, o regime de progressão, de acordo com o cumprimento da pena, foi novamente modificado. Se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, a depender das outras condições associadas, como primariedade, reincidência e resultado morte, deverá cumprir um percentual que pode variar entre 40% e 70% (Artigo 112 da Lei de Execução Penal).

Essas leis são reflexo da tendência a maior punição após a redemocratização, aqui apontada como causa próxima ao encarceramento massivo, também de mulheres. Esse cenário implica em uma maior taxa de encarceramento, pela Lei de Drogas, e um maior tempo de permanência na prisão e menos benefícios, efeito da equiparação ao crime hediondo. O resultado foi que, a partir de 2006/2007, tem-se um maior contingente de pessoas encarceradas, principalmente mulheres, no Brasil.

ENCARCERAMENTO DE MULHERES: REFLEXOS DAS CAUSAS PRÓXIMAS E PROFUNDAS NO PRESENTE

É diante do preocupante cenário, delineado nas linhas acima, que, em um passado mais recente, foram adotadas disposições fundadas em discurso, ao menos à primeira vista, inclinado a diminuir a curva ascendente e vertiginosa do encarceramento de

mulheres. Entre as disposições, destacam-se dois julgamentos pelo STF que resultaram em posteriores legislações, as quais, alterando a Lei de Execuções Penais, vieram a conceder benefícios às mulheres condenadas. Entre elas, a alteração pela Lei nº 13.769/18, “editada após decisão do STF que entendeu pela admissibilidade da impetração de Habeas Corpus coletivo, aplicando analogicamente o art. 12 da Lei n. 13.300/ 2016, que regula a legitimidade ativa para o ajuizamento de mandado de injunção coletivo” (Assumpção, 2020, pp. 3746-1747).

Em tal julgamento de HC/STF – 43.641, DJe 9-10-2018 – foi reconhecida na argumentação e construção do voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma “falha estrutural que agrava a ‘cultura do encarceramento’, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças.”

A Lei nº 13.769/18, em breve síntese, consolidou o entendimento do STF quanto à prisão domiciliar e avançou, modificando os arts. 72, 74 e 112 da Lei de Execuções Penais (LEP), nesse último caso para regular a progressão de regime das mulheres gestantes, mães, ou responsáveis por crianças ou por pessoas com deficiência, estabelecendo requisitos⁷ especiais e cumulativos, tornando pos-

7 Art. 112, §3º: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom

sível a progressão com o cumprimento de 1/8 da pena. Segundo Assumpção, tal norma “atende a uma expectativa de redução do vertiginoso encarceramento de mulheres no Brasil, dando conta, especificamente, dos cuidados que pessoas vulneradas demandam” (Assumpção, 2020, p. 3753).

É sob essa conjuntura/demanda social que no julgamento do HC nº 118.533, por maioria de votos, o STF, no dia 23 de junho de 2016, firmou em plenário seu posicionamento afastando a hediondez da modalidade privilegiada do tráfico de drogas, irradiando para todo o ordenamento jurídico tal precedente. Até então, a jurisprudência predominante no STF, assim como no STJ, era no sentido da hediondez do tráfico privilegiado⁸. Quando da análise e construção de seu voto, a ministra relatora, Cármen Lúcia, concluiu, no entanto, que o tráfico de entorpecentes privilegiado não se harmonizava com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. Segundo a ministra “a própria etiologia do crime privilegiado é incompatível com a natureza hedionda, pois não se pode ter por repulsivo, ignóbil, pavoroso, sórdido e provocador de uma grande indignação moral um delito derivado, brando e menor” (Brasil, 2016, p. 17). A relatora trouxe ainda, na sua argumentação, dados que expuseram de modo enfático a situação de mulheres condenadas por tráfico de drogas.

Nesse sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski deu ênfase aos dados trazidos pelo Infopen 2016, que lhes eram impactantes e os números a ele se revelavam impressionantes, motivo pelo qual teria, o então presidente do STF, mudado sua posição tradicional ex-

comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa.

8 Nesse sentido, por exemplo, os Habeas Corpus ns. 121.255, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 1º.8.2014; 114.452-AgR/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 8.11.2012; 118.577, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 21.11.2013; e 118.351, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 16.6.2014.

pressa, inclusive, no HC 110.884, no sentido de não permitir que o tráfico privilegiado pudesse se afastar da classificação de hediondo. Em suas palavras, os números impressionam pois:

quase 30% desses mais de 600.000 estão presos por tráfico de drogas. Esse porcentual, se analisado sob a perspectiva do recorte de gênero, revela uma realidade ainda mais brutal: 68% são mulheres encarceradas. [...] 30% dos presos, dos mais de 600.000 presos estão lá no sistema penitenciário porque praticaram algum delito ligado ao tráfico de drogas, e 45% desse contingente, na sua maioria mulheres, ou seja, 80.000 pessoas tiveram na sentença o reconhecimento do privilégio. A situação é dramática. É uma questão de política criminal. Eu acho que, aqui, além da questão propriamente de interpretação, de hermenêutica jurídica, há um fato que o Supremo Tribunal Federal deve considerar que é esse (Brasil, 2016, p. 60).

Em outro momento do julgamento, o ministro acrescentou que essas mulheres “são pessoas que não apresentam um perfil delinqüencial típico, tampouco desempenham nas organizações criminosas um papel relevante. São, enfim, os “descartáveis”, dos quais se utilizam os grandes cartéis para disseminar a droga na sociedade” (Brasil, 2016, p. 93). É de se observar que, para além dos trechos aqui colacionados, apontamentos outros fizeram os ministros já destacados e demais componentes da Corte Superior, levando não só em consideração, mas também apontando como eixo central de seus argumentos, a condição das mulheres dentro do tráfico de drogas e o conseqüente impacto de tal decisão nesse cenário de encarceramento massivo feminino.

Ocorre que por não se tratar a edição de Súmula Vinculante, ou mesmo decisão de repercussão geral, não obrigava as demais instâncias a seguirem tal posicionamento. No entanto, esse cenário

levou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a revogar Súmula 512, segundo a qual “A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas”. Assim sendo, acompanhando o entendimento do STF, a Terceira Seção do STJ estabeleceu que o tráfico privilegiado de entorpecentes não mais possuía natureza hedionda. Nesse sentido, após o julgamento do REsp 1.329.088, sob o rito dos recursos repetitivos, o colegiado resolveu cancelar a Súmula 512. Tal julgamento repercutiu na edição do § 5º do art. 112 da Lei nº 13.964/19, segundo o qual o crime de tráfico de drogas com a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não mais é considerado hediondo ou equiparado, legalmente.

Promulgada durante conturbado período democrático, em meio a um governo que se caracterizava pela instabilidade e polarização social, e em um contexto de ascensão do populismo penal, as mudanças ocasionadas pela Lei nº13.964, apelidada pelo então Ministro da Justiça de “Pacote Anticrime” e, mais tarde, “Lei Anticrime”, foram alvo das mais diversas críticas. Muitos foram os retrocessos apontados, mas não é possível ignorar os, ainda que poucos, aspectos positivos.

Segundo Ana Cláudia Pinho (2020), não é recente o apontamento pela academia das fissuras na legislação penal pátria. Ocorre que todas as alterações pelas quais vem passando a matéria penal, desde 1988, a começar pela Lei de Crimes Hediondos de 1990, caminham para adoção de uma política criminal de intervenção máxima, com o incremento de penas e amputação de garantias, o que vem sempre embalado pelo discurso falacioso da contenção da criminalidade. Para autora, com a Lei Anticrime não seria diferente, pois “cria-se a emergência, impõe-se o discurso de necessidade de mais punição e, na sequência, modifica-se a legislação. Esse é o ci-

clo” (Pinho, 2020, p. 04). A autora aduz que tal Lei é paradoxal em muitos aspectos e indaga como a mesma lei poderia, ao mesmo tempo, estabelecer o juiz de garantias, se preocupar com limites ao decisionismo penal e aumentar para 40 anos o tempo da pena de prisão (Pinho, 2020, p. 04).

Pergunta-se, aqui, como pode a mesma lei ser instrumento de ratificação do caráter não hediondo do tráfico privilegiado, o que implica a concessão de benefícios para o apenado ou apenada, ao tempo em que torna mais difícil a progressão de regime? É, pois, mais um dos reflexos de uma sociedade racista, patriarcal e etnocida, que continua a se estruturar para favorecer as novas e velhas oligarquias, reinventando modos de controle social (Teles, 2018).

É certo que critérios mais específicos a para progressão de regime e um modelo mais compatível com a pluralidade de pessoas apenadas por si não seria um problema e estaria de acordo com o princípio da isonomia. Ocorre que se inviabilizou o sistema progressivo como, por exemplo, com a mudança que agora exige cumprimento de 50% da pena para crimes aos quais antes se exigia $1/6$, 60% para os que se exigia $2/5$ e 70% para os que se exigia $3/5$. Essas mudanças aparentam ser mais um instrumento a renovar a seletividade do sistema penal. “Dentre as modificações da progressão, apenas uma pode ser aplicada retroativamente, pois é a única mais benéfica. Daí porque surgem inúmeras críticas a um sistema penal cada vez mais rígido e que a longo prazo traz mais danos que benefícios” (Assumpção, 2020, p. 3766).

É nesse contexto social e diante de uma legislação paradoxal que o caráter não hediondo do tráfico privilegiado de entorpecentes é ratificado, de tal forma que está apto a repercutir em todo o ordenamento jurídico, vinculando todas as instâncias. O que não se sabe com clareza, porém, é se tal decisão legislativa, em um futuro

próximo, será capaz de causar um impacto positivo e duradouro na taxa de aprisionamento feminino, pois, como afirma Johann Hari, governo e cultura ensinam que a situação das drogas deve ser enfrentada com uma guerra (Hari, 2018).

Não são frequentes atores do sistema punitivo se utilizando de ferramentas jurídicas disponíveis para ampliação do âmbito de liberdade na interpretação das normas penais, principalmente nesse contexto. A regra é reproduzir de forma automatizada a cultura punitivista, afastando-se dos objetivos preventivos indicados no ordenamento jurídico. Por isso, aduzem Elaine Pimentel e Hugo Leonardo (2016) que uma interpretação adequada dos institutos jurídicos requer a conscientização dos operadores que estão inseridos em uma tradição autoritária. A não preocupação pode fazer com que juízes de forma consciente ou não acabem por esvaziar o conteúdo libertador do dispositivo legal. Isso, porque “o que temos visto é o uso político do crime e da criminalização como respostas fáceis e superficiais, principalmente em sociedades profundamente desiguais” (Borges, 2020, p. 36).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos diante de um aumento sem precedentes nas taxas de encarceramento feminino e esse aumento pode ser atribuído a um clima político cada vez mais punitivo em torno da política de justiça criminal, formada em um período de aumento do crime e rápida mudança social, além da ainda forte presença do autoritarismo, causas próximas e profundas do aumento do encarceramento, especialmente de mulheres.

Isso forneceu o contexto para uma série de opções de políticas —em todos os ramos e níveis de governo — que aumentou

significativamente o rigor nas tomadas de decisões em sentenças, exigiu tempo de prisão maior por delitos menores, e punição intensificada para crimes de drogas. Esse contexto faz evidente que a razão punitiva se atualiza com a razão neoliberal. E um capitalismo que se revela patriarcal e colonial, faz guerra contra corpos e territórios certos, sendo essa sua própria razão de ser, ou ainda, sua racionalidade política, apontando para o punitivismo como seu suporte natural.

Sem dúvidas, toda essa conjuntura exerceu maior impacto nas taxas de encarceramento de mulheres, pois não bastando a punição por transgredirem a uma norma penal, ainda são punidas por romper com a ordem social, envolvendo-se com o crime, um lugar que não se espera que ocupem.

Através da análise construída, foi possível perceber que circunstâncias situacionais como as decorrentes do maior rigor punitivo pós-redemocratização (causa próxima selecionada ao estudo), entre elas: maior tempo de prisão para pequenos delitos, tempo de cumprimento de pena cada vez maior para crimes violentos e infratores reincidentes, policiamento e punição mais severa para crimes envolvendo drogas, especialmente o tráfico, determinaram aumento nos números de encarceramento feminino, na mesma medida que os “motores principais”, como o autoritarismo (causa profunda selecionada ao estudo).

O encarceramento de mulheres é, então, o resultado cumulativo de múltiplos processos, operando em diferentes escalas, jurisdições e períodos históricos, impulsionado por eventos e motivações diferentes. Tanto o autoritarismo, nas suas modalidades psicológico-social e ideológico-latente, quanto a tendência ao maior rigor punitivo após a redemocratização, repercutiram na entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei de

Crimes Hediondos e, posteriormente, da Lei Anticrime. Com isso, todo esse complexo normativo não poderia resultar em um cenário diferente da histórica superlotação dos presídios femininos e constante necessidade de adaptação ao quantitativo, sempre maior, de mulheres presas.

A prisão é, então, a solução punitiva para muitos problemas sociais para os quais o Estado não tem resposta a dar e a morte social dos sujeitos, a partir do encarceramento, é condição que demanda primeiro o enfrentamento dos processos discriminatórios e excludentes, além do questionamento acerca da colonialidade que atravessa todas as instituições e relações intersubjetivas, para que, de fato, mudanças venham se consolidar.

O que se vê em um horizonte próximo é potencial normativo para produção de efeitos positivos quanto à curva de encarceramento feminino, já que são indiscutivelmente possíveis a concessão de benefícios penais, entre os quais estão indulto e comutação de pena, além da possibilidade de progressão do regime em menor tempo.

A superação do grave problema do encarceramento de mulheres no tempo presente, portanto, passa pelo enfrentamento a questões dogmáticas e políticas, sustentadas nas estruturas patriarcais que marcam o sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Cynthia Studart. **Pacote Anticrime e “nova” Lei de Drogas:** Fascistização neoliberal e gestão dos indesejáveis.

ANDRADE FILHO, Dario Alberto de. **A constituição inacabada:** A ânsia permanente pela reforma da carta de 1988. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislati->

vos/tipos-de estudos /outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/a-constituicao-inacabada-a-ansia-permanente-pela-reforma-da-carta-de-1988/view.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução roberto raposo. — são Paulo : Companhia das letras, 2012.

ASSUMPCÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime** - comentários à Lei n. 13.964/2019. Editora Saraiva. Edição do Kindle. BATISTA, Vera Malaguti. Depois do grande encarceramento. In: P.V. ABRAMOVAY & V.M. BATISTA, **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BATISTA, Vera Malaguti. Memória e medo: autoritarismo e controle social no Brasil. **Revista Sem Terra**, nº10, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BORGES, Juliana. **Prisões: Espelhos de Nós**. Todavia. Edição do Kindle.

BRASIL, Decreto nº 4.294, de 06 de julho de 1921.

BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 [Código Penal].

BRASIL, Decreto nº.156 de 08 de março de 1904.

BRASIL. Decreto n. 9761/19, de 11 de abril de 2019. Dispõe sobre a Política Nacional Sobre Drogas – Pnad. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 de abril de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 118.533. Brasília.

DAVID, Décio Franco; CHRISTOFFOLI, Gustavo Trento. Constatações sobre a política repressiva antidrogas: Seletividade penal e falácia do bem jurídico saúde pública. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (Orgs.). **10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, Abril, 2004.

FERNANDES, Florestan. **A Constituição inacabada**. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**; tradução de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 18. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. Tese (Doutorado em Direito Penal). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 2011.

GARLAND, David. Theoretical advances and problems in the sociology of punishment". **Punishment and Society**, 20, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Drogas, populismo legislativo e o mito da segurança pública grátis**.

HARI, Johann. **Na Fissura: uma história do fracasso no combate às drogas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. **The Growth of Incarceration in the United States: Exploring Causes and Conse-**

quences. Committee on Causes and Consequences of High Rates of Incarceration, J. Travis, B. Western, and S. Redburn, Editors. Committee on Law and Justice, Division of Behavioral and Social Sciences and Education. Washington, DC: The National Academies Press, 2014.

PIMENTEL, Elaine; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Repercussões político-criminais da desconsideração da equiparação do tráfico privilegiado como crime hediondo no sistema prisional feminino. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (Orgs.). **10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. “Lei Anticrime”: uma leitura possível a partir do garantismo jurídico-penal. **Boletim IBCCRIM**, nº 331, p. 04, jun/20.

RODRIGUES, Luciana Boiteux Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. 2016. 371 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p.256.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. -3.ed.- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

